



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	4
Primeira Câmara .....	17
Pautas .....	17
Atas .....	24
Acórdãos .....	24
Segunda Câmara .....	24
Pautas .....	24
Atas .....	28
Acórdãos .....	28
Extratos de Distribuição .....	28
Corregedoria Geral .....	28
Despachos .....	28
Editais .....	47
Atos de Relatoria .....	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	50
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	53
Editais .....	53
Atos Normativos .....	53
Informativos de Licitações .....	53
Gabinete da Presidência .....	53
Despachos .....	53
Portarias .....	55
Composição Biênio 2013/2014 .....	55
Tribunal Pleno .....	55
Primeira Câmara .....	55
Segunda Câmara .....	55
Corregedoria Geral .....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	55
Administrativo .....	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 414956/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 16449/02  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEONILCE PIVATO

Processo: 323038/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 485124/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUMAKE VELLOZO GARZUZE

Processo: 358207/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: CLALDIR FERREIRA DE PAIVA (Procurador(es): CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN), RAPHAEL CHAMORRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 521195/13 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

CONSULTA

Processo: 233063/10 Vista desde 24/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 24/10/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 79739/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: EDENIR GUIMARÃES

Processo: 641999/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 653632/12 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261002/13



Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Processo: 270320/13  
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ MACHADO)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 829575/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 157850/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 578600/13  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI  
Interessado: RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

Processo: 843431/12 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 336831/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 276537/13 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

##### BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 311579/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 36987/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NEI LUIS MARQUES (Procurador(es): NEI LUIS MARQUES), REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 220041/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS)  
Interessado: IVANIL ANTUNES MACHADO, JESSE BATISTA CORREA, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, OSMAR TRENTINI, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 821523/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI (Procurador(es): HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, Elizah Andrade de Almeida Barbosa), LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 7225/08 Vista desde 17/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, FRANCELIZA TOMAS (Procurador(es): FERNANDO SILVA GONÇALVES, MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORG, FLAVIA MARIA BET GONÇALVES, RAFAEL BET GONÇALVES), JOSÉ LUIZ GIL (Procurador(es): PAULO SÉRGIO MECCHI, ADRIANA JOSE MECCHI), OTAHIR BORGES DE MACEDO (Procurador(es): WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 12981/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, DAIANE DELAMICO, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): JULIANA DE CARVALHO ANTUNES)

Processo: 475695/09 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: AIRTON APARECIDO CALEGARI, HOMERO BARBOSA NETO, JBS S/A (Procurador(es): JBS S/A, MARIO ROBERTO JAGHER, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, RICARDO FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA PINTO DA SILVA), JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO), KENTARO TAKAHARA

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vida desde 24/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 603921/11 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 576111/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 809411/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVAN MATTIAZZO MOZER, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 446854/11 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

##### CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 17/10/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

##### PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 17/10/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 638850/08 Adiado por devolução pós-vida desde 10/10/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 276226/09 Vista desde 24/10/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIÉRI

Processo: 345880/09 Adiado por devolução pós-vida desde 24/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: ANTONIO MAJER DE MELLO

Processo: 116150/11 Adiado por devolução pós-vida desde 24/10/2013



Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 12123/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/10/2013  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 513958/13 Adiado por pedido do relator desde 24/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 260316/13  
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA (Procurador(es): Evandro Jorge Dominski)  
Interessado: EDSON JOSÉ MARCOLIN

Processo: 263218/13  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, NILSON SCHEFFLER, MARI KAKAWA)  
Interessado: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 150773/11 Adiado por pedido do relator desde 31/10/2013  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, Mario Guimarães Filho

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 332975/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: AMAURI SCHUROFF, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 220949/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: BELMIRA NONIS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 836621/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ILDA MATOZO OLIVEIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 560669/12 Vista desde 17/10/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

**CONSULTA**

Processo: 660194/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 383473/12 Adiado por pedido do relator desde 31/10/2013  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262242/12  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 656852/12 Vista desde 31/10/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)  
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

Processo: 495157/09 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO)  
Interessado: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 497710/10 Vista desde 07/11/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 31 DE OUTUBRO DE 2013**

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (31/10/2013), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira



Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 24 de Outubro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 41239/13 (Representação da Lei 8666/93), 75228/05 (Representação), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 726591/13, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram devolvidos os processos n.ºs: 603921/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi julgado da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO o processo nº: 726591/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 297676/07 (Conhecimento e provimento), 145776/10 (Outros). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos n.ºs: 465438/04 (Conhecimento e provimento), 571686/09 (Outros), 589981/11 (Conhecimento e não provimento), 674056/13 (Conhecimento e provimento), 252755/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos n.ºs: 250970/12 (Regular com recomendações), 607894/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 127233/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 237020/13 (Regular), 263005/13 (Regular). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 37564/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 96447/10 (Conhecimento e improcedência), 506213/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 509258/07 (Conhecimento e improcedência com recomendações). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 581964/12 (Outros), 262874/13 (Regular com ressalvas), 264095/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os processos n.ºs: 119819/05 (Aprovação com Ressalva), 504637/12 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES o processo nº: 149490/13 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o processo nº: 502745/08 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 338641/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 843431/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 276537/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 446854/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 603921/11, da pauta do Conselheiro Corregedor Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Continuaram com vista os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 233063/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 465117/06, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 7225/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 12123/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 638850/08, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 276226/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 345880/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 560669/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 150773/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 383473/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 656852/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 69732/12 (Adiado por devolução pós-vista), 257671/10 (Adiado por devolução pós-vista), 211458/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 513958/13 (Adiado por pedido do relator), 116150/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento nos julgamentos dos processos n.ºs 145776/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e

509258/07, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 504637/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, tendo sido convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ausentou-se do plenário, logo no início da Sessão, por motivo justificado. Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e seis minutos, (16h06min), do dia trinta e um do mês de outubro do ano de dois mil e treze (31/10/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadrágésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de novembro de dois mil e treze (07/11/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 204059/11**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ADVOGADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270), EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 4892/13 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Recurso de Revista. Retificação de acórdão.

### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de julgamento de mérito por parte desta C. Corte de Contas, conforme se depreende da leitura do v. Acórdão n.º 4348/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 86).

Transitada em julgado referida decisão e encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para os registros necessários, observou-se que no corpo do decism, de forma equivocada, constou o Município de São José dos Pinhais como interessado, e não o de Pinhais, como é o caso.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 471, parágrafo único, do RITCE/PR, proponho a retificação do v. Acórdão n.º 4348/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 86), nos seguintes termos:

Texto atual:

#### 1. DO RELATÓRIO

(...)

Tendo-se em vista que, por meio do protocolo das peças n.os 75 e 82/83, o Município de São José dos Pinhais comprovou ter dado integral atendimento à determinação emanada deste E. Tribunal de Contas, a Duta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20494/13, peça n.º 84) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15778/13, peça n.º 85), de forma uníssona, opinaram pela baixa de responsabilidade.

(...)

#### 3. DO VOTO

(...)

3.1. julgar pelo deferimento de Baixa de Responsabilidade ao Município de São José dos Pinhais (CNPJ n.º 95.423.000/0001-00), referente às determinações consubstanciadas no v. Acórdão n.º 1105/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 66), que, em sede de Recurso de Revista, manteve inalterado o entendimento atingido por meio do v. Acórdão n.º 348/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 38);

(...)(sem grifos no original)

Texto proposto:

#### 1. DO RELATÓRIO

(...)

Tendo-se em vista que, por meio do protocolo das peças n.os 75 e 82/83, o Município de Pinhais comprovou ter dado integral atendimento à determinação emanada deste E. Tribunal de Contas, a Duta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 20494/13, peça n.º 84) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15778/13, peça n.º 85), de forma uníssona, opinaram pela baixa de responsabilidade.

(...)

#### 3. DO VOTO

(...)

3.1. julgar pelo deferimento de Baixa de Responsabilidade ao Município de Pinhais (CNPJ n.º 95.423.000/0001-00), referente às determinações consubstanciadas no v. Acórdão n.º 1105/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 66), que, em sede de Recurso de Revista, manteve inalterado o entendimento atingido por meio do v. Acórdão n.º 348/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 38);

(...)

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o decism contido no v. Acórdão n.º 4348/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 86), de modo que nos trechos acima transcritos, onde se lê Município de São José dos Pinhais, passe a constar Município de Pinhais;



3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar o decisum contido no v. Acórdão n.º 4348/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 86), de modo que nos trechos acima transcritos, onde se lê Município de São José dos Pinhais, passe a constar Município de Pinhais;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 184105/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA, JONEL NAZARENO IURK**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4893/13 - Tribunal Pleno**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jonel Nazareno Iurk, como Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 319/13 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se à Secretaria que “estabeleça em seu Orçamento um número maior de metas físicas a serem realizadas, com critérios mensuráveis, a fim de um efetivo acompanhamento de suas atribuições”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16705/13 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jonel Nazareno Iurk, como Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no exercício de 2012.

Pertinente, porém, que seja expedida a recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido de que a Secretaria implemente seu orçamento mediante a fixação de um maior número de metas físicas, estabelecidas de acordo com critérios mensuráveis, para melhor acompanhamento de suas atividades.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jonel Nazareno Iurk (CPF 221.896.299-34), como Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CNPJ 68.621.671/0001-03) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria para que implemente seu orçamento mediante a fixação de um maior número de metas físicas, estabelecidas de acordo com critérios mensuráveis, para melhor acompanhamento de suas atividades.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jonel Nazareno Iurk (CPF 221.896.299-34), como Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CNPJ 68.621.671/0001-03) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria para que implemente seu orçamento mediante a fixação de um maior número de metas físicas, estabelecidas de acordo com critérios mensuráveis, para melhor acompanhamento de suas atividades.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN

LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 473069/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, JOSE LUIZ RAMUSKI**

**ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB/PR 46275), THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB/PR 46275)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 4896/13 - Tribunal Pleno**

Pedido de rescisão. Contas de prefeito julgadas irregulares. Acumulação indevida de cargo eletivo de vice-prefeito e outro efetivo. Improcedência.

I - RELATÓRIO

PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO e JOSE LUIZ RAMUSKI, por seu advogado, propuseram PEDIDO DE RESCISÃO, com pretensão liminar, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/13 - 1ª Câmara[1], cuja decisão concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Dois Vizinhos, exercício 2010, em razão da acumulação indevida de cargos de Vice-Prefeito e de médico do município pelo Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago.

O pedido se embasa na ofensa a literal disposição de lei, nos termos do Art.77, inc. V[2], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Art.494, inc. V[3], do Regimento Interno. Mais precisamente, os autores argumentam ofensa aos Arts.884 a 886 do Código Civil[4], que tratam do enriquecimento sem causa, sustentando ser “ilícita a ordem de devolução de valores pagos a título de salário quando o serviço for efetivamente prestado” (peça 3, pg.5).

Ao final, além da liminar para suspensão da decisão rescindenda, os autores pedem que o pleito seja “conhecido e provido, para o fim de rescindir o acórdão nº 43/13”, afastando a ordem de devolução dos valores.

Através do Despacho 1142/13 (peça 12), admitiu-se o processamento do pedido.

Na sequência, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (Instrução 3534/13 – peça 17) posicionou-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também sugeriu o indeferimento da liminar e, no mérito, a improcedência do pleito rescisório (Parecer 15013/13 – peça 19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, ante a acumulação indevida, pelo Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, dos cargos eletivo de Vice-Prefeito e efetivo de médico municipal, as contas do Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito de Dois Vizinhos, exercício 2010, receberam Parecer Prévio pela irregularidade (Acórdão nº 43/13 - 1ª Câmara[5]) e consequente determinação de devolução, pelo Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, dos valores recebidos indevidamente.

Agora, sustentando que tal devolução implicaria enriquecimento ilícito da Administração, pois o serviço foi efetivamente prestado, os autores pedem a rescisão da decisão referida (especificamente para que a ordem de devolução seja afastada).

De início, esclareço inexistir a dúvida aventada pelos autores quanto ao dispositivo constitucional a ser aplicado no presente caso: o inc. II do Art.38, que determina o afastamento do cargo efetivo; ou o inc. III, que permite a cumulação havendo compatibilidade de horários.

Isso porque em simples pesquisa junto ao ‘site’ do STF, esta Relatoria observou que o Supremo sedimentou o entendimento de que, por analogia, aplica-se ao vice-prefeito o disposto no inc. II, impondo-se ao servidor investido no mandato de vice-prefeito o afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, apenas, optar pela sua remuneração.

Nesse sentido:

STF. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal, e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. (AI 476390 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005).

Aliás, a questão também foi regulada no Art.5º, § 3º, do Provimento 56/2005 deste Tribunal de Contas, que estabelece, in verbis:

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Em outras palavras, o afastamento do Sr. Paulo Sérgio do cargo efetivo de médico não era uma opção, mas uma obrigação, de modo que, nem a eventual compatibilidade de horários justificaria a percepção da remuneração cumulada.



Quando ao argumento dos autores de que "o vice-prefeito não exerce mandato propriamente dito, a cumprir carga horária", cumpre recordar que o vice assume a incumbência de substituto permanente do Prefeito, devendo estar prontamente disponível para assumir suas atribuições nos casos de impedimento e vacância do titular, o que é incompatível com a cumulação dos cargos e afasta a boa-fé sustentada pelos autores.

Fixado esse entendimento, resta evidente que, no caso, o enriquecimento ilícito se operou em favor do autor, Sr. Paulo Sérgio, e não da Administração Pública, sendo indiscutível o acerto da decisão rescindenda.

Em face do exposto, seguindo o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela improcedência deste Pedido Rescisório, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio n. 43/13 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 224378/11, que, por decisão unânime[7], concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Dois Vizinhos, exercício 2010, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar improcedente este Pedido Rescisório, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio n. 43/13 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 224378/11, que, por decisão unânime[7], concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Dois Vizinhos, exercício 2010, restando prejudicada a análise do pedido liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães (Relator) e Durval Amaral e Auditor Jaime Lechinski.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V – violar literal disposição de lei.

4. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

5. Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães (Relator) e Durval Amaral e Auditor Jaime Lechinski.

6. Conselheiros Fernando Guimarães (Relator) e Durval Amaral e Auditor Jaime Lechinski.

7. Conselheiros Fernando Guimarães (Relator) e Durval Amaral e Auditor Jaime Lechinski.

PROCESSO Nº: 367486/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4897/13 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Auxílio-Natalidade. Servidores Comissionados. Benefício Assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal.

1. RELATÓRIO

Através do presente expediente de consulta, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, apresentou a este Tribunal o seguinte questionamento:

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-NATALIDADE – BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COMO PASSÍVEL DE PAGAMENTO A SERVIDORES MUNICIPAIS (EM SENTIDO LATO), CONSISTENTE NO VALOR DO MENOR VENCIMENTO DO QUADRO DE CARGOS DE SERVIDORES – AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO.

A peça inicial foi instruída com Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que concluiu pela possibilidade do pagamento do auxílio-natalidade aos ocupantes de cargo em comissão, em vista do ordenamento jurídico municipal que, mais precisamente, no art. 206 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, assim estabeleceu: "O auxílio-natalidade" é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto."

Ressaltou que o conceito de servidor público abrange tanto os comissionados como os ocupantes de cargo efetivos, sendo que ambos são regidos, nesse ente político, pelo mesmo Estatuto (Lei Municipal nº 1085/97). Neste sentido, o art. 206 do Estatuto condiciona o pagamento do auxílio-natalidade tão somente, no aspecto

subjetivo, que a pessoa que venha a recebê-lo seja servidor, não diferenciando entre ocupantes de cargos efetivos e os demissíveis ad nutum.

Através da Informação nº 29/12, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB informou que não consta no sistema de jurisprudência, decisão anterior sobre a referida situação e indagação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP exarou o Parecer n.º 8156/13, ratificando o posicionamento do parecer jurídico que instrui o feito. Para tanto ponderou que:

a) Ambos, o efetivo e o comissionado, estão sujeitos a um mesmo regime jurídico, no caso do município ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

b) Os servidores públicos são remunerados pelos cofres públicos (tesouro municipal) e sujeitos à mesma legislação; o que diferencia o estatutário do comissionado é o regime previdenciário, pois aquele contribui para um fundo próprio e este para o RGPS e consequentemente o benefício previdenciário será custeado, respectivamente, pelo instituto de previdência do município e pelo INSS.

c) A Constituição confere às unidades federadas a possibilidade de gerirem seus órgãos previdenciários; somente determina que se cumpra o processo legislativo, a fim de que qualquer verba ou gratificação atribuída a servidor público/empregado público o seja por meio de lei.

a) O Estatuto dos Servidores Públicos Municipal é a Lei nº 1085/97, o qual prevê a concessão do dito auxílio.

b) Não é possível conceber que a verba seja paga aos detentores de cargos efetivos e não aos comissionados, haja vista que são servidores públicos sujeitos aos mesmos direitos e obrigações perante a Administração Pública Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11259/13) manifestou-se contrariamente ao pagamento do benefício aos servidores comissionados, defendendo que a instituição de benefício previdenciário às custas do regime próprio depende de contribuição efetiva para tal regime, nos termos do artigo 40, caput, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Ao final, propõe que a consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT, DA CF/88, É VEDADA A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUEM NÃO CONTRIBUA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OS SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO, POR CONTRIBUÍREM PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO §13 DO ART. 40 DA CF/88, SÃO DESTINATÁRIOS DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA (LEI FEDERAL Nº. 8.213/91).

É o Relatório, passo a decidir.

2. Da Fundamentação e Voto.

Presentes os pressupostos legais, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

Através da presente Consulta, a Câmara Municipal de Campo Mourão questiona esta Corte sobre a possibilidade de pagamento de auxílio-natalidade a servidores comissionados.

O auxílio-natalidade consiste em um benefício eventual, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, por ocasião do nascimento dos filhos.

A Procuradoria Municipal e a Diretoria Jurídica - DIJUR manifestaram-se pela possibilidade do referido pagamento à servidora ocupante de cargo em comissão.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela impossibilidade do referido pagamento, tendo em vista que os servidores comissionados não contribuem para o regime próprio dos servidores efetivos, sendo destinatários dos benefícios previstos na Lei Federal nº 8.213/91(RGPS).

Primeiramente, sobre as observações do órgão ministerial, necessário esclarecer que o auxílio-natalidade não se enquadra no rol de direitos previdenciários, tratando-se de um direito assistencial, nos termos da Lei nº 8.213/91[1] (RGPS) e da Lei nº 8.742/93[2].

Cumprir registrar que, no âmbito do Regime Geral de Previdência, a Lei nº 8.213/91, por meio de seu art. 140, § 6º (artigo este revogado pela Lei nº 9.528/97), estabelecia que o pagamento do auxílio-natalidade ficaria 'sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social'. [3] Posteriormente, o benefício passou a ser regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina os benefícios assistenciais[4].

A título de argumentação, se o auxílio-natalidade fosse considerado, no âmbito municipal, como benefício previdenciário, dependente de contraprestação, não poderia ser pago nem mesmo aos servidores efetivos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, considerando que o artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98[5] estabelece que os regimes próprios de previdência social não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para este feito, o auxílio-natalidade não se encontra incluído no rol de benefícios previdenciários previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Deste modo, estabelecido que se trata de benefício assistencial, que independe de contraprestação, não podendo, portanto, ser custeado pelo fundo de previdência, não há óbice para que os Municípios estendam o pagamento do auxílio-natalidade ao servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, desde que haja previsão em suas respectivas legislações.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, no que se refere ao questionamento proposto, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-NATALIDADE AOS SERVIDORES COMMISSIONADOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, RESSALTANDO QUE, POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO



PODERÁ SER CUSTEADO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Responder a Consulta no seguinte sentido:

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-NATALIDADE AOS SERVIDORES COMISSIONADOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, RESSALTANDO QUE, POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODERÁ SER CUSTEADO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

2. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

3. Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

5. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal

PROCESSO Nº: 57233/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE

CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4898/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município em sede de Reclamatória Trabalhista – Contratação de servidor para ocupar cargo comissionado – Chefe de Setor – Prestação de serviços de vigilância – Atividade-meio – Não utilização do instituto da terceirização – Contratação direta – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba – Posto de Atendimento de Campo Largo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01943.2011.016.09.00.7, movida por Adão Rodrigues da Silva em face do Município de Campo Largo.

Consta do julgado (peça 06) que o reclamante foi contratado pelo referido Município para ocupar o cargo de provimento em comissão de “Chefe de Setor”, entre 10/05/2005 a 30/11/2010, no qual desempenhava funções de vigia.

A despeito de ter sido nomeado para cargo comissionado, ficou assegurado na sentença que as funções efetivamente exercidas pelo servidor não teriam atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina a Constituição Federal. Também, restou incontroverso que o reclamante não se submeteu a concurso público e sequer haveria prova de que sua contratação se deu para atender a excepcional interesse público.

Dessa forma, reconhecendo que o Sr. Adão ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público, o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho entre as partes e condenou o Município de Campo Largo ao pagamento das horas extras laboradas, do adicional noturno e do saldo faltante para integralizar o intervalo de 1 hora, bem como ao recolhimento do FGTS de todo o período da prestação de serviços[1].

Por meio do Despacho nº 832/13 (peça 08), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal Sr. Affonso Portugal Guimarães (gestão 2013/2016), e do Sr. Edson Darlei Basso, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em resposta (peças 14 e 16), o Município apontou a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos relacionados a seus servidores, eis que a municipalidade adotou o regime jurídico estatutário. Também, sustentou que o Sr. Adão exercia efetivamente funções de chefia na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sendo responsável pela coordenação da equipe de vigias.

Na sequência, o Sr. Edson Darlei Basso manifestou-se (peças 18/19), reiterando os argumentos apresentados pelo Município.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Darlei Basso, tendo em vista a contratação ilegal do servidor (Instrução nº 19124/13, peça 21).

Também, sugere a “intimação ao Município, na pessoa de seu gestor atual, para que promova a devida ação para responsabilização dos ex-prefeitos ao ressarcimento do erário, devendo também comprovar nos autos a adoção das medidas legais cabíveis em face do Sr. Edson Darlei Basso, com vistas à recomposição do erário municipal reconhecido por sentença judicial, sob pena de responsabilização solidária do Prefeito Municipal”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Edson Darlei Basso (Parecer nº 14385/13, peça 22).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação já foi definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[2], tendo o Município de Campo Largo efetuado o pagamento das verbas decorrentes da condenação judicial[3].

Também, em que pese o apontamento da municipalidade de possível reforma da sentença em grau de recurso por incompetência material da Justiça do Trabalho, verifico que tal questão sequer foi suscitada em sede recursal no Poder Judiciário[4], de modo que não há que se falar em “carência de fundamento” desta Representação ou não conhecimento.

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão trabalhista a contratação irregular do Sr. Adão Rodrigues da Silva pelo Município de Campo Largo, para o “cargo comissionado” de Chefe de Setor, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Nesse contexto, cabe analisar as hipóteses de ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública.

Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ainda, há a possibilidade de que as atividades-meio de um ente da Administração sejam realizadas por pessoas não submetidas a concurso público; trata-se de terceirização lícita de mão de obra. Consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho[5]:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita (...). (grifei)

Veja-se que as atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à concretização dos objetivos principais da Administração Pública. Isto é, as atividades-meio não constituem a principal finalidade do Poder Público, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em apreço, restou assegurado na sentença judicial que o Sr. Adão Rodrigues da Silva, a despeito de ter sido nomeado para cargo comissionado, não exercia atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina a Constituição Federal. Também, sua admissão não ocorreu de forma temporária, eis que não haveria prova de que sua contratação se deu para atender a excepcional interesse público.

Por outro lado, nota-se que o servidor, enquanto Chefe de Setor[6], desempenhava funções de vigia, as quais se enquadram nas atividades-meio da municipalidade. Assim, seria admissível conceber, em um primeiro momento, sua contratação sem a realização de concurso público, conforme fundamentação supra.

Observa-se, contudo, que a admissão do servidor não se operou pelo instituto da terceirização, que exige uma relação tripartite, formada pela empresa prestadora de serviços, seus trabalhadores e o tomador dos serviços (no caso, o Município). O que ocorreu no caso em tela foi a contratação direta do Sr. Adão pelo Município de



Campo Largo, para prestar serviços em atividades-meio da Administração Pública, sem o intermédio de empresa prestadora de serviços.

Dessa forma, o que inicialmente poderia consistir em contratação regular, por se tratar de atividade-meio, transformou-se em contratação ilícita, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Destarte, considerando a admissão do Sr. Adão Rodrigues da Silva pelo Município de Campo Largo sem prévia aprovação em concurso público, de maneira irregular, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Edson Darlei Basso:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Apesar de o servidor ter sido contratado em 10/05/2005, quando ainda não vigorava a Lei Complementar nº 113/2005, nota-se que ele permaneceu indevidamente no cargo comissionado até 30/11/2010, quase 05 (cinco) anos após a vigência da referida lei. Assim, plenamente cabível a aplicação da mencionada multa administrativa, em virtude da manutenção irregular do trabalhador nos quadros municipais.

No entanto, diverso do que sustentou a unidade técnica, não há que se falar em prejuízo ao erário e consequente intimação do Município para que promova as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelo trabalhador – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDSON DARLEI BASSO (CPF nº 254.674.689-87), no valor de R\$ 2.763,70(7) (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Adão Rodrigues da Silva nos quadros funcionais do Município de Campo Largo de maneira irregular.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDSON DARLEI BASSO (CPF nº 254.674.689-87), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Adão Rodrigues da Silva nos quadros funcionais do Município de Campo Largo de maneira irregular.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nos termos da sentença (peça 06): "(...) para condenar o réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o dispositivo para todos os efeitos legais ao pagamento de: 1) das horas extras laboradas excedente à 8ª diária e após a 44ª semanal, sem bis in idem, sem os respectivos reflexos e sem o adicional de horas extras; 2) do adicional noturno, observados o percentual de 20% sobre a hora normal (...); 3) saldo faltante para integralizar o intervalo de 1 hora, qual seja, quarenta minutos por dia de trabalho; 4) recolhimento do FGTS de todo o período da prestação de serviços – 10/01/2005 a 30/11/2010 –, a ser calculado com base no salário percebido pelo autor e comprovado nos autos".

2. [http://www.trf9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPc=AAAS5HABAAJIQOAAQ](http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPc=AAAS5HABAAJIQOAAQ)

3. [http://www.trf9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPc=AAAS5SABxAAEBe7AAU](http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPc=AAAS5SABxAAEBe7AAU)

4. Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 179.

6. Consoante se extrai dos documentos juntados pelos interessados, o Sr. Adão Rodrigues da Silva foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de "Chefe de Setor" em 10/05/2005, sendo exonerado em 31/12/2008 (peça 18, fls. 07/08). Em 23/03/2009, o servidor foi nomeado para o cargo comissionado de "Chefe de Seção", sendo exonerado em 30/11/2010 (peça 18, fls. 11/12). Tais períodos de trabalho foram considerados pela Justiça Trabalhista, sendo reconhecido na sentença que o autor laborou para o Município, sem solução de continuidade, de 10/05/2005 a 30/11/2010, tendo exercido funções de vigia durante todo o período laboral (peça 06, fl. 03).

7. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

PROCESSO Nº: 702601/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, DEJALMA KOCHINSKI, JOEL BATHAKE, MARILYS CABRAL, ITABORAI SILON CORDEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4899/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – XVI Festa do Milho do Município de Balsa Nova – Supostas irregularidades no processo licitatório e na respectiva execução do contrato de prestação de serviços – Alterações substanciais no edital de licitação sem divulgação pela mesma forma como se deu o texto original – Violação ao princípio da publicidade – Possibilidade de desenvolvimento do pregão com apenas um licitante – Inexistência de permissão de uso no contrato administrativo – Lei Orgânica do Município não estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de o Prefeito Municipal assinar notas de empenho – Competências do gestor exercidas adequadamente – Pagamento integral dos serviços sem sua prestação total – Violação às normas de direito financeiro – Artigo 63, da Lei nº 4.320/64 – Empresa contratada optante pelo SIMPLES NACIONAL – Dever do Município de disponibilizar atendimento local a fim de preservar a saúde da população na festividade – Procedência parcial com aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Balsa Nova, por meio de seu Presidente – Sr. Ivo Luiz Kupka Garrett, em face do Município de Balsa Nova, em virtude de supostas irregularidades no processo licitatório (Pregão Presencial nº 82/2010) e na respectiva execução do contrato de prestação de serviços (contrato administrativo nº 01/2011) relativos à Festa do Milho de 2011.

Narra a parte representante as seguintes irregularidades: (i) alteração das exigências do edital de licitação sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para divulgação do instrumento convocatório; (ii) não obtenção do número mínimo de interessados, eis que apenas o próprio licitante vencedor teria atendido ao chamado do instrumento convocatório; (iii) permissão de uso de bem público ao licitante vencedor por meio de contrato administrativo, e não por ato administrativo (decreto), como exigiria a legislação municipal; (iv) empenho de despesa realizado por Diretor de Departamento sem prova de delegação de poderes para tanto; (v) pagamento do preço antes da conclusão da totalidade dos serviços contratados, em ofensa à Lei nº 4.320/64, além de falsa declaração da Administração Pública de que os serviços teriam sido prestados antes mesmo da realização do evento; (vi) pagamento integral do valor contratual sem o desconto das retenções impostas por lei relativas ao Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e contribuições sociais devidas ao INSS; e (vii) fornecimento gratuito de assistência médica pelo Município no evento, quando caberia ao contratado arcar com todas as responsabilidades pela sua promoção.

Por meio do Despacho nº 648/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Balsa Nova na pessoa do então Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa (gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012).

Em defesa (peças 08/35), o gestor municipal alegou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o Relatório de Inspeção nº 70/11-DCM, originado do processo nº 91500/10 desta Corte, já teria apreciado as irregularidades narradas na presente Representação.

No mérito, sustentou que as alterações no edital de licitação não foram substanciais e não afetaram a formulação das propostas, de modo que se revelou desnecessária a reabertura de prazo, bem assim confirmou que apenas uma licitante compareceu ao certame, apesar de 06 (seis) empresas terem retirado o edital.

Quanto à alegada permissão de uso de bem público, aduziu que não se pretendeu "delegar serviço ou uso de bem público da Municipalidade a terceiros pelo instituto da permissão", mas tão somente contratar empresa para prestar serviços de organização da XVI Festa do Milho de Balsa Nova.

Também, afirmou que não há obrigação de o Prefeito Municipal assinar as notas de empenho, eis que a Lei Orgânica do Município apenas prevê como sua competência "dispor sobre a execução orçamentária", o que foi realizado com a assinatura da ordem de pagamento e a emissão de autorização de débito em conta corrente.

Em relação ao pagamento antecipado, informou que tal procedimento não gerou prejuízo ao erário, sendo prática dos artistas exigirem a contraprestação adiantada, e, no que se refere à assistência médica, alegou que a disponibilização de atendimento médico pelo Município na data do evento foi correta, haja vista que tal serviço não era atribuição da empresa contratada.

Por fim, aduziu que a suposta inexistência de retenção de tributos por ocasião dos pagamentos seria apurada em procedimento próprio.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4105/12 (peça 37), opinou pela procedência da Representação quanto à (i) ausência de reabertura de prazo mínimo após modificação substancial do objeto; (ii) realização de pagamento antecipado ao contratado; e (iii) ausência de orçamento detalhado, bem como pela improcedência dos demais pontos da demanda.

Apesar desta última irregularidade não ter sido objeto da peça inicial, sustentou a unidade técnica que cabe ao Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador, apurar de ofício toda e qualquer ilicitude de que tenha conhecimento, sendo que, no caso em apreço, verificou que o Município de Balsa Nova não trouxe orçamento que fundamente a fixação do preço máximo estabelecido em edital – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) –, em afronta ao artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, opinou pela citação dos Srs. Dejalma Kochinski (Presidente da Comissão de Compras e Licitações e Pregoeiro), Joel Bathake (Secretário de Administração e Presidente da Comissão Organizadora da XVI Festa do Milho) e Itaborai Silon Cordeiro (Secretário de Indústria, Comércio e Turismo), bem assim da Sra. Marilys



Cabral (Secretária de Finanças e Orçamento) para a apresentação de defesa, além de nova intimação ao Prefeito Municipal para que informasse as providências tomadas quanto ao não recolhimento de tributos, sugestões que foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20409/12, peça 39) e acolhidas no Despacho nº 579/13 (peça 40).

Em resposta (peças 59 e 66), os interessados reiteraram os argumentos já apresentados pelo gestor municipal, e, em relação à ausência de orçamento detalhado, alegaram que seria “humanamente impossível concentrar todos os serviços que envolvam o empreendimento deste porte em orçamentos e planilhas contendo quantitativos e preços unitários”. Nesse sentido, informaram que o planejamento do evento “envolveu inúmeras pessoas e reuniões constantes, que resultaram na elaboração detalhada dos serviços”, sendo que o preço pago foi razoável.

Ademais, quanto a não retenção dos tributos, sustentaram que a empresa contratada – Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME – é optante pelo regime tributário SIMPLES, o que desobriga a retenção fiscal nos termos alegados na peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3496/13, peça 68) opina pela procedência parcial da Representação, sugerindo a procedência da demanda em relação às seguintes irregularidades: (i) ausência de reabertura de prazo mínimo após modificação substancial do objeto, em afronta aos artigos 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, e 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02; (ii) realização de pagamento antecipado ao contratado, contrariando-se o artigo 63, da Lei nº 4.320/64; e (iii) ausência de orçamento detalhado, em violação ao artigo 40, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de recolhimento de IR, ISS e das contribuições patronais, manifesta-se pela improcedência da Representação, sendo, também, improcedentes as demais alegações iniciais, já analisadas na Instrução nº 4105/12 (peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência parcial da Representação, nos mesmos termos da instrução da DCM (Parecer nº 14716/13, peça 69).

É o relatório.

## 2. VOTO

De início, cabe mencionar que o processo licitatório objeto destes autos é o Pregão Presencial nº 82/2010, celebrado pelo Município de Balsa Nova, com vistas à “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e realização da 16ª Festa do Milho de Balsa Nova agendada para os dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2011 no Centro de Eventos Pedro Besciak, localizado na Avenida das Indústrias, s/n, em Balsa Nova” (peça 02, fls. 32/ss.).

Realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME com a proposta de R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais), que celebrou com o Município o contrato administrativo nº 01/2011 (peça 02, fls. 177/ss.).

Preliminarmente, em relação à alegação do Prefeito Municipal de que as eventuais irregularidades apontadas nesta Representação já teriam sido objeto do Relatório de Inspeção nº 70/11-DCM, entendo que procede parcialmente o argumento do interessado.

Em consulta ao referido Relatório, exarado pela Diretoria de Contas Municipais nos autos nº 610693/11 desta Corte, verifico que foi objeto de inspeção, dentre outros, “a prestação de contas de eventos ocorridos no Município”, sendo identificada a seguinte irregularidade (achado nº 03): “FESTA DO MILHO DE 2010 E 2011 – LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO, AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O CUSTO EFETIVO DOS EVENTOS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (...) no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 82/2010, utilizado para se efetuar contratações da estrutura e dos shows da festa de 2011, não se elaborou orçamento detalhado para o objeto licitado com indicação de custos unitários, isto é, o orçamento, ou até mesmo o objeto, deveria discriminar custo por unidades de serviços a serem adquiridos (...). Portanto, houve infração ao inciso II, § 2º, art. 7º da Lei nº 8.666/93” (grifei).

O Relatório de Inspeção nº 70/11-DCM foi mantido na íntegra pela unidade técnica (Instrução nº 524/12-DCM) e pelo órgão ministerial (Parecer nº 6580/12), sendo aprovado integralmente pelo Acórdão nº 4181/12 – Primeira Câmara.

Nesse contexto, considerando que a questão da ausência do orçamento detalhado no Pregão Presencial nº 82/2010, objeto da presente Representação, já foi apreciada nos autos nº 610693/11, não cabe mais a esta Corte examinar o mérito da alegada irregularidade, de modo que voto pelo arquivamento deste ponto da demanda.

Contudo, as demais irregularidades apontadas na inicial não foram objeto daquela inspeção, pelo que passo à análise do mérito dos demais itens recebidos nos presentes autos.

2.1 Alteração das exigências do edital de licitação sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para divulgação do instrumento convocatório:

Pela análise dos autos, verifico que o edital do Pregão Presencial foi publicado em 30/12/2010 na Folha de Campo Largo (peça 02, fl. 62) e em 03/01/2011 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 02, fl. 63), sendo que a abertura das propostas ocorreu em 13/01/2011 (peça 02, fl. 32).

Em 06/01/2011, a Comissão Organizadora da XVI Festa do Milho solicitou “melhorias e complementações no respectivo instrumento convocatório”, visando ao esclarecimento e complemento do edital (peça 02, fls. 67/68), as quais foram adotadas pelo pregoeiro na mesma data (peça 02, fls. 72/73). Contudo, não houve nova divulgação do edital e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em afronta à Lei de Licitações. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, dispõe sobre a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, que deverá ser realizada com antecedência em

relação ao recebimento das propostas, observando-se os prazos mínimos estabelecidos em conformidade com a modalidade adotada. Tal procedimento visa a assegurar a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade[1].

No caso específico do pregão, a Lei nº 10.520/02 estabelece que o prazo fixado para a apresentação das propostas não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação do aviso (artigo 4º, inciso V).

Além da publicação inicial, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93) (grifei).

No presente caso, restou incontroverso que o Município de Balsa Nova realizou modificações no edital de licitação, mas não procedeu à nova divulgação e reabertura do prazo, alegando, justamente, que a alteração não afetou a formulação das propostas. No entanto, não é o que se observa dos autos.

As alterações foram efetuadas no termo de referência anexado à “cláusula 2 – do objeto”, itens “i”, “o” e “p”, nos seguintes termos[2]:

REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL (peça 02, fls. 32/ss.)	EDITAL APÓS ALTERAÇÃO (peça 02, fls. 74/ss.)
I) ILUMINAÇÃO DOS <u>PALCOS E STANDS</u> : conforme Rider artístico para os artistas contratados para o evento.	I) ILUMINAÇÃO DOS <u>PALCOS</u> : conforme Rider artístico para os artistas contratados para o evento.
O) 03 (TRÊS) SHOWS COM <u>ATRAÇÕES ARTÍSTICAS DE PORTE NACIONAL</u> : sendo uma para cada dia do evento, dentre os seguintes gêneros musicais: pagode pop, sertanejo e variadas. É obrigatória a indicação na proposta dos artistas a serem disponibilizados e as documentações referentes à exclusividade dos mesmos para os dias pretendidos;	O) 03 (TRÊS) SHOWS COM <u>ATRAÇÕES ARTÍSTICAS DE PORTE NACIONAL</u> : sendo uma para cada dia do evento, dentre os seguintes gêneros musicais: pagode pop, sertanejo e variadas. É obrigatória a indicação na proposta dos artistas a serem disponibilizados e as documentações referentes à exclusividade dos mesmos para os dias pretendidos. <u>As apresentações artísticas deverão ser feitas mediante a escolha das seguintes opções:</u>  <u>PARA DIA 04.02.2011 – SEXTA FEIRA – Uma (1) atração artística, gênero musical pagode pop, dentro das indicações abaixo:</u>  <u>INIMIGOS DA HP ou EXALTA SAMBA ou ZECA PAGODINHO.</u>  <u>PARA DIA 05.02.2011 – SÁBADO – Uma (1) atração artística, gênero musical variada, dentro das indicações abaixo:</u>  <u>JEAN E JÚLIO ou JANAYNNA ou RICK E RENNEN</u>  <u>PARA DIA 06.02.2011 – DOMINGO – Uma (1) atração artística, gênero musical sertanejo, dentro das indicações abaixo:</u>  <u>LUAN SANTANA ou VICTOR E LEO ou FERNANDO E SOROCABA</u>
P) 03 (TRÊS) SHOWS COM <u>ATRAÇÕES ARTÍSTICAS DE PORTE REGIONAL</u> : sendo uma para cada dia do evento, dentre os seguintes gêneros musicais: pagode pop, sertanejo e variadas. É obrigatória a indicação na proposta dos artistas a serem disponibilizados a documentação referente à exclusividade dos mesmos para os dias pretendidos;	P) 03 (TRÊS) SHOWS COM <u>ATRAÇÕES ARTÍSTICAS DE PORTE REGIONAL</u> : sendo uma para cada dia do evento, dentre os seguintes gêneros musicais: pagode pop, sertanejo e variadas. <u>As atrações artísticas deverão estar dentro das seguintes opções:</u>  <u>PARA DIA 04.02.2011 – SEXTA FEIRA – Uma (1) atração artística, gênero musical banda Baile show com no mínimo 17 integrantes.</u>  <u>PARA DIA 05.02.2011 – SÁBADO – Três (3) atrações artísticas, gênero musical variada, dentro das indicações abaixo:</u> <u>GRUPO MADRUGADA</u> <u>ÁLVARO E DANIEL</u> <u>KAIKE E KAUN</u> <u>JOTA JR E RODRIGO</u> <u>BONDE UNIVERSITÁRIO</u>  <u>PARA DIA 06.02.2011 – DOMINGO – Três (3) atrações artísticas, gênero musical variada, dentro das indicações abaixo:</u> <u>RUAN E RAVEL</u>



ERIK E MATHEUS  
LUCAS E VINÍCIUS  
GRUPO CANOA  
WILLIAN E RENNAN  
GRUPO HERANÇA

Nota-se que, diverso do sustentado pelos interessados, as modificações no edital, referente às especificações do objeto, foram substanciais e afetaram a formulação das propostas, salvo aquelas ocorridas no "item i". Como bem asseverou a DCM, há diferença considerável em indicar o gênero musical das atrações e estabelecer um rol restrito de artistas pelos quais a licitante deverá optar.

Nesse sentido, a exigência posterior referente ao objeto alterou, indubitavelmente, o teor do instrumento convocatório, haja vista que o licitante sequer poderia participar do certame se não atendesse ao objeto, de modo que deveria ter sido realizada nova divulgação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Por conseguinte, a falta de divulgação das alterações, pela mesma forma como se deu o texto original, violou o princípio da publicidade, que se traduz em garantia aos licitantes e à sociedade em geral de que os atos do administrador público estão sendo praticados em conformidade com a lei e o interesse público. Veja-se que a legislação exige a "divulgação pela mesma forma que se deu o texto original" na hipótese de alteração no instrumento convocatório; logo, não atende aos preceitos legais o mero encaminhamento de ofício aos licitantes que já haviam retirado o edital, como procedeu o Município de Balsa Nova.

Também, é possível que a irregularidade tenha refletido na competitividade do certame, uma vez que a publicação das exigências contidas no edital é essencial para que os potenciais licitantes possam atender às condições da contratação.

No contexto dos autos, ainda, é possível concluir que os licitantes que haviam retirado o edital já estivessem em negociação com determinado artista, no período entre a publicação do aviso de licitação e a alteração do edital, de tal forma que a modificação das cláusulas e exigência de contratação de artistas definidos demandou o reinício das negociações em um prazo exíguo e afetou, consequentemente, a formulação das propostas. A alteração foi efetuada no dia 06/01/2011 e a abertura das propostas ocorreu em 13/01/2011, isto é, os interessados no certame tiveram menos de 08 (oito) dias, prazo mínimo exigido para a modalidade pregão, para contatar os artistas e iniciar as negociações para a data do evento.

Com efeito, considerando as alterações substanciais no Pregão Presencial nº 82/2010 e a ausência de sua divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, em afronta ao artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, além da consequente inobservância do prazo mínimo para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, voto pela procedência da Representação neste ponto.

Em relação à sanção, entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], individualmente, aos Srs. Osvaldo Vanderlei Costa (Prefeito Municipal) e Dejalma Kochinski (Pregoeiro), em virtude da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei.

Consoante se extrai dos autos, o Sr. Dejalma, enquanto Pregoeiro, foi o responsável por acatar a solicitação da Comissão Organizadora do evento de alteração do edital, e, consequentemente, por definir pela remessa de ofício aos licitantes que já haviam retirado o edital, sem nova divulgação e reabertura do prazo (peça 02, fls. 72/73). O Sr. Osvaldo, por sua vez, na qualidade de Prefeito Municipal, homologou o certame, evento que ratifica os atos pretéritos praticados e confere responsabilidade à autoridade signatária[4] (peça 02, fl. 176).

2.2 Não obtenção do número mínimo de interessados:

Extrai-se da inicial que 03 (três) interessados teriam retirado o edital de licitação, mas apenas um participou do certame. Em contrapartida, o Prefeito Municipal sustentou que 06 (seis) empresas[5] retiraram o edital; todavia, confirmou que apenas uma licitante compareceu à sessão de julgamento das propostas (Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME).

Neste ponto, tratando-se de licitação modalidade pregão, não é de grande relevância a quantidade de licitantes que retiraram o edital ou compareceram à sessão pública de julgamento, eis que a Lei nº 10.520/02 não estabeleceu qualquer limite nesse sentido.

O tema já foi objeto de consulta (com força normativa) nesta Corte, no processo nº 417296/10, Acórdão nº 2197/11 – Tribunal Pleno, que assim esclareceu:

(...) em momento algum, a Lei nº 10.520/02 fixa um número mínimo de licitantes a autorizar o prosseguimento do feito, mas ao regular o procedimento deixa clara a possibilidade de desenvolvimento do certame com apenas um licitante.

(...)

Não se faz necessário o estabelecimento de número mínimo de participantes em licitações na modalidade de pregão, pois a Lei nº 10.520/02 já possui procedimento próprio ao deslinde de licitação com apenas um único licitante. (grifei)

Importante mencionar que, nos termos do Acórdão supracitado, "a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame".

No caso em apreço, restou demonstrado no primeiro ponto deste voto que a falta de divulgação das alterações do edital, pela mesma forma como se deu o texto original, violou o princípio da publicidade, e, possivelmente, refletiu na competitividade do certame. No entanto, tal irregularidade já foi oportunamente apurada no tópico anterior, restando ao presente item apenas a verificação da legalidade, ou não, de realização da licitação com um proponente.

Dessa forma, considerando a possibilidade de desenvolvimento do pregão com apenas um licitante, voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.3 Permissão de uso de bem público ao licitante vencedor por meio de

contrato administrativo:

Consta da exordial que o Município de Balsa Nova teria celebrado permissão de uso de bem público com a empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME por meio de contrato administrativo, quando tal permissão deveria ser feita mediante decreto, nos termos da Lei Orgânica do Município[6].

Neste ponto, sem razão a representante. Observando-se o contrato em questão, nota-se que o Município não pretendeu ceder o bem público à empresa; a utilização do espaço público decorreu tão somente do ajuste celebrado para a organização da XVI Festa do Milho de Balsa Nova[7].

Veja-se que a disponibilização de um espaço para a realização da festividade não se encontra no objeto contratual; a empresa foi contratada para prestar serviços de organização de um evento do Município – montagem de palcos, camarotes, passarelas, stands, iluminação, sonorização, organização operacional –, de tal forma que a utilização do espaço sede da Festa do Milho era inerente à finalidade do ajuste.

Nesse sentido, concordo inteiramente com as ponderações feitas pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4105/12, peça 37), nos seguintes termos: "a Festa do Milho é um evento público, organizado anualmente pelo Município de Balsa Nova por intermédio da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo. No ano de 2011, o Município contratou uma empresa para organizar o evento, de modo que a utilização do espaço por ela ocupado para a realização do evento é inerente ao contrato firmado, não caracterizando a cessão de uso de bem público a articular – o que demandaria permissão nos moldes da Lei Orgânica – mas sim o uso de bem público pelo próprio Município, que apenas contratou um particular para organizar evento seu" (grifei).

Ademais, no próprio instrumento convocatório (cláusula 2.2) ficou estabelecido que a licitante vencedora teria o direito de "explorar comercialmente por cessão, locação ou cobrança de ingressos de ressarcimento, a utilização dos equipamentos de sua propriedade exclusiva", o que permitiu a redução dos custos da Administração com o evento. Nesse particular, nos autos de Relatório de Inspeção nº 610693/11 ficou assegurado que[8]: "na Festa de 2011, a empresa contratada Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. forneceu toda estrutura necessária para realização do evento e para o gerenciamento do empreendimento e contratou os artistas que se apresentaram (...) a contratada também gozou do direito de explorar comercialmente por cessão, locação ou cobrança de ingressos de ressarcimento, a utilização dos equipamentos de sua propriedade exclusiva, o que possibilitou a contratação de grandes artistas".

Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário ou má-fé na atuação do gestor público, que apenas pretendeu promover evento de grande porte no Município, com vistas ao desenvolvimento do turismo e comércio locais.

Com efeito, considerando que não houve permissão de uso de bem público por meio de contrato administrativo, voto pela improcedência deste ponto da Representação.

2.4 Empenho de despesa realizado por Diretor de Departamento:

Alega a representante que o empenho de despesa correspondente à realização da festividade foi assinado pelo Diretor de Departamento, Sr. Itaboraí Silon Cordeiro, sem delegação de competência para tanto, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal.

Em defesa, o gestor alegou que a assinatura do empenho foi realizada pelo Secretário de Indústria e Comércio do Município – e não Diretor de Departamento – e que tal obrigação não é exclusiva do Prefeito Municipal, o qual deve apenas "dispor sobre a execução orçamentária", competência que foi exercida com a assinatura da ordem de pagamento e emissão de autorização de débito em conta corrente.

Com razão o Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Balsa Nova, em seu artigo 80, inciso XVI, prevê que compete ao Prefeito "dispor sobre a execução orçamentária", como já narrado pelos interessados. Nesse contexto, pode-se entender como "execução orçamentária" o processo de programar e realizar as despesas previstas no orçamento em conformidade com as disponibilidades financeiras.

Vale dizer, o dispositivo legal não estabelece, expressamente, a obrigatoriedade de o gestor municipal assinar todas as notas de empenho emitidas pelo Município, de tal forma que não há irregularidade na assinatura da referida nota por Secretário competente.

Destarte, em conformidade com a instrução da DCM, entendo que o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa exerceu suas atribuições de maneira devida, ao cancelar a realização da Festa do Milho e as despesas dela decorrentes, bem como assinar a ordem de pagamento, de modo que voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.5 Pagamento do preço antes da conclusão da totalidade dos serviços contratados:

Narra a representante que os serviços contratados para a organização da XVI Festa do Milho foram pagos em parcela única no dia 31/01/2011, sem que fossem integralmente prestados, o que afrontaria o artigo 63, da Lei nº 4.320/64. Ainda, alega que consta da nota fiscal declaração falsa, uma vez que atesta a prestação de serviços que ainda não tinham sido totalmente realizados (peça 02, fl. 202).

É sabido que as despesas públicas devem passar por três estágios: empenho, liquidação e pagamento. Nos termos do artigo 62, da Lei nº 4.320/64, "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

A etapa de liquidação consiste em verificar o direito do credor, isto é, analisar o cumprimento contratual, e deve se basear, dentre outros, nos "comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço", conforme artigo 63, da supracitada lei, in verbis:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo



crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifei)

Pela redação supra, pode-se concluir que a liquidação da despesa somente será efetuada quando houver a comprovação da prestação efetiva do serviço, entre outros requisitos. Por conseguinte, apenas com a prestação dos serviços é que poderá ser efetuado o pagamento, já que se trata de condição para a liquidação.

Nesse contexto encontra-se a doutrina de José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis[9], que, ao comentarem o artigo 63, da Lei nº 4.320/64, prelecionam: Como é fartamente sabido e já o dissemos, a despesa passa, entre outras, pelas seguintes fases: o empenho, já analisado; a liquidação, definida no caput do artigo acima transcrito; e o pagamento, que veremos adiante.

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e imp pontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês, embora na prática não se costume utilizar tal expressão em relação a esse tipo de despesa.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. Este aspecto da liquidação é da mais transitante importância no caso das subvenções, exatamente, para evitar o pagamento de subvenções e auxílios a entidades inexistentes. O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva. (grifei)

No caso em apreço, considerando que o pagamento à empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME foi efetuado em 31/01/2011 (peça 02, fl. 202), e o evento foi realizado somente nos dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2011, entendo que os serviços não tinham sido totalmente prestados e, conseqüentemente, não poderiam ter sido integralmente pagos. Ainda que os interessados tenham afirmado que os equipamentos contratados já estavam instalados no local do evento, nota-se que o objeto do contrato administrativo nº 01/2011 previa outras obrigações que só poderiam ser cumpridas na data da festividade, tais como segurança, limpeza e apresentação das atrações artísticas.

Ademais, a justificativa do gestor público de que os artistas só se apresentam mediante pagamento antecipado, em shows de grande porte, não é suficiente para afastar a irregularidade em questão. Como bem destacou a unidade técnica (Instrução nº 4105/12, peça 37), “as regras que orientam as contratações e os pagamentos efetuados pelo Poder Público não podem ser afastados ou flexibilizados em razão das exigências do contratado. O contrato administrativo tem como peculiaridade justamente o poder de impor suas condições unilateralmente, de modo que uma vez assinado um contrato com a Administração cumpre ao contratado o cumprimento dos termos e a exigência dos direitos nele expressamente previstos”.

Pelo exposto, considerando a violação às normas de direito financeiro, voto pela procedência da Representação neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, Prefeito Municipal, e à Sra. Marilys Cabral, Diretora de Finanças e Orçamento, responsáveis por autorizar o pagamento integral e antecipado à empresa contratada (peça 34).

Por fim, quanto à alegada declaração falsa na nota fiscal, entendo que a certificação da prestação dos serviços se trata de procedimento inerente ao pagamento, inserida na conduta de autorizar o pagamento antecipado, de modo que deixo de aplicar sanção por este ato.

2.6 Pagamento integral do valor contratual sem o desconto das retenções impostas por lei:

Relata a representante que a nota fiscal de prestação de serviços paga à empresa contratada no valor de R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais) não apresenta qualquer desconto legal referente ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o que constituiria renúncia de receita, bem como às contribuições sociais ao INSS, que poderia causar prejuízo ao erário.

Em defesa, os interessados sustentaram que a empresa Drial Organização de Eventos Esportivos Ltda. ME é optante do regime tributário SIMPLES, razão pela qual o Poder Público estaria desobrigado a proceder às retenções, nos termos do artigo 13, incisos I, VI e VIII, da Lei Complementar nº 123/06 (peça 59).

Nos termos da referida lei complementar, o Simples Nacional[10] é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de determinados impostos e contribuições, tais como IRPJ, ISS e contribuição patronal previdenciária (artigos 12 e 13, LC nº 123/06).

Conforme a instrução da DCM (Instrução nº 3496/13, peça 68), “de acordo com o art. 13, da Lei Complementar nº 123/06, o valor do recolhimento unificado pelo SIMPLES substitui o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das Contribuições Sociais Patronais, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dentre outros”.

Dessa forma, não houve renúncia de receita ou prejuízo ao erário, uma vez que o regime tributário adotado pela contratada sujeita-se a normas próprias de recolhimento de tributos, desobrigando a Administração Pública de efetuar as devidas retenções[11].

Com efeito, voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.7 Fornecimento gratuito de assistência médica pelo Município de Balsa Nova na XVI Festa do Milho:

Narra a representante que o Município teria disponibilizado ambulâncias para assistência médica no evento, auxiliando atividade comercial com intuito de lucro.

Por sua vez, o Prefeito Municipal sustentou que entre os serviços a serem prestados pela contratada não se incluíam ambulâncias e assistência médica, sendo correta a atuação da municipalidade de garantir a saúde da população presente na festividade.

Neste ponto, procedem os argumentos de defesa do representado. Pela análise do objeto contratual, verifica-se que não foi ajustada a disponibilização, por parte da empresa contratada, de ambulâncias ou qualquer forma de assistência médica. E, tratando-se de evento público e de grande porte, é dever do Município disponibilizar atendimento local a fim de preservar a saúde da população presente na festividade, sendo, portanto, regular sua conduta no caso em apreço.

Dessa forma, voto pela improcedência deste ponto da Representação, em conformidade com a instrução da unidade técnica.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20) e DEJALMA KOCHINSKI (CPF nº 049.243.439-51), no valor de R\$ 691,13[12] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da inobservância, no processo licitatório (Pregão Presencial nº 82/2010), de formalidade determinada em lei.

Ainda, condeno o Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20) e a Sra. MARILYS CABRAL (CPF nº 167.765.939-49) ao pagamento, individual, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28[13] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, haja vista a violação das normas de direito financeiro.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da Representação para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20) e DEJALMA KOCHINSKI (CPF nº 049.243.439-51), no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da inobservância, no processo licitatório (Pregão Presencial nº 82/2010), de formalidade determinada em lei.

Condenar o Sr. OSVALDO VANDERLEI COSTA (CPF nº 005.242.559-20) e a Sra. MARILYS CABRAL (CPF nº 167.765.939-49) ao pagamento, individual, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, haja vista a violação das normas de direito financeiro.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

2. Tabela extraída da Instrução nº 4105/12-DCM (peça 37, fls. 03/05).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;



4. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3785/2013, Segunda Câmara: "(...) homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária. É o entendimento reiterado e remansoso da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 113/1999, 681/2005, 1.851/2005, 509/2005 e 137/2010, todos do Plenário; 1685/2007 e 3787/2012, ambos da Segunda Câmara)" (grife).

5. SILVA E DAL MOLIN PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA., DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., KAZ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA., MARI LUCIA EVENTOS ME e MIX SOUND – SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.

6. Art. 22. Permissão de uso é ato negociável unilateral, discricionário e precário, através do qual a administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas, gratuito ou remunerado. Parágrafo único. A permissão de uso, independente de lei autorizadora e licitação e será concedida por decreto.

7. Insurge-se a representante contra a seguinte cláusula contratual: "CLÁUSULA PRIMEIRA – PARÁGRAFO ÚNICO - a CONTRATADA poderá explorar comercialmente por cessão, locação ou cobrança de ingressos de ressarcimento, a utilização dos equipamentos de sua propriedade exclusiva, como segue: A) Cobrança de ingressos para acesso ao local do evento e fruição dos bens, equipamentos e shows artísticos disponibilizados com recursos financeiros próprios da prestadora de serviços, observados os limites máximos de valores seguintes: I. Para os dias 04.02.2011 e 05.02.2011 o valor dos ingressos será de até R\$ 10,00 (dez reais) a unidade; II. Para o dia 06.02.2011 o valor dos ingressos será de até R\$ 15,00 (quinze reais) a unidade; B) Exploração comercial da praça de alimentação instalada no local da festividade, através da locação, a seu exclusivo critério, de barracas destinadas à gastronomia; C) Comercialização dos camarotes descritos na alínea C, por locação que possuam para suportar no máximo até 20 (vinte) pessoas, pelo valor máximo de até R\$ 2.00000 (dois mil reais) a unidade; D) Exploração comercial, por locação, da área destinada ao estacionamento de veículos automotores dos visitantes do evento, desde que devidamente garantidos por segurança contratada pela licitante contratada; E) Exploração comercial, por locação, da área destinada ao parque de diversões, assegurando-se ao locatário o direito de receber a retribuição pecuniária pelo uso dos equipamentos de laser de sua propriedade".

8. Instrução nº 524/12-DCM.

9. MACHADO JUNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003.

10. Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

11. A título de exemplo, no âmbito federal a IN SRF nº 1.234/2012 estabelece que: "Art. 4º: não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a (...) XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias".

12. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

13. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

#### PROCESSO Nº: 42146/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, OSIEL VAZ FERREIRA, OZIEL NEIVERT

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4900/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Suposta exigência excessiva no instrumento convocatório – Cancelamento do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2013 promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, com vistas à "aquisição de pneus diversos para a Frota Municipal" (peça 02, fls. 40/ss.).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, argumenta que tal exigência é excessiva, restritiva e irrelevante (peça 02).

Por meio do Despacho nº 820/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que se determinou a citação dos Srs. Ozziel Neivert (Prefeito Municipal – gestão 2013/2016) e Osiel Vaz Ferreira (Pregoeiro e signatário do edital), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11/13), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 004/2013 foi cancelado, "respeitando o entendimento legal de que a exigência de fornecimento de produtos "apenas" de fabricação nacional contraria as disposições legais que regulamentam as licitações públicas".

Além disso, apontaram que a Sr. Vanderleia, ora representante, não apresentou qualquer impugnação ao edital, caso em que a falha teria sido corrigida tempestivamente.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 49 (quarenta e nove) processos deste Tribunal, sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 3750/13, peça 15).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, em virtude da desconformidade da cláusula que exigiu que os pneus e câmaras de ar fossem de fabricação nacional com as disposições do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, sugere apenas a expedição de recomendação ao Município, pois não se verifica no presente caso tentativa de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à preliminar suscitada pela unidade técnica, entende que a demanda deve ser conhecida, eis que "a representante atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos cabíveis, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade". No mérito, opina pelo encerramento da Representação, em face da perda do objeto com o cancelamento do certame (Parecer nº 16734/13, peça 8).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Preliminarmente, entendo que a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º), nos termos do Despacho nº 820/13 (peça 04).

No mérito, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto, conforme destacado pelo órgão ministerial.

Consta da defesa dos interessados que o Pregão Presencial nº 004/2013, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, foi cancelado, "pelo motivo de representação contra a licitação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à participação de pneus de fabricação nacional", consoante aviso de cancelamento de licitação juntado à peça 13.

Dessa forma, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 004/2013 foi cancelada, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 004/2013 foi cancelada, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 116105/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4901/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista: Conhecimento do recurso. Manutenção da Decisão Consubstanciada no Acórdão 451/09 – Primeira Câmara.

#### I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 451/2009 - Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade das Sras. Ana Paula Silva Polli e Maria do Carmo Ribas de Abreu, ressalvando: (i) a abertura de créditos adicionais especiais com edição de lei com efeitos retroativos; (ii) não instituição do Sistema de Controle Interno; e (iii) nomeação do responsável pelo controle interno não ocorreu em 2007.

O Recorrente alegou, em síntese, que a edição de Lei com efeitos retroativos, configurou tentativa de sanar grave irregularidade caracterizada pela abertura de créditos adicionais especiais sem edição de Lei específica, contrariando o art. 13 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual a abertura dos créditos adicionais especiais vincula-se necessariamente à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Quanto à ausência de controle interno, asseverou que o responsável só foi nomeado no exercício de 2008, não podendo, de forma alguma, emitir parecer de mérito a respeito das contas referentes ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 786/13 (peça 71), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, reiterando suas conclusões contidas na Instrução processual.

No mérito, destacou que a indicação de recursos pela Lei aprovada decorreu do superávit do exercício anterior e que os valores envolvidos nos créditos não são relevantes, não havendo alteração de programas relacionados a repasses de verbas de outras áreas da administração.



Com relação à ausência de controle interno observou que, excepcionalmente para o exercício em tela, por ter sido o primeiro ano de exigência formal do Relatório do Controle Interno, tendo-se em vista que tal relatório fora providenciado e adotadas as medidas adequadas, entendeu que a irregularidade poderia ser ressalvada.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 10933/13, manifestou-se pela procedência do Recurso, para o fim de que o Acórdão nº 451/09 – Primeira Câmara seja reformado quanto ao mérito, com juízo de irregularidade das contas, imputando multa ao responsável legal nos termos do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar nº 113/2005.

As contrarrazões foram apresentadas pela Presidente do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, Sra. Mara Rubia Tavares, e alegou que a abertura de créditos especiais se deu dentro das normas legais, uma vez que foi editada com efeitos retroativos em face do superávit financeiro. Este fato não torna a Lei sem valor, como quer fazer crer o recorrente, visto que foi aprovada pelo Legislativo Municipal, referendando assim a abertura destes créditos especiais.

No que tange ao controle interno, alegou que o sistema foi instituído pela Lei Municipal nº 222/91, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 1.530/08 e que a nomeação do responsável, efetuada em março de 2008, não prejudicou a análise das informações que deram origem ao relatório apresentado.

Adicionalmente, observou que o Poder Executivo foi o responsável pela nomeação e regulamentação da controladoria.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo que a responsabilidade pela abertura de créditos adicionais não pode ser imputada às gestoras do Fundo, eis que tal competência cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto à ausência de um sistema de controle interno, constata-se dos autos que a instituição desse sistema era de competência do Chefe do Poder Executivo e que somente com o Decreto nº 1.530/2008 foi criado o sistema de controle interno, integrando todos os órgãos e agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual é de se afastar, também neste caso, a responsabilidade das gestoras do Fundo.

No que diz respeito à elaboração do Relatório do Controle Interno por servidor nomeado depois de findo o exercício, a Sra. Mara Rubia Tavares alegou que o dito relatório fora elaborado com base nas informações prestadas ao Tribunal de Contas através do SIM-AM e da prestação e conta anual, apenas para atender a exigência de apresentação do documento.

Consta do Relatório que os números foram analisados de forma consolidada, juntamente com os procedimentos realizados na Administração Direta, cuja intenção era "demonstrar a este Egrégio Tribunal o resultado das avaliações realizadas e as recomendações que esse Controle Interno estará implantando durante o ano de 2008." (peça 2, fl. 12).

Assim, não houve tentativa de levar o Tribunal a erro, tampouco se extrai dos autos indícios de má fé na elaboração do Relatório, apenas que se procurou dar atendimento formal à exigência normativa.

#### III VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu improvemento.

Transitada em julgado a decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 473170/10

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4902/13 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Caso concreto. Não conhecimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo ex-prefeito do Município de Londrina, Sr. Homero Barbosa Neto, sobre a possibilidade de concessão de reajuste

diferenciado aos servidores inativos que não detêm o direito de paridade, em relação aos servidores em atividade (peça 2) e quanto da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação já concedido aos servidores na ativa e ainda, abono salarial aos segurados inativos detentores da garantia de paridade, sem extensão aos servidores ativos, tendo como fonte de custeio o fundo previdenciário (peça 5).

A consulta está fundamentada em parecer jurídica da Procuradoria do Município (peça n.º 2).

Pela Informação nº 56/10, a então Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca certificou haver nos registros deste Tribunal o Acórdão nº 1273/2006 – Pleno.

A Diretoria Jurídica opinou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto, deixando assim de analisar o mérito. (peça nº 09).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela submissão ao plenário da Corte, da preliminar prejudicial de mérito apontada (peça nº 11), tendo sido a mesma posteriormente afastada pelo Conselheiro Relator da ocasião (peça nº 12).

Remetido à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta se manifestou via Parecer nº 8565/13, adentrando na análise do mérito (peça nº 13).

Por fim o Ministério Público em seu Parecer Ministerial nº 12664/13 (peça14), corroborou de forma preliminar com o entendimento já exarado pela DIJUR, o qual se mostra pela não admissibilidade da presente consulta, passando para a análise do mérito.

#### VOTO

Em que pese o respeitável posicionamento monocrático do Conselheiro Relator à época, denotando que a consulta formulada se daria de forma a solucionar interesse público, não vejo razões que assistam tal posicionamento, motivo pelo qual a mesma não deve ser conhecida.

De fato, a consulta se prende à análise de casos concretos que se inserem nas atividades do Município e em atos já praticados e que foram suspensos em 2000. Assim, a vedação para a admissibilidade da consulta encontra respaldo no artigo 38, inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, onde se tem que a consulta deve ser formulada em tese, e não de forma concreta e real como se apresenta.

Diante do exposto, apresento proposta de voto pelo não conhecimento da consulta.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo não conhecimento da consulta.

II- Determinar, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 397273/13

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4903/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Senhor Paulo Mac Donald Ghisi visando à reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1566/13 – Pleno, que conheceu da Representação da Lei 8.666/1993, julgando-a procedente, aplicando multa proporcional ao dano ao recorrente, no percentual de 30%, em razão da contratação desnecessária de escritório de advocacia, para realizar serviços não especializados, atinentes às atribuições da Procuradoria do Município.

Preliminarmente, suscita o recorrente a ocorrência de nulidade do Acórdão objurgado, em virtude de que, na sessão plenária de julgamento, o Conselheiro Relator teria mencionado que o objeto da contratação versava sobre o imposto



municipal ISS/Leasing, enquanto que o contrato nº 204/2006 tinha como objeto a prestação de serviços técnicos especializados na esfera administrativa e judicial para revisão, suspensão e redução do total de débitos do Município junto ao INSS.

No mérito, argumenta que a contratação seria necessária pelo excesso de serviço enfrentado pela Procuradoria Municipal, e que "(...) Por certo não poderia a Procuradoria se dedicar tempo integral a esse fim específico (revisar todas as informações e promover as medidas administrativas e judiciais), sem que isso importasse na estagnação dos demais serviços jurídicos corriqueiros e diários".

Neste contexto, afirma que não restam dúvidas de que se contratou serviço pontual, específico, necessário e conveniente naquele momento ao Município, não se confundindo com as causas repetitivas e comuns com as quais a Procuradoria Municipal se depara todos os dias, sendo, portanto, legítima a contratação da empresa.

Adiciona que desta contratação decorreu a redução de mais de oito milhões aos cofres públicos municipais, sendo que o valor dos serviços prestados representou "infirmos 5% do valor do benefício auferido".

Refuta, ainda, a alegação de que a matéria encontrava-se pacificada, afirmando que administrativamente teve sua pretensão negada e que no âmbito judicial a União Federal contestou a ação e apelou da sentença.

Destaca o arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público Estadual e a sentença proferida na Ação Civil Pública rejeitando a inicial, reconhecendo a possibilidade da contratação de escritório de advocacia.

Outrossim, sustenta que não caberia ao Tribunal de Contas adentrar na seara da necessidade ou não do Município de Foz do Iguaçu em abrir certame para a contratação de serviços, por se tratar de poder discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, insurge-se o recorrente da aplicação da multa prevista no artigo 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor do dano identificado, ultrapassando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Alega, a propósito, que a contratação de serviço especializado em advocacia não poderia ter sido identificada como dano ao erário e, em segundo, que o serviço contratado originou uma economia de mais de 20 vezes o valor de sua contratação.

Cita, na sequência, precedente desta Corte de que mesmo se eventualmente considerada irregular a contratação de algum serviço, a multa aplicada ao gestor é de cunho administrativo, prevista no artigo 87 da Lei Orgânica.

Sendo assim, argui que manter a multa neste valor seria desproporcional tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário, aliado ao fato de que o prefeito buscou solucionar um problema grave no Município, sem intenção de lesar o erário, por meio de licitação.

O Recurso foi recebido pelo Relator originário em Despacho nº 690/13 e os autos redistribuídos por sorteio, nos moldes regimentais.

Por meio do Despacho nº 2647/13, foram eles encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3581/13, de peça nº 48, pela improcedência do recurso, em síntese, pela ausência de nulidade e contradição na matéria analisada, pela inexistência de novos elementos a caracterizar a necessidade da contratação diante da especificidade da matéria objeto da demanda judicial e, por fim, pela manutenção da multa aplicada, tendo em vista que caracterizada a desnecessidade da contratação, já que a decisão recorrida considerou que os serviços contratados poderiam ter sido executados pela Procuradoria do Município, sendo assim, o gasto com a terceirização deste serviço gerou inequívoco dano ao erário.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16298/13, de peça nº 51, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, a fim de se manter integralmente os termos do Acórdão nº 1566/13 – Pleno.

É o relatório.

II. Em sede recursal, busca o recorrente ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1566/13, que julgou procedente a Representação, considerando irregular a contratação de escritório de advocacia para realização de serviços não especializados, atinentes às atribuições da Procuradoria do Município, aplicando ao responsável pela contratação multa proporcional ao dano.

Improcedente a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Como bem lançado pela unidade técnica, a menção ao imposto municipal ISS não trouxe prejuízo ao conhecimento da matéria por esta Corte.

Observe-se, inicialmente, que, antes de ingressar no mérito, o Conselheiro Corregedor efetuou a leitura do relatório dos autos em que mencionou expressamente o conteúdo do objeto contratado[1], com sendo, especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados para a revisão, suspensão e redução de débitos junto ao INSS.

Apenas na fase de apresentação de seu voto, houve a referência, de passagem, a tributos municipais, o que foi objeto, conforme arguido pelo próprio recorrente, de discussão em Plenário, a partir da manifestação do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão da qual, o próprio relator confirmou que a matéria trataria da revisão de débitos junto ao INSS.

Dentro de todo esse contexto, ainda que, no transcurso da apresentação voto, tenha sido feita, de passagem, alguma referência equivocada ao objeto da contratação, esse fato carece de qualquer relevância, visto que devidamente indicada a ausência de excepcionalidade, especificamente, dos serviços de

revisão, suspensão e redução de débitos junto ao INSS, questionados nesta representação.

Acrescente-se que eventual menção a outra matéria que possa ter sido objeto de contratação em outra oportunidade, em condições de similar impropriedade, não comprometeu o correto conhecimento da matéria, mas, diversamente, reforçou o opinativo quanto à sua efetiva irregularidade.

Sendo assim, não ficando demonstrado pelo Recorrente o efetivo prejuízo à defesa ou à deliberação acerca dos fatos, nos moldes do artigo 377, §1º, do Regimento Interno, deixo de acolher a preliminar suscitada.

No mérito, em linhas gerais, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Paulo Mac Donald Ghisi, renova as suas razões explanadas no curso da instrução, reiterando a alegação da excepcionalidade do serviço contratado, objeto do contrato nº 204/2006, celebrado com o escritório Henrichs & Henrichs Advogados Associados, em 01.09.2006, aliado à impossibilidade de a Procuradoria Municipal prestá-los e do proveito decorrente para o Município, com a redução da dívida perante o INSS.

Pela decisão recorrida, este Tribunal Pleno, após analisar minuciosamente a matéria, concluiu que houve dano ao erário decorrente desta contratação, pois ela não seria necessária já que o Município de Foz do Iguaçu possui Procuradoria Jurídica estruturada e a matéria não possui objeto de tal complexidade, que não pudesse ter sido por ela tratada.

Sobre a estrutura da Procuradoria Municipal, ainda na fase da instrução inicial, assinalou a Diretoria de Contas Municipais, a f. 4 da peça nº 25, que, conforme consulta ao SIM-AM, desde 2006 ela já contava com 24 (vinte e quatro) advogados capacitados para o desempenho de suas funções, sendo que dois deles, inclusive, ficariam lotados no escritório da Procuradoria em Curitiba, conforme informado na peça nº 8, f. 1.

Além disso, da leitura dessa mesma peça nº 8, verifica-se que a Lei Municipal nº 3025/2005, ao dispor sobre a reestruturação organizacional da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, em seu artigo 18, inciso II, criou uma Procuradoria específica, de Assuntos Fazendários.

Dentro desse contexto, em princípio, não há como ser acolhida a tese de que a Procuradoria do Município não teria condições de prestar os serviços contratados.

Ressalte-se que o Prefeito não juntou aos autos, em nenhum momento, qualquer prova da inviabilidade técnica e operacional para a Procuradoria especializada intentar a ação objeto do contrato.

Para essa finalidade, aliás, não lhe aproveitou, isoladamente, a decisão judicial que não recebeu a inicial de ação de improbidade administrativa, e acolheu o argumento de excesso de trabalho da Procuradoria.

Além da inafastável aplicabilidade do princípio da independência das instâncias administrativa, penal e cível, enfaticamente mencionado na decisão recorrida, a matéria em destaque possui natureza eminentemente fática, dotando esta Corte de informações lançadas no sistema informatizado que permitem uma avaliação autônoma da matéria.

Ademais, a decisão referida, juntada na peça 39, tratou dessa matéria à luz da eventual configuração de ato de improbidade administrativa, cujos elementos para sua caracterização são diversos daqueles que são considerados por esta Corte no exercício de dever constitucional de fiscalizar os atos de dispêndio de recursos públicos "em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas", nos expressos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal.

Outrossim, releva notar que a solução da questão está intrinsecamente ligada à complexidade da matéria jurídica envolvida na contratação, que será logo a seguir melhor especificada.

Por outro lado, em relação ao inquérito do procedimento investigatório criminal promovido pelo Ministério Público Estadual (peça 23), da leitura do parecer de promoção de arquivamento, nota-se que não se discutia a contratação em si, mas, possível direcionamento no procedimento licitatório, não tendo sido apreciada a legalidade da contratação sob o viés da legitimidade e economicidade, que é, justamente, o escopo da presente representação.

Nesse ponto, uma simples leitura da peça nº 41 revela o arquivamento se deu por "insuficiência de prova para caracterizar a elemento do crime de fraude à licitação", previsto no art. 90 da Lei de Licitações, referente ao "ajuste doloso entre o Prefeito e o escritório de advocacia", matéria absolutamente estranha àquela de que tratam os presentes autos.

Tampouco o grau de complexidade da matéria autoriza a procedência do recurso. Da análise da sentença proferida nos autos nº 2007.70.02.000718-5/PR, verifica-se que o escritório contratado deduziu em juízo algumas teses visando à redução do débito previdenciário, dentre as quais, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos, remuneração de funções comissionadas, verbas indenizatórias e auxílio-doença, antes dos 15 primeiros dias de sua concessão, ausência de responsabilidade sobre débitos previdenciários de prestadores de serviços e limitação à retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios.

De todas essas teses, a única em que se obteve sucesso, ou seja, que implicou na efetiva redução da dívida previdenciária, refere-se à não incidência de contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos, em relação a qual já havia declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso, com a subsequente suspensão da execução do artigo 12, I, "h", da Lei 8.213/1991, pela Resolução nº 26, de 21.06.2005 pelo Senado Federal.

Todos os demais pedidos foram julgados improcedentes, conforme indicação expressa da parte dispositiva da decisão, alínea "d", a f. 26 da peça nº 16.

Saliente-se que a contratação deu-se em setembro de 2006, época em que, como visto, a matéria já se encontrava pacificada e, portanto, passava ao largo de ser considerada complexa, tanto que em decisão de antecipação de efeitos da tutela, assim deliberou o Douto Magistrado[2]:



A matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.213/91, quando do julgamento do Rext nº 351.717-1/PR:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELEITIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.** Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido."

Entendeu o STF que os ocupantes de mandato eletivo não se enquadram no conceito de trabalhador a que se refere o artigo 195, II, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 12, I, 'h' da Lei Ordinária nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, ao determinar a contribuição previdenciária pelos ocupantes de mandato eletivo, criou nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que, de acordo com o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, só poderia ocorrer mediante lei complementar. Daí também surge a inconstitucionalidade do artigo e a verossimilhança nas alegações do autor.

Tanto é que a Resolução n. 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea 'h' do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8212/91, na redação dada pela Lei 9.506/97, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

Portanto, indevida a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos até a entrada em vigor da Lei nº 10.887, que ocorreu em 19.09.2004 (90 dias após a sua publicação), a qual alterou a Lei 8.212/91, acrescentando a alínea 'j' ao inciso I do artigo 12, em cumprimento à norma constitucional do artigo 195, inciso II, com a redação dada pela EC 20/98.

Neste particular, a Diretoria de Contas Municipais bem pontua que:

(...) A ausência de complexidade é refletida na Portaria nº. 133/2006 do Ministério da Previdência Social e na Instrução Normativa nº. 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária, as quais reconhecem a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos agentes políticos realizada sob a égide da Lei 9.506/97 – lei que deu redação ao dispositivo legal suspenso pelo Senado Federal – orientando as entidades federativas a solicitar administrativamente a restituição do montante pago indevidamente ou a compensação do crédito constituído; destaca-se, inclusive, o último documento normativo trazia até mesmo modelo de formulário a ser utilizado para a referida solicitação.

Portanto, a redução da dívida do Município de Foz do Iguaçu perante o INSS com fundamento na inconstitucionalidade das cobranças realizadas durante a vigência da Lei nº. 9.506/97 poderia ter sido solicitada pela própria Procuradoria do Município, haja vista a simplicidade da questão jurídica consolidada, e mediante um procedimento administrativo simplificado, no qual não haveria sequer resistência do INSS, já que a própria autarquia editou documentos normativos a fim de orientar as entidades federativas na formulação do pleito.

Assim, para que o serviço prestado pelos advogados contratados através da Tomada de Preços nº. 009/2006 pudesse se caracterizar como um serviço técnico profissional especializado, seria fundamental que oferecesse ao Município um serviço marcado pela especialidade, isto é, marcado por conhecimentos que ultrapassem os comuns dentre os profissionais da área. No entanto, não foi isso que se passou. A redução da dívida obtida pelo contratado foi feita em sede de ação judicial com fundamento na inconstitucionalidade da Lei nº. 9.506/1997, questão pacífica e que se tornou, à época, de amplo conhecimento dos operadores do direito que trabalham com o direito público e atuam junto aos entes federativos, exatamente o caso das Procuradorias Municipais. Note-se que esse foi o único argumento acolhido judicialmente, e, conseqüentemente, o único que gerou uma efetiva redução da dívida do Município perante o INSS (cf. sentença – peça nº 16, p. 26).

Verifica-se, assim, que até mesmo na esfera administrativa poderia o Município ter obtido a redução dos R\$ 8.497.152,33, alegada pelo recorrente, em face dos atos normativos existentes, inclusive, de conteúdo orientativo para a concessão desse benefício.

Insubsistente, nesse ponto, a argumentação trazida pelo Recorrente, no sentido de que, por ter a União contestado e interposto recurso, a tese defendida em juízo não se mostrava pacificada.

Com o pedido inicial do Município envolvia diversas outras matérias, não haveria como a ré fugir ao dever de contestá-lo.

Além disso, em consulta ao andamento do processo nº 2007.70.02.000718-5 junto à Justiça Federal, nota-se que o recurso de apelação da União não se refere à tese pacificada, mas, ao fato de que essas mesmas contribuições previdenciárias, reconhecidas como inconstitucionais, não teriam sido incluídas no parcelamento municipal questionado.

A propósito, constou do relatório do acórdão que julgou a apelação e o reexame necessário, o seguinte:

"Em suas razões de apelação, defendeu a União 'a integral improcedência, tendo em vista que os supostos indébitos (contribuição social sobre remuneração de agentes políticos) não é objeto do parcelamento em tela".

A propósito, vale acrescentar que diversos pontos da sentença juntada na peça nº

16[3] indicam ter o magistrado constatado a ausência de dados e elementos de prova que pudessem conduzir à procedência de alguns dos pedidos, o que reforça a ideia de que o serviço contratado, na forma pela qual foi prestado, poderia ter sido executado pela própria Procuradoria do Município, uma vez que não teria exigido uma carga tão grande de trabalho para o levantamento das informações, como quer fazer crer o recorrente.

Inobstante todas essas circunstâncias, acrescente-se, em corroboração ao contexto das irregularidades perpetradas, a análise do 2º aditivo contratual celebrado com o escritório Henrichs & Henrichs Advogados Associados (peça 2, p. 17), na qual se elevou em 25% o valor inicialmente contratado, de R\$ 349.000,00, o que resultou num acréscimo de R\$ 87.250,00, para que a empresa contratada realizasse impugnações de débitos de Notificações Fiscais de lançamento de Débitos do INSS apresentadas nos exercícios de 2007 e 2008, mais uma vez matéria comum a Procuradoria Fazendária. O valor total da contratação ficou estabelecido em R\$ 436.250,00.

Trata-se de uma agravante à irregularidade inicialmente constatada, haja vista que, em relação a esse aditivo não restou comprovado qualquer benefício ao Município com contrapartida ao valor extra acrescido ao contrato originário.

Em termos jurisprudenciais, releva nota que, além da conformidade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, o entendimento exposto na decisão recorrida encontra respaldo nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que, ao analisar as terceirizações de serviços de advocacia, entende que, no âmbito da Administração Pública, essas contratações devem ser exceção, senão vejamos:

"Pedido de reexame. Terceirização de serviços advocatícios é admitida excepcionalmente, para atendimento de demandas que ultrapassem a capacidade do próprio quadro. Violação à exigência constitucional de concurso público. Inexistência de sede em um determinado estado não importa em dificuldades intransponíveis para atuação nos processos.]"

[VOTO]

11. A terceirização de serviços advocatícios não é indistintamente vedada à Administração Pública. Contudo, nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade, como ocorre na [...], a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atendimento de demandas que ultrapassem a capacidade do próprio quadro e que sejam concomitantemente, específicas e de natureza não continuada. A inobservância destes preceitos implica, via de regra, violação à exigência constitucional de concurso público para a contratação de servidores.

12. A tomada de preços conduzida pela [...] delimitou como escopo dos serviços contratados "o patrocínio de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializada na área cível, na justiça estadual, federal, nos processos nos quais a [...] for parte ou terceira interessada, compreendendo causas em andamento e aquelas que vierem a ser ajuizadas no futuro...", limitando o âmbito de atuação aos processos em trâmite no Estado do Paraná.

13. O objeto contratual não traduz a especificidade dos serviços defendida pela estatal sob o argumento de que as ações judiciais a serem enfrentadas seriam quase integralmente relativas à mesma demanda - empréstimo compulsório sobre energia. A única delimitação quanto à matéria dos processos a serem tratados pela contratada é que versem sobre a área cível, o que derrui os argumentos relativos à existência de singularidade, especificidade e complexidade dos serviços, circunscritos apenas pela localidade de tramitação das demandas.

14. Ademais, quanto à delimitação da região de trâmite das ações, a inexistência de sede naquele estado não importa em dificuldades intransponíveis para atuação nos processos, mormente porque em tempos de processo eletrônico o exercício das faculdades processuais, em grande parte, não demanda a presença física das partes.

[...]

16. Como bem analisou a Serur, a especificidade da situação a ser atendida e a sua natureza não continuada decorrem não da Lei 8.666/1993, mas da inteligência do art. 37, II, da Constituição Federal, que determina a contratação de profissional para cargo ou emprego público por meio da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos.

17. Ante o que restou dos autos, não vislumbro elementos capazes de conferir regularidade ao contrato firmado pela [...] e, portanto, considero que o pedido de reexame não deve ser provido". (TCU. Acórdão nº 2833/12 - Pleno. Sessão: 17/10/12. Relator Ministra Ana Arraes) (destaques nossos)

"(...) A esse respeito, cabe lembrar que embora a terceirização de serviços advocatícios não seja vedada à Administração Pública, nos casos em que o cargo de advogado integra o quadro de pessoal do órgão ou entidade, como ocorre em Furnas, a terceirização somente é admitida excepcionalmente, para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade (Precedentes Acórdão 852/2010-Plenário, Acórdão 2967/2011-Plenário)". (Acórdão 3070/11 – Pleno. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Tribunal de Contas da União).

Outrossim, defende o Recorrente que não caberia ao Tribunal de Contas adentrar na seara da necessidade ou não do Município de Foz do Iguaçu em abrir certame para a contratação de serviços, por se tratar de poder discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Novamente, contudo, não lhe assiste razão.

Muito embora o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo dos atos administrativos lato sensu, não possa substituir o Administrador Público e realizar o ato administrativo discricionário, deve analisá-lo sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme competência que lhe é constitucionalmente atribuída.

Neste cariz, a Constituição alude, segundo professor Marçal Justen Filho[4], "a



legitimidade e economicidade, como ângulos complementares de atuação do gestor da coisa pública. Cabe aos órgãos de fiscalização verificar se inexistiu desvio de finalidade, abuso do poder ou se, diante das circunstâncias, a decisão adotada não era a mais adequada".

Tem-se que a legitimidade exerce estreita ligação ao princípio da razoabilidade, ao passo que a economicidade orienta a avaliação custo-benefício.

Conforme enfatizado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, a economicidade trata "da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário macroeconômico" (Paulo Soares Bugarin, "Reflexões sobre o princípio constitucional da economicidade e o papel do TCU" in: Revista do TCU, Brasília: Tribunal de Contas da União, nº 78, out/dez, 1998) e não se dissocia do princípio basilar da legalidade.

Neste particular, bem observa o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[5] que (...) não há como conceber nem mesmo como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – (...)

Com relação à sanção imposta, improcede, novamente, a insurgência do recorrente.

O fundamento constante da decisão recorrida, para a atribuição do percentual máximo foi o fato de que a contratação do serviço era absolutamente dispensável, tendo o relator deixado, porém, de aplicar a sanção de restituição de valores, "uma vez que em contraprestação aos valores pagos ao escritório de advocacia contratado, houve a efetiva prestação de serviços ao Município".

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

Nesse ponto, não resta dúvida, e a própria decisão recorrida, reiteradamente, insistiu nesse ponto, que ficou caracterizado o dano ao erário, justamente, pelo fato de que a contratação não deveria ter sido feita, sendo classificada como "despesa desnecessária".

A propósito, constou do Acórdão recorrido, a f. 13/14:

"Insta salientar que a prática de ato que importe em despesa desnecessária é considerada ato de lesão ao erário, como se verifica no § 1º, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

Desta feita, comprovadamente verificada a irregularidade e a conseqüente lesão ao erário, cabível a aplicação de sanção de multa proporcional ao dano ao ex- gestor Paulo Mac Donald Ghisi, responsável pela contratação de serviços vergastada, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006: (...)

Reprise-se que o único benefício auferido deu-se com base em tese absolutamente pacificada na doutrina e em relação a qual a Procuradoria Municipal poderia ter feito o pleito de redução da dívida até mesmo no âmbito administrativo, baseando-se na Resolução nº 26/05 do Senado e nas próprias orientações do Ministério da Previdência Social (Portaria 133/06) e da Secretaria da Receita Previdenciária (Instrução Normativa 15/2006).

Outrossim, a fixação da multa no percentual máximo encontra suporte na gravidade dos fatos apurados.

Houve a contratação de serviços de advocacia para a redução de dívida previdenciária que resultou, em termos práticos, na substituição indevida da atuação da Procuradoria do Município, com êxito restrito, em princípio, à uma única tese, tese, pacífica na jurisprudência, conforme reconhecido pelo próprio magistrado que julgou a matéria, com a agravante de ter sido celebrado um aditivo contratual, aumentando o valor no percentual máximo previsto em lei.

A desproporção mencionada em grau recursal não restou caracterizada, uma vez que o dano ao erário restou comprovado com a utilização de terceirização para obtenção de uma solução que poderia ter sido promovida pela Procuradoria do Município, sem qualquer custo adicional.

Por esse mesmo motivo, não merece respaldo a tentativa do Recorrente de fazer correlação entre o valor da contratação e o resultado atingido, visto que, depois de estudadas pormenorizadamente as circunstâncias que nortearam a contratação, este Tribunal identificou que esta não era legítima e nem econômica, pois, para ter a redução em mais de R\$ 8.000.000,00 de sua dívida junto ao INSS, poderia ter se valido da Procuradoria Municipal, pela via administrativa, inclusive, em razão da

matéria se encontrar pacificada. Sob esse enfoque, aliás, a correta comparação de valores não deve se dar entre o proveito obtido e o valor pago, mas, entre esse último e o custo "zero" que poderia ter havido, caso os serviços tivessem sido executados pela própria entidade.

Por último, com relação ao Acórdão nº 150/13, da Primeira Câmara, que, ao julgar as contas do Poder Legislativo de Itaúnas do Sul, no entender do recorrente, em situação semelhante, teria aplicado a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao invés da proporcional ao dano, novamente, não assiste razão ao recorrente.

A hipótese ali vertida, indicada pelo recorrente, dizia respeito à contratação de serviços de digitação, em substituição a servidores municipais, pelos quais teria sido pago o valor de R\$ 13.000,00.

Evidente, nesse caso, a reduzida gravidade da infração, não só pelo baixo valor do serviço prestado, como, também, pela menor exigibilidade de discernimento dos gestores públicos de Municípios de menor porte com relação a questões jurídicas de terceirizações e substituição de mão-de-obra, como é o caso de uma Câmara de Vereadores de Itaúnas do Sul, em comparação com Municípios maiores, como é caso de Foz do Iguaçu que, repita-se, contava desde 2006 com um corpo de 24 advogados próprios.

Ainda que esses fatores não possam induzir à descaracterização da irregularidade, interferem na dosimetria da sanção, que deve observar sempre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 1566/13 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 1566/13 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Aproximadamente 01:20 da sessão.

2. Trecho da sentença que deferiu parcialmente a concessão de tutela antecipada (peça 16, p.6).

3. Especificamente, em relação ao sistema de retenção do FPM e à retenção de contribuições em auxílio-doença e sobre a remuneração de comissionados, constou da sentença que "Todavia, não há nos autos dados acerca da Receita Corrente Líquida do Município, razão pela qual não há como verificar se houve desrespeito ao limite de 15 pontos percentuais previsto no TADF e na legislação em regência" (peça nº 16, f. 20), e, um pouco mais adiante, que "O autor apenas alegou que foram incluídas no parcelamento contribuições de natureza salarial (...) Não apresentou qualquer tabela ou descrição objetiva acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca do auxílio-escola e auxílio doença" (f. 24).

4. Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 752.

5. Grandes temas de direito administrativo. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 45.

**PROCESSO Nº: 465438/04**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 455/13 - Tribunal Pleno**

**EMENTA:** Recurso de revista. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6762/04 (Peça 28, dos autos 185431/03, apensados aos presentes), exarou parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Bernardo da Silva Nascimento como Prefeito de Mirador no exercício de 2002.

Os motivos do julgamento foram:

(i) déficit orçamentário;

(ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

(iii) inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais;

(iv) não aplicação do índice mínimo em educação;

(v) não aplicação correta do FUNDEF-60%;

(vi) ausência de informações tocantes ao cumprimento do disposto no art. 72, da LC 101/00; e

(vii) movimentação de recursos em instituição privada.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Bernardo da Silva Nascimento o recurso de revista ora em exame (Peça 35, dos autos 185431/03), aduzindo-se, em síntese:

**Preliminar** – (...) efetuamos correções na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2002, a pedido deste Egrégio Tribunal, enviamos novamente SIM-AM/2002 6º bimestre, SIM-LRF 6º bimestre, e por sua vez o reenvio na data de 03/05/2004 do SIM-PCA/2002, que alterou totalmente os ados, sendo enviado após



a Instrução nº 1620/04 – DCM – PRIMEIRO EXAME;

(i) deficit orçamentário – (...) os valores relativamente ao Déficit, foram valores oriundos de Refinanciamento de Dívida que são pagas com recursos do FPM, na qual é vinculada para desconto no 1º repasse de cada mês, o que podemos afirmar que foi empenhado em Dezembro de 2002, passando em restos a pagar, sendo debitado automático na Contra FPM parcela de janeiro de 2003, ocasionando o Déficit Orçamentário, impossibilitando a limitação de empenho conforme preceitua o parágrafo 2º do Artigo 9º;

(ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Este executivo Municipal efetuou as devidas correções quanto aos saldos que se apresentaram, informando no campo Notas explicativas do PCA2002, enviado em 03/05/2004, portanto depois da Diligência que oportunizou o direito ao Contraditório;

(iii) inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Este Executivo Municipal encaminhou nova Prestação de Contas de 2002 nesse ano de 2004. PCA / 2002, na qual foi efetuado correção;

(iv) não aplicação do índice mínimo em educação – sem o devido pagamento no mês ou Exercício de competência, o que gera um grande problema para nossa Prefeitura devido os valores de restos a pagar serem bastante relevantes (aproximadamente R\$ 142.000,00);

(v) não aplicação correta do FUNDEF-60% – (Doc. Anexo).

(vi) ausência de informações tocantes ao cumprimento do disposto no art. 72, da LC 101/00 – Trata-se de serviços de terceiros, corrigidos no SIM/PCA2002, enviado em 03/05/2004;

(vii) movimentação de recursos em instituição privada – Não houve, a A conta foi aberta com o objetivo de arrecadar o IPTU, lembrando que no Município não tem Banco Oficial, a conta foi aberta para arrecadar somente IPTU.

De modo a verificar a questão suscitada na preliminar do recurso, o feito foi encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação, que acostou os seguintes dados (Peça 51, dos autos 185431/03, apensados aos presentes):

**MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**ENVIOS DOS DADOS DO LRF – Exercício de 2002**

BIM/ANO	DATA/HORA DE ENVIO
1/2002	15/06/2002 18:21:43
2/2002	01/07/2002 08:26:02
3/2002	30/07/2002 19:27:04
4/2002	27/09/2002 18:28:52
5/2002	06/12/2002 14:49:39
6/2002	04/02/2003 22:13:00

**ENVIOS DOS DADOS DO AM – Exercício de 2002**

BIM/ANO	DATA/HORA DO EVENTO	EVENTO
1/2002	16/07/2002 00:04:00	Envio dos dados
2/2002	30/07/2002 23:01:57	Envio dos dados
3/2002	21/09/2002 19:24:18	Envio dos dados
3/2002	26/02/2003 10:56:54	Exclusão por solicitação da entidade
2/2002	26/02/2003 10:58:25	Exclusão por solicitação da entidade
1/2002	26/02/2003 11:00:31	Exclusão por solicitação da entidade
1/2002	26/02/2003 20:01:41	Envio dos dados
2/2002	28/02/2003 15:18:45	Exclusão por solicitação da entidade
2/2002	28/02/2003 18:39:06	Envio dos dados
3/2002	12/03/2003 01:40:00	Envio dos dados
4/2002	14/03/2003 20:36:46	Envio dos dados
5/2002	17/03/2003 01:09:02	Envio dos dados
6/2002	20/03/2003 00:27:54	Envio dos dados
6/2002	27/06/2003 15:56:59	Exclusão por solicitação da entidade
6/2002	12/07/2003 15:01:55	Envio dos dados
6/2002	08/08/2003 14:58:03	Exclusão por solicitação da entidade
5/2002	08/08/2003 14:59:21	Exclusão por solicitação da entidade
5/2002	09/08/2003 17:50:19	Envio dos dados
6/2002	09/08/2003 22:48:44	Envio dos dados

**ENVIO DOS DADOS DO PCA – Exercício de 2002**

DATA/HORA DO EVENTO	EVENTO
22/04/2003 11:55:34	Envio dos dados
14/04/2004 01:59:54	Reenvio dos dados
29/04/2004 12:29:29	Reenvio dos dados
03/05/2004 13:20:14	Reenvio dos dados

Depois de muitos procedimentos processuais, inclusive a intimação de Interessados para apresentação de novos esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1148/10 e Informação 342/13 – Peças 34 e 49) opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo, porém, a recomendação de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 6703/09 e 12127/13 – Peças 30 e 52), por sua vez, entende que deve ser anulada a decisão atacada (e, caso não acatada a preliminar, ser negado provimento ao recurso, consoante Diretoria de Contas Municipais), nos seguintes termos:

2. No trâmite do recurso, vislumbrou a Diretoria de Contas Municipais que houve cerceamento de defesa ao recorrente no processo originário, uma vez que os elementos coligidos junto ao Sistema SIM/AM pela parte em 03/05/2004, não foram examinados e, portanto, as conclusões não levaram em conta possíveis saneamentos de irregularidades detectadas.

3. A DCM, entretanto, por entender que a supressão de instância pode trazer

eventual prejuízo ao interessado, propõe a anulação do processo desde referida fase processual.

4. Com efeito, é princípio processual que a nulidade deve ser decretada ex officio em qualquer momento do processo e da mesma forma que, se há possível dano à pane, ela se impõe.

5. Neste sentido, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, congruente mente com a DCM, no sentido de, em preliminar, seja reconhecida nulidade processual consistente na ausência de exame de documentos enviados pelo interessado pelo sistema SIM/AM, prejudicial ao exame de mérito, retomando o processo à fase de instrução, pelo que manifesta-se pelo provimento do recurso

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de quaisquer decisões (na sistemática legal anterior à LC/PR 113/05); motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

Conforme se extrai da Informação expedida pela Diretoria de Tecnologia da Informação, antes de exarada a instrução da Diretoria de Contas Municipais que embasou o julgamento ora atacado (Instrução 3680/04, de 13 de julho de 2004 – Peça 22 dos autos 185431/03, apensados aos presentes), o Município de Mirador promoveu o encaminhamento de novas informações as quais não foram devidamente apreciadas (em 03 de maio de 2004).

Não se está afastando a possibilidade de o Relator não receber dados e documentos remetidos, porém, deve haver específica manifestação em relação ao tema. Além disso, uma vez que determinada a reinstrução do expediente, entende-se que todas as novas informações devem ser devidamente apreciadas.

Nesta senda, entendo impossível o afastamento da preliminar aduzida pelo Recorrente e acolhida pelo Ministério Público de Contas.

Ainda que se observe que, durante o trâmite do recurso de revista foi realizada a intimação do Recorrente para apresentação de defesa frente a instrução da Diretoria de Contas Municipais, entendo que o enfrentamento do mérito do expediente, no presente momento, acarretará indevida supressão de instância, uma vez que não haverá possibilidade ampla de recurso.

Desta feita, corroborando o entendimento do Órgão Ministerial, voto pela decretação de nulidade da decisão materializada na Resolução 6762/04, com redistribuição da prestação de contas ao Relator Originário para as determinações que entender cabíveis com vistas à realização de novo julgamento no qual sejam consideradas todas as informações apresentadas tempestivamente pelo Município (ou afastada justificadamente sua análise).

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Bernardo da Silva Nascimento contra a decisão materializada na Resolução 6762/04;

3.2. anular a decisão atacada e determinara a redistribuição da prestação de contas ao Relator Originário para as determinações que entender cabíveis com vistas à realização de novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Bernardo da Silva Nascimento contra a decisão materializada na Resolução 6762/04;

II. anular a decisão atacada e determinara a redistribuição da prestação de contas ao Relator Originário para as determinações que entender cabíveis com vistas à realização de novo julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PRIMEIRA CÂMARA**

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**



Processo: 355711/10  
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN  
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES

Processo: 217649/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 353786/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 279900/09 Adiado por devolução pós-vista desde 15/10/2013  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 210903/11  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAMA  
Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, JAIR GONÇALVES, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 169587/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: JOSÉ DA CUNHA

Processo: 94398/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ALVADIR PEREIRA, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 153587/13  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO

Processo: 173588/13  
Entidade: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA  
Interessado: MARIO YOSHIO TOOKUNI, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Processo: 174711/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

Processo: 186647/13  
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: ADOLFO COCHIA JUNIOR

Processo: 184772/12 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2013  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ  
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO (Procurador(es): SUELEN DE GASPI)

Processo: 611344/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2013  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 153966/12 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): ALEX BARBOSA)

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 481954/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, JOSÉ RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 201768/07

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 293449/09  
Entidade: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RAFAEL GERMANO ARGUELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, WANDERLEIA DE JESUS DE ANDRADE

Processo: 184660/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), GILDA CIRILO RIBAS, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 106518/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 229848/10 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, IVO BRAND, JOÃO CARLOS DA CUNHA, LUCIA REGINA ASSUMÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 271260/11 Vista desde 05/11/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 103399/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 360766/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ADRIANA PAULA CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 526761/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 773925/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 172840/13  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: CANDEROI MAINARDES FILHO, JULIO CESAR MAKUCH

Processo: 178598/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: DÁZIO LUIZ ZANATTA, PAULO VALDIR GROHS

Processo: 184598/13  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: NILSON DE SOUZA NERES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 180967/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO

Processo: 195204/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 166700/13 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)  
Interessado: EDGAR BUENO

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 179450/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 262075/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 240830/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO RAMOS ZANIN

Processo: 262060/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
Interessado: QUINTILIANO MACHADO NETTO, RONALD WEGNER JUNIOR

Processo: 286997/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI  
Interessado: KATIA CILENE DE MENDONÇA

Processo: 305118/12  
Entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Interessado: JANETE DA SILVA GALEGO, ROBERTO JOSÉ BARRETO

Processo: 261130/12 Adiado por devolução pós-vista desde 15/10/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 299042/13  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DOURIVAL REQUENA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON

JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 308025/13  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALARIC FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 363220/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, GUILHERME LUIZ GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 845817/12 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2013  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DENISE TORNIER TURKOT, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



**PENSÃO**

Processo: 140300/04  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, LUCIMARIA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 171461/13  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA  
Interessado: DELBRAI AUGUSTO SÁ

Processo: 173413/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA  
Interessado: ELICENA COLAUTO MORI

Processo: 181882/13  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

Processo: 198858/13  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Processo: 179918/13 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2013  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCIMARA FARAGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 181790/12 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 483216/07 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 200570/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 126658/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MILTON XAVIER DA COSTA, NÍVEA OLIVEIRA MELLO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 246722/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 29838/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: MAURI RIBEIRO DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 262399/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: AILDA COLTRO TONIN, ALEXANDRA MIRANDA DA SILVA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, CATIA CATARINA TEIXEIRA LAGE, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, DEBORA VALERIA PINHEIRO, DEISE MARIA DO NASCIMENTO, DIULIANA SCALONI DUARTE, INES CAMARGO, JOÃO MARCOS FERRER, JOZIANE GOMES CAVALHERI, LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, MARA CRISTINA PARANGABA FORTES, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA, MARIA SILMARA PEREIRA SCALONE, RONALDA APARECIDA RODRIGUES, ROSELI ISABEL DE OLIVEIRA URBANO, ROSILAINE ANGELA PENAZZO, SILIVANIA PROCOPIO DO MONTE, SILVIA REGINA JULIANI ANTIVERI, SONIA APARECIDA RISSI PARISI, VIVIANE FERREIRA ANTUNES

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 121303/09  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, MARA RUBIA TAVARES

Processo: 149860/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 167865/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 136483/09 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 176015/08 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 192401/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 277540/10 Adiado por pedido do relator desde 05/11/2013  
Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Processo: 289824/09 Vista desde 05/11/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER  
Interessado: ADÃO ALEIXO DA SILVA, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 40306/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELCI DA SILVA PEDROSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 104892/12  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, DOZOLINA CLAUDETE SZULC NABERISNY, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MUNICIPIO DE PALMITAL

Processo: 573469/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): VIVALDO ORESTI DUMKE)  
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, Jose Valeriano da Silva, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 667293/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOSE PEREIRA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA



Processo: 730327/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DO ROSARIO MAES NIZER

Processo: 744557/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDSON SCHLEMPER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TAINARA MARIA MOTA

Processo: 69776/13

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DIRCE DE SOUZA RISSA

Processo: 220853/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NELSON LUIZ MENDES DE SIQUEIRA

Processo: 239988/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA GRACULINA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 309439/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARGARIDA GOMES NEVES RAYMUNDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 349236/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULIO MORIBE, SUELY HASS

Processo: 349350/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IVAN REGINATO ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 384660/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALENTINA CHIAMULERA

Processo: 494180/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDENIL YOSHIMI KAIO TOYAMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 497774/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI TERESA JOAY, SUELY HASS

Processo: 512811/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO VALERIO KWIATKOWSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 6357/11 Vista desde 29/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARIA CRISTINA MOREIRA BINS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PENSÃO

Processo: 639752/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, JOSE PEDROZO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 279849/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EMANUELLY JOVINA VIANTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENI VIANTE

Processo: 835129/12

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: ARNOLFO RIBEIRO DE CELLIS, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA GEZI DE CELIS

Processo: 87006/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BERENICE DO CARMO SABADIN DE LARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL DOMINGOS DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI



PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 99845/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO CAVALHEIRO DE LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NATALIA STANSKI DE LARA

Processo: 346551/12 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2013

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: ANADIR RIBEIRO, BRAZ RIBEIRO, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MUNICIPIO DE PALMITAL, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 694444/12

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: JOSÉ TEIXEIRA ESPINDAS, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 505440/11 Vista desde 15/10/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARCO AURELIO KOENTOPP, TATIANE WIESE

#### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 573365/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CIRINO VIDAL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS

DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, ZULMIRA DOMINGUES VIDAL

Processo: 581511/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULINA GALVAO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 617133/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EVA SILVEIRA DA SILVA, JOÃO MARIA DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS



Processo: 635247/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILLI KIRCHNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131260/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 173451/09  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: MARCELO RICARDO FERREIRA

Processo: 189609/09  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: RAUL PAULO NETTO

Processo: 136459/09 Vista desde 23/10/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), PEDRO SERGIO MILESKI

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Vista desde 23/10/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184666/09  
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY  
Interessado: LIDIA MARA SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 199230/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 251286/11  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 252688/10 Vista desde 06/11/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ, ÁTAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 350061/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: NEUSA MARIA FABRIS BORBA

Processo: 79370/09  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS

Processo: 502315/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE BORTOLO BREDÁ

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 24853/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

Processo: 329612/06 Vista desde 23/10/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SUSUMO ITIMURA

Processo: 470681/08 Vista desde 23/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 258597/10 Vista desde 23/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76550/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: IVO LUIZ KUPKA GARRETT, OSVALDO VANDERLEI COSTA



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 187755/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

Processo: 181246/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: BELMIRO DA SILVA FARIAS, RAFAEL PSZYBLSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 196010/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW (Procurador(es): JOEL DE JESUS BREIER)

Processo: 173529/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 228252/08  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARCO ANTONIO OZORIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 274622/09  
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA  
Interessado: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, PAULO DIMAS BOLANDIM

Processo: 231494/10  
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS  
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

Processo: 370346/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO IMBUIA PESQUISAS DE GUARAPUAVA  
Interessado: VANDÓIR ROBERTO DAS CHAGAS

Processo: 303260/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 245948/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA  
Interessado: SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

Processo: 268267/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 269433/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): LUCIANO DAMASCENO ROSA), MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 270709/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 215018/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, JOEL ELIAS FADEL

Processo: 192973/13  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALI HUSSEIN SAFADI, EDSON MANDELLI STUMPF

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 111914/02 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 7520/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS, NEI RENE SCHUCK

Processo: 581843/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 582807/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Processo: 720383/11  
Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ CARLOS BARBIERI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SÉRGIO YAMADA, ZEFERINO PERIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 49392/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

Processo: 259003/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 199249/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

Processo: 417483/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 587617/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 632479/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO

Processo: 587736/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: CARMEN KOCH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), LUIZ ANTONIO MACHADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 556628/10 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2013



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DIOGNES GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 648359/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (Procurador(es): VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI), HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 64968/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

Processo: 476934/09  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 73323/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76130/11 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: JONES ROBERTO KINNER, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, NELSON LAURO LUERSEN, OLDECIR CAMPOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220062/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Interessado: CESAR PACHECO BAPTISTA, LEONARDO BEVLACQUA MAITO

Processo: 191116/12  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANDRÉ LUIS BESPALÉZ CORREA

Processo: 161776/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: LUIZ CARLOS BONI

Processo: 198750/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL  
Interessado: PAULO VITOR PORTELA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159948/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ  
Interessado: LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 182770/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ

Processo: 200921/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163782/10 Vista desde 30/10/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 143810/06 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 142931/07 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, PAULO APARECIDO RISSATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197350/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REFUGIO  
Interessado: MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO

Processo: 169131/05 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2013  
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 183451/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTER MARIA MACHADO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 324993/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 331124/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA LUCIA ZYDAN SORIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 124760/09 Vista desde 30/10/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA), VALTER ANTONIO RANUCCI (Procurador(es): LORIVAL DE SOUZA)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 514305/09 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL  
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ROBERTO MARIO SCHRAMM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 628281/07 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 586918/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: AMILTON GERVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 428038/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: GELSON ALVES DOS SANTOS

Processo: 132426/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 242957/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, TEREZINHA DOS SANTOS

Processo: 244639/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTER BATISTA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 271385/13



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AMAURY RAUEN BREINACK, IDALINA CATARINA CASAGRANDE BREINACK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 482377/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

#### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

#### CORREGEDORIA GERAL

#### Despachos

PROCESSO Nº: 108043/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº: 1477/13

1) Retornam os autos após manifestações da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), quanto à notícia trazida pelo Município de Sertanópolis acerca da extinção da Execução Fiscal nº 37/2004, ajuizada em face do Sr. Edson Pedro de Almeida, em razão do reconhecimento de nulidade do título executivo por vício na sua constituição.

O Município também havia noticiado que na Execução Fiscal nº 36/2004, foram penhorados bens de propriedade do Sr. José Aparecido Rafaeli e que os autos encontram-se apenas a outras execuções existentes em face do devedor.

A DIJUR, no Parecer nº 5606/13 (peça 48), apenas afirma que extinção da execução fiscal era medida necessária, tendo em vista que não foram especificados todos os elementos relativos ao débito cobrado no título executivo, de forma que ao embargante não restou claro o fundamento da execução, impedindo-o de exercer plenamente seu direito de defesa.

Por sua vez, o MPJTC, no Parecer nº 596/13 (peça 62), destaca que, diante da coisa julgada material, que torna imutável a decisão judicial, não há que se rediscutir a matéria, apenas retomar o processamento da denúncia a partir do momento imediatamente anterior ao vício que a afetou, ou seja, a partir da oportunidade de concessão de contraditório ao Sr. Edson Pedro Almeida quanto à imputação de irregularidade decorrente do pagamento indevido de custas e honorários advocatícios periciais nos Autos de Ação de Cobrança nº. 331/97.

Ainda, destaca que não há que se falar em prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 37, XXII, § 5º, da Constituição Federal.

Já quanto à execução em face do Sr. José Aparecido Rafaeli, o órgão ministerial defende que esta não foi afetada pela decretação de nulidade, motivo pelo qual devem perdurar seus efeitos até o ressarcimento ao erário.

Por conseguinte, afirma que, diante da notícia de penhora de bens do denunciado, o pedido de baixa da pendência deve ser indeferido até a comprovação do recolhimento integral.

Em novo protocolado, o Município apresenta certidão para demonstrar que foi realizada a penhora de bens do Sr. José Aparecido Rafaeli e que os autos encontram-se apenas a outras execuções.

2) A presente denúncia foi julgada procedente pela Resolução nº 590/03 (peça 11 – autos 270350/01), com a correção promovida pela Resolução nº 4275/03 (peça 37 – autos 270350/01) para determinar a devolução integral e atualizada aos cofres municipais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos denunciados, Srs. Edson Pedro de Almeida e José Aparecido Rafaeli, dos valores pagos a título de honorários do perito (R\$ 5.000,00), honorários advocatícios e custas processuais, arcadas pelo Município de Sertanópolis, quando da execução de título executivo extrajudicial pela empresa Francisco Torezan & Filhos Ltda., credora do ente.

3) Quanto à Execução Fiscal nº 36/2004, extrai-se da certidão de peça 66 que foram penhorados bens imóveis do executado José Aparecido Rafaeli e de sua esposa, os quais não ofereceram embargos à execução. No entanto, há informação de que os mesmos bens foram penhorados em outras 13 (treze) execuções fiscais. Os autos da execução em comento foram apensados aos de Execução Fiscal nº 142/2000, em 08/04/2005, em razão de em ambos figurarem as mesmas partes.

Contudo, não há nos autos informações sobre o trâmite das execuções após o referido apensamento.

Conforme consta da certidão supracitada, os bens do executado totalizavam R\$ 56.071,43 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), os quais podem ter custeado parcial ou integralmente os débitos junto ao Município de Sertanópolis.

Portanto, cabe ao Município juntar aos autos certidão quanto ao processo de Execução Fiscal nº 142/2000 (principal) para comprovar que a tramitação do feito.

Veja-se que a última informação constante na certidão de peça 66, similar a outras juntadas no processo, remete-se ao ano de 2005. Muito pouco provável, que não tenham existido novos andamentos processuais relevantes desde então. Por conseguinte, entendo que a certidão apresentada não é suficiente para ensejar a baixa da pendência.

De acordo com os ditames da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal é um processo célere e, caso os bens encontrados não tenham sido suficientes para saldar integralmente a dívida, o curso processo será suspenso e, após um ano, arquivado.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009

Nesta toada, imprescindível a complementação das informações nesta Denúncia.

4) Quanto à Execução Fiscal nº 37/2004, ajuizada em face do Sr. Edson Pedro de Almeida, em sede de embargos à execução, houve o reconhecimento de nulidade do título executivo em razão de vício em sua constituição.

Por conseguinte, esta Corte não pode mais exigir do Município de Sertanópolis que adote medidas para cobrar os valores de responsabilidade do Sr. Edson Pedro de Almeida, conforme determinado pela Resolução nº 590/03, fato que deverá ser anotado pela Diretoria de Execuções.

Destaco que a nulidade reconhecida em juízo não afeta a responsabilidade do Sr. José Aparecido Rafaeli, contra quem a execução da decisão deste Tribunal deve continuar.

5) Outrossim, em que pese a situação relatada, entendo que, nesse momento, a emissão da certidão liberatória não deve restar obstada ao Município em decorrência deste processo.

O não recebimento de transferências tem como maiores prejudicados os municípios.



Além disso, este processo tramita desde 1997 e ao atual Prefeito deve ser dada a oportunidade de demonstrar que dará cumprimento às determinações desta Corte. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, período em que o Prefeito Municipal deverá juntar aos autos os documentos solicitados, bem como esclarecimentos pertinentes, e estes poderão ser avaliados..

6) Diante do exposto, encaminhem-se os autos à:

a) Diretoria de Execuções, para anotar a concessão do prazo citado no item 5 e a nulidade da decisão desta Corte quanto à condenação do Sr. Edson Pedro de Almeida (item 4);

b) Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação eletrônica do Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão explicativa sobre o processo de Execução Fiscal nº 142/2000 (autos aos quais estão apensados os autos 36/2004), em que conste o andamento deste, bem como, caso já tenha sido proferida, cópia da sentença, e de outras peças que julgar necessárias à demonstração da fase processual em que o feito se encontra.

Paralelamente, antes da retomada do presente processo para concessão de novo contraditório ao Sr. Edson Pedro de Almeida, este Gabinete deve adotar as providências necessárias à comunicação da decisão judicial ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo da comunicação eletrônica, retornem os autos a esta Corregedoria para novas medidas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 238404/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**DESPACHO Nº: 1487/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT) atestam o cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno, pelo Poder Executivo de Nova Londrina, e sugerem que seja recomendado ao ente que atualize o Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

Diante do exposto, acolho a sugestão supracitada, para recomendar, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), a correção do SIM-AP pelo Município de Nova Londrina, conforme este já se comprometeu a fazer na peça 77, sob pena de adoção de medidas legais em face dos responsáveis.

Ainda, determino a baixa da responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Dornelins José Chiodelli; e do Município de Nova Londrina, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 505125/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**

**DESPACHO Nº: 1495/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) com pedido cautelar, formulada pela empresa privada Trivale Administração Ltda, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Presencial SLE 120026/2012 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação aos empregados da COPEL, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios ‘in natura’ e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados” (peça nº 2, fl.2).

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório está maculado por exigências que restringiriam o caráter competitivo do certame, quais sejam: a) exigência de, em caráter excepcional, entregar os vales em meio físico, impresso, ao invés de exclusivamente através de cartão magnético; b) exigência de apresentação de rede prévia de estabelecimentos credenciados, inclusive com eleição de alguns estabelecimentos indispensáveis; c) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica averbado no Conselho Regional de Administração e também no Conselho Regional de Nutrição; d) exigência de inscrição da empresa proponente nos dois Conselhos de Classe – CRA e CRN; e) exigência de comprovação de quitação da proponente e de seu(s) responsável(is) técnico(s) pelo Conselho Regional de Nutrição de sua sede, bem como do local da prestação dos serviços.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a quem solicitou maiores informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 5).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 19/12 (peça nº 6), informou que o procedimento licitatório em questão encontrava-se suspenso, porém haveria intenção, por parte da entidade, de retomar o curso da licitação.

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL apresentou ofício (peça nº 7) dando

notícia do cancelamento do certame ora questionado. Destacou que, diante dos inúmeros questionamentos formulados pelos licitantes interessados, houve por bem rever os termos do Edital, a fim de melhor adequá-lo ao atendimento do interesse público. Por isso, cancelou tal certame.

Por meio do Despacho nº 1644/12 (peça nº 8), o então Corregedor-Geral aduziu que, em consulta ao sítio virtual da empresa representada, verifica-se que o procedimento licitatório encontrava-se apenas suspenso. Tal informação já havia sido confirmada pela 1ª Inspeção de Controle Externo que, aliás, destacou a intenção da ora representada de retomar o certame dentro de 15 (quinze) dias.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 32/12 (peça nº 10), de 17 de dezembro de 2012, afirmou que entrou em contato com a Superintendência de Recursos Humanos da COPEL, unidade responsável pelo trâmite do processo licitatório, oportunidade em que obteve a informação de que o processo em questão continua tramitando, e que foram operadas alterações no edital do Pregão Presencial, corrigindo-se os apontamentos contidos na presente Representação. A Informação dá conta, ainda, de que o processo está aguardando parecer jurídico acerca do novo instrumento convocatório.

2. Tendo em vista o prazo decorrido desde as últimas notícias acerca do certame, é provável que a licitação vergastada já tenha se realizado. Entretanto, há notícia de que o edital questionado no presente expediente foi alterado, inclusive quanto aos aspectos questionados nesta Representação. Deste modo, não há como precisar se persiste o interesse de agir parte representante após as alterações do instrumento convocatório.

3. Deste modo, entendo necessária a intimação empresa representante, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico desta Corte, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse de agir.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 344086/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**DESPACHO Nº: 1496/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 608664/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, TOMOKO SASAZAWA ITO, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, CINTHIA GOMES DIAS, IZA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO DANTAS DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, VICENLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS DE CURITIBA LTDA - EPP, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E LCR OSVALDO ZORNIG LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO PAULO LTDA - EPP, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE OUTEDA JORGE (OAB/SP 176530), ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO (OAB/PR 47236), ANDRE LUIZ ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, ANDRE ZONARO GIACCHETTA (OAB/SP 147702), ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU (OAB/SP 224107), ANGELA FAN CHI KUNG (OAB/SP 126378), ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB/SP 70574), BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (OAB/SP 88465), CAMILA MARTINHO PARISE (OAB/SP 186402), CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA (OAB/PR 38180), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB/PR 21295), CELSO CINTRA MORI (OAB/SP 23639), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CRISTIANNE SACCAB ZARZUR (OAB/SP 138331), CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA (OAB/SP 197342), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), DANIELA PAULA DOMINGUES TOME (OAB/PR 37786), DIOGENES MENDES GONCALVES NETO (OAB/SP 139120), ERIKA CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 274956), FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB/PR 30475), FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (OAB/SP 138343), FERNANDO GELLI AIELLO, FLAVIO LEMOS BELLIBONI (OAB/SP 88210), GEANDRO LUIZ SCOPPEL (OAB/PR 37302), GILBERTO GIUSTI (OAB/SP 83943), GIULIANO COLOMBO (OAB/SP 184987), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB/SP 264771), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB/PR 34239), INAI LARA TERIN MURINO (OAB/SP 186772), IONE RODRIGUES PESSOA (OAB/SP 218441), ITALO MITRE ALVES DE LIMA (OAB/SP 291476), IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (OAB/DF 14346), JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (OAB/SP 173194), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604), JULIANE YAMAMOTO KOGA (OAB/PR 58079), JULIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB/SP 252482), JULIO CESAR BUENO (OAB/SP 116667), LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (OAB/DF 12002), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB/PR 44143), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA (OAB/SP 118594), LUIZA SATO PEREIRA DIAS (OAB/SP 258522), MARCELO AVANCINI NETO (OAB/SP 89039), MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB/PR 54308), MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (OAB/SP 146210), MARIANNA**



SANTOS ARAUJO, MARIO PANSERI FERREIRA (OAB/SP 159530), MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL (OAB/SP 131209), MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (OAB/PR 40898), NICOLE RECCHI AUN (OAB/SP 306520), PAULA FREITAS BORGES (OAB/SP 289485), PAULO CESAR PETRINI (OAB/PR 49105), PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147278), RAFAEL BRUNI PIANA (OAB/SP 304080), RAFAEL DIAS CORTES (OAB/PR 41302), RAFAEL EMANUEL VORBURGER GUERREIRO (OAB/SP 185743), RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO (OAB/SP 154648), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB/PR 36730), RICARDO PAGLIARI LEVY (OAB/SP 155566), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/RJ 150097), RODRIGO M CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB/SP 87817), RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI (OAB/SP 205034), RODRIGO PERSONE P CAMARGO (OAB/SP 163667), SERGIO PINHEIRO MARCAL (OAB/SP 91370), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305), TAMIRES CARLA CANGUEIRO BRANCO, TAMMY PARASIN PEREIRA, THAYS CRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 251382), THERIA VAN SWAAAY DE MARCHI (OAB/SP 124527), VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109029), VICENTE COELHO ARAUJO (OAB/DF 13134), WERNER GRAU NETO (OAB/SP 120564)  
DESPACHO Nº: 1504/13

Considerando a Informação nº 3933/13 (peça 93), da Diretoria de Execuções, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 759899/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

DESPACHO Nº: 1513/13

I. Trata-se de expediente por meio do qual o Delegado de Polícia Federal Michael de Assis Fagundes, visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 0072/2011-4-DPF/PNG/PR da Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, solicita ao ilustre Presidente desta Corte o seguinte:

“a análise e a emissão de parecer sobre a regularidade e eventual direcionamento do procedimento licitatório lançado a partir do Edital de Pregão Presencial nº 02/2010 da APPA, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção contínua dos sinais náuticos, através de licitação tipo menor preço global por lote.” (peça 2, p. 1).

II. Como se nota do teor da solicitação, não se trata de representação,[1] mas sim de requerimento.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cancelar a distribuição, autuar o expediente como requerimento externo e encaminhá-lo ao Gabinete da Presidência.

IV. Desde logo, sugere-se à Presidência que o expediente seja remetido às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA ao tempo dos fatos e atualmente, para que procedam à análise do processo licitatório em questão e, caso constatem irregularidades, proponham comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno. Sugere-se, ainda, que em qualquer caso (encontradas ou não irregularidades), as conclusões da análise das ditas Inspetorias sejam comunicadas ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Como se extrai do artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte, as denúncias e representações (inclusive aquelas com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) são instrumentos pelos quais os interessados expõem fatos que, em sua ótica, consubstanciam irregularidades (devendo a notícia dos fatos cumprir os requisitos do art. 276, §2º, do Regimento Interno, inclusive), caso distinto daquele em que o peticionário, sem realizar qualquer juízo sobre uma situação, solicita que este Tribunal a analise e informe suas conclusões.

PROCESSO Nº: 835850/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON MORAES DE ARAUJO, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO CARLOS DIAS

DESPACHO Nº: 1524/13

O ex-Prefeito do Município de Londrina, Sr. Gerson Moraes de Araújo, requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 30).

No entanto, indeferido o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 809861/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

DESPACHO Nº: 1526/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 151307/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO Nº: 1527/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 582029/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RICARDO VINICIUS CUMAN, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO Nº: 1534/13

O Deputado Antonio Tadeu Veneri, em resposta ao Despacho nº 1225/13 (peça 36), expõe que persiste seu interesse nesta Representação, em que pese a edição da Lei nº 12.527/11, uma vez que, como cidadão, tinha direito às cópias solicitadas, independentemente da condição de parlamentar.

Assim, devolvam-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais, para emissão de novos opinativos, a fim de reiterar ou alterar seus posicionamentos anteriores.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 763900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUANA MACHADO CAETANO (OAB/PR 68266), OSCAR ADALBERTO SCHMIDT (OAB/PR 64644)

DESPACHO Nº: 1561/13

Com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente Representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 83896/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 1578/13

Trata-se de Representação formulada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei Nº 8.666/93 pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO, com endereço em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, versando sobre suposta ilegalidade no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013 promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE para a aquisição de pneus novos nacionais.

Nota que Representação formulada pela mesmo requerente, de teor absolutamente idêntico à presente (mesmos fatos, mesmas razões e mesmo pedido), já tramita nesta Corte sob o nº 114715/13.

Assim, determino o encerramento deste processo (art. 398, §2º, do RI), sem prejuízo da tramitação normal do processo supramencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 655965/13 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**DESPACHO Nº: 1580/13**

I. Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Tribunal de Contas da União, por intermédio de seu Presidente, Conselheiro João Augusto Ribeiro Nardes, remete à Presidência desta Corte de Contas estadual, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 5220/13 da Segunda Câmara daquele órgão de controle externo, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial TC 018.467/2011-3.

Na decisão consubstanciada no referido acórdão, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. Mário Masaku Moribe, Prefeito Municipal de Lunardelli no período de 1997 a 2004, condenando-o, solidariamente,[1] ao recolhimento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)[2] ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, por conta de irregularidades na execução do Convênio nº 3560/2002, firmado entre o FNS e o Município paranaense.

A deliberação do TCU determinou, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, e o encaminhamento de cópia do acórdão a este Tribunal – daí advindo o início do presente procedimento.

Esta última providência foi acordada pelos membros da Segunda Câmara do TCU em razão de o convênio em tela compreender contrapartida municipal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por meio da Informação nº 1444/13, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pelo processamento do feito como representação e entendeu que “por conter o Convênio aplicação de recursos do Município de Lunardelli, revela-se competente o TCE-PR” (peça 4, p. 2).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por sua vez, opina pelo reconhecimento da competência do TCU para apreciar a regularidade da aplicação da contrapartida municipal, “com a respectiva expedição de ofício para o fim de que ultime o pleno exercício de sua jurisdição relativamente ao convênio nº 3560/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Lunardelli/PR” (Informação nº 587/13, peça 5, p. 4 e 5).

Por meio do Despacho nº 4114/13, a Presidência desta Corte remeteu o feito a este Gabinete, para análise quanto ao possível recebimento do expediente como representação.

É o breve relato do contido nos autos.

II. Entendo que o expediente não deve tramitar como representação, basicamente por dois motivos.

Primeiro porque desde logo se constata neste requerimento externo divergência no opinativo das unidades técnicas a respeito da competência do Tribunal para apreciar a matéria. Como visto no breve relato inicial, a DCM entende que cabe a este Tribunal analisá-la, enquanto a DAT conclui que a competência é do TCU. Assim, preliminarmente deve-se decidir se a competência efetivamente é deste Tribunal. Caso contrário restará desde logo obstado o prosseguimento do feito.

Por outro lado, caso se entenda que a competência é desta Corte de Contas estadual, surgirá o problema, cuja solução extrapola as atribuições deste Corregedor-Geral, de se definir internamente qual o procedimento adequado para a análise de casos como o presente.

Isso porque se trata de irregularidades constatadas em convênio firmado entre a União e Município, com utilização de recursos municipais a título de contrapartida.

Certamente existem inúmeros outros convênios firmados entre a União e os municípios paranaenses, com previsão de contrapartida por parte destes. Caso se reconheça que a competência para decidir a respeito da regularidade da aplicação da contrapartida é deste Tribunal, e não do TCU, possivelmente será necessário adotar mecanismo de fiscalização sistemático e adequado para instrução e julgamento de todos esses casos, a exemplo do que ocorre com as transferências voluntárias efetuadas pelo Estado e pelos municípios. Caso contrário, outro órgão (TCU) estaria, em última análise, decidindo em quais situações este TCE atuaria ou não, já que apenas seriam aqui apreciadas as contrapartidas municipais nas quais o TCU constatasse indícios de irregularidades, comunicando-as ao TCE/PR. Ademais, um método complementar de apuração de irregularidades na utilização dos recursos públicos, qual seja a representação, tornar-se-ia a forma convencional de apreciar a regularidade de um específico tipo de destinação de recursos.

III. Com as presentes considerações, encaminhe-se à Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Os outros devedores solidários são Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.

2. Valor original, sobre o qual incidirão atualização monetária e juros de mora.

**PROCESSO Nº: 655030/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ RICHA FILHO**  
**DESPACHO Nº: 1581/13**

Recebo a defesa de peças 26/27 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 735454/13 - TC**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ**  
**DESPACHO Nº: 1583/13**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Promotora de Justiça Gabriela Cunha Melo Prados, que solicita informações sobre o recebimento de acréscimos de subsídios por parte dos vereadores de Iporá na gestão 1989/1992, e posterior ressarcimento.

2. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites desta Casa, não há denúncia ou representação sobre o assunto e o período indicado.

3. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 238976/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, DENNIS WILLIANS DA SILVA NUNES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: VILMA MOREIRA CORREA, WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)**  
**DESPACHO Nº: 1584/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 579881/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: FELIPE TURRI - ME, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, JOIRA ESBABO BIKEL, RAMI ANGELO GAZOLA**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19.865)**  
**DESPACHO Nº: 1585/13**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelos Srs. ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, JOIRA ESBABO BIKEL, RAMI ANGELO GAZOLA, representados pelo advogado Álvaro Martinho Walker – OAB/PR nº 19.865 (peças 40/41), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3617/13 – Tribunal Pleno (peça 35), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 229730/12 - TC**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº: 1587/13**

I. Trata-se de monitoramento relativo à correção realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR) no ano de 2012 (antes da criação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, DICAP).

No mais recente despacho proferido nestes autos (Despacho nº 1323/2013, peça 26), solicitei à DICAP que encaminhasse a este Gabinete da Corregedoria-Geral as informações mensais de monitoramento (apontadas no item IV do Despacho nº 257/2013, peça 14) referentes a junho, julho, agosto e setembro, conforme predefinido no item V do Despacho nº 257/2013 (peça 14), bem como esclarecimentos a respeito do controle da pontuação de produtividade dos servidores.

A DICAP manifestou-se por meio da Informação nº 7480/13 e anexos (peças 29 e 30), apresentando todos os dados e esclarecimentos solicitados.[1] Além disso, a unidade teceu considerações a respeito da grande quantidade de processos recebidos recentemente (7.782 no período de 1º de junho a 30 de setembro) e das dificuldades geradas pelos retornos à unidade de processos já instruídos,[2] para apreciação de questões que não integram o escopo de análise.

A Diretoria sustenta que o referido escopo não deve ser extrapolado, para que seja viável, paralelamente à atividade de análise processual ordinária, desempenhar outras formas mais eficientes de fiscalização. Nesse sentido, expõe o seguinte:

“É de se atuar com um padrão mínimo de análise para os processos de registro de atos de pessoal e, a par disso, exercer a fiscalização mais aprofundada em sede de auditorias, desenvolver linhas de auditorias eletrônicas, fiscalizar os concursos à vista de denúncias e também, por amostragem, ao tempo que os atos preparatórios acontecem.

[...]

Obviamente, paralelo a essas análises para fins de registro, é preciso adotar outros



instrumentos de fiscalização mais estratégicos, mais complexos, com uso de ferramentas tecnológicas adequadas viabilizando cruzamentos de dados, busca na rede mundial de computadores por notícias de fraudes, notadamente em fóruns de concurso, onde os próprios candidatos do certame costumam narrar irregularidades.” (peça 29, p. 2).

No tocante às ponderações realizadas pela unidade, constato que são relevantes e serão consideradas por este Corregedor-Geral em futuras deliberações, em conjunto com os demais membros desta Corte, acerca das atividades da DICAP.

II. Considerando que os autos digitais podem ser consultados independentemente da unidade ou gabinete para o qual estejam distribuídos e que por ora é desnecessária a solicitação de mais informações, encaminhe-se à DICAP, para que tenha ciência do presente despacho e de que as informações atinentes ao monitoramento deverão, a partir de agora, ser apresentadas bimestralmente (e não mais mensalmente). Assim, os dados referentes aos meses de outubro e novembro deverão ser encaminhados (por e-mail e nos autos) até o dia 15 de dezembro.

III. Após ciência por parte da DICAP, encaminhe-se à DIJUR, para que até o dia 10 de dezembro preste as informações indicadas no item III do Despacho nº 257/13 (peça 14), nos presentes autos e também via e-mail (a ser encaminhado à Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral). Considerando que a divisão entre DIJUR e DICAP está, agora, concretizada, devem ser desconsiderados pela DIJUR os pontos 5, 14 e 15 do referido despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Alguns dados que não constam do processo foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral por e-mail.

2. Segundo a DICAP, “um dos grandes motivos para elevação do passivo desta unidade são as idas e vindas de processos para atender a itens voltados à formalidades que não obstem o julgamento dos atos e poderiam ser evitados se o Tribunal se voltasse para cumprir um escopo padrão de análise, sem extrapolar os limites traçados.” (peça 29, p. 3).

**PROCESSO Nº: 238307/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILSON JOSE SILVA LINO, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, PAULO VITOR PORTELA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**DESPACHO Nº: 1588/13**

Em que pese a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 21499/13 – peça 66), entendo que assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da decisão pelo Município de Faxinal – Poderes Executivo e Legislativo (Parecer nº 17246/13 – peça 67).

Por conseguinte, determino a baixa das responsabilidades do Município de Faxinal e da Câmara Municipal de Faxinal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de obrigações. Após, à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 238544/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**DESPACHO Nº: 1589/13**

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 21753/13 (peça 148), afirma que o Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), foi corrigido pelo Serviço Autônomo Municipal De Água E Esgoto (SAMAE), informando a existência de um cargo de provimento em comissão, sendo este o cargo de Diretor da Autarquia. Por conseguinte, entende cumprida a determinação do Acórdão nº 585/2009 – Pleno.

Quanto à Câmara Municipal de Santa Mônica, a DICAP verificou que foram apresentadas as leis de criação dos cargos de provimento em comissão, com as respectivas atribuições, vencimentos e requisitos para provimento, bem como que foi informada a adoção de medidas para sanar as irregularidades, como a realização de concurso público para o cargo de Advogado, e abertura de procedimento licitatório a fim de contratar empresa para realizar concurso para o cargo de Contador.

Aponta que sobre os cargos em comissão de Diretor Geral e Diretor de Departamento, o gestor apresentou a descrição das respectivas funções, anexando as resoluções pertinentes.

Contudo, afirma que as atribuições das funções dos cargos praticamente se equivalem, ou seja, suas funções são “tão amplas e genéricas” que muitas vezes se confundem (desde assessoramento ao Gabinete da Presidência à direção e execução e elaboração de atos diversos). Também aponta que, existindo apenas 3 (três) servidores de provimento efetivo, não há razão para haver 2 (dois) cargos de provimento em comissão (p. 06 – peça 141).

Ainda, destaca que, como estabelecido na Resolução nº 004/2007, art. 4º, § único,

a Diretoria Geral só é composta pelo Diretor Geral, e no art. 6º, § único, o Departamento é constituído pelo Gabinete do Diretor.

Desta forma, a DICAP conclui serem irregulares os cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal, devendo haver uma reformulação nos Cargos em Comissão, para que sejam compatíveis com o estabelecido no art. 37, inc. V, da CF/88.

Já quanto ao Poder Executivo Municipal, a Diretoria afirma que o atual gestor, Sr. Sérgio José Ferreira, manifesta que o Município de Santa Mônica iniciará a reformulação legal da Estrutura Organizacional, de forma gradual e organizada. Para comprovar o alegado, anexa o Decreto nº 139/2013 (peça 147, p. 12), com vigência a partir de 20/12/2013, que revoga todos os decretos anteriores que disciplinam sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta, que criam e atribuem atribuições aos cargos em comissão, sendo eles: i) Decreto nº 101/2009, que Regulamenta a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, em conformidade com a Lei nº 012/2009; ii) Decreto nº 002/2010, que dispõe sobre a criação da Divisão de Desenvolvimento das Relações Institucionais Socioeconômicas; iii) Decreto nº 014/2010, que Cria a Divisão de Nutrição; e iv) Decreto nº 024/2011, que dispõe sobre incremento de Gestão, mediante fomento de funções estratégicas e altera a Estrutura Administrativa e Organizacional do Poder Executivo Municipal.

A unidade ressalta a juntada da Lei Municipal nº 055/2013 (peça 147, p. 06/08) que fixa percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Destaca que o gestor informa que já foram iniciadas tratativas para realização de concurso público (Processo licitatório nº 080/2013 – peça 147, p. 05), para cargos de provimento efetivo, informando que também haverá regularização no quadro de cargos informados no SIM-AP.

Neste contexto, a Diretoria pondera que o Poder Executivo Municipal está tomando medidas para a readequação ao plano de cargos, conforme determinado no Acórdão nº 585/2009. Contudo, as irregularidades ainda persistem e mesmo que gestor atual, informe que não foi a atual gestão que deu causa às irregularidades, já transcorreu tempo suficiente, para atual gestão, ter corrigido os vícios apontados.

No entanto, considerando as medidas tomadas para cumprir as determinações do Acórdão nº 585/2009, a DICAP entende pertinente o sobrestamento do presente processo por tempo suficiente para que o gestor sane todas as irregularidades.

Assim conclui a Diretoria:

a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE: opina-se pelo encerramento da atual demanda perante a Autarquia, uma vez que, as determinações estabelecidas no Acórdão nº 585/2009, foram obedecidas pela Autarquia;

b) Poder Legislativo Municipal: opina-se pelo sobrestamento do processo por 03 meses, ou pelo prazo que V.Exa decidir, para que o ente corrija o vício apontando no item “b”, devendo informar sobre o andamento do futuro concurso público para o cargo de Contador informado pelo Ente;

c) Poder Executivo Municipal: opina-se pelo sobrestamento do processo por 03 meses, ou pelo prazo que V.Exa decidir, para que o gestor corrija as irregularidades verificadas no Município, devendo, também, informar sobre o andamento do futuro Concurso Público mencionado pelo Ente. Sobre a Certidão Liberatória, verificando que o Ente iniciou atividades para cumprir as determinações desta Corte de Contas, opina-se pela concessão da expedição de Certidão Liberatória, por tempo determinado; prazo este, compatível com o prazo de suspensão deste processo.”

2. Primeiramente, quanto ao SAMAE, considerando a informação da DICAP, resta cumprida a decisão desta Corte.

3. Quanto ao Poder Legislativo, com razão a DICAP. Os cargos de Diretor Geral e Diretor de Departamento têm atribuições equivalentes, “tão amplas e genéricas” que se confundem. Além disso, a Câmara conta com apenas 3 (três) servidores de provimento efetivo, o que não justifica a existência de 2 (dois) cargos de provimento em comissão de direção.

Por conseguinte, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que seja comprovada a correção do vício apontado pela DICAP e seja informado o andamento do concurso público para o cargo de contador informado.

4. Já as medidas adotadas pelo atual gestor do Município de Santa Mônica demonstram a intenção de cumprir o julgado deste Tribunal.

Assim, concedo o mesmo prazo, de 90 (noventa) dias, para que o Prefeito Municipal comprove que deu atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 585/09 – Pleno, ou que demonstre o prosseguimento das providências notificadas. Neste período, esse processo não deve obstar a emissão de certidão liberatória ao Município.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 85541/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADOS: MICHEL SAID ANDRADE, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, DIOGO DE OLIVEIRA, WILIAN LUCINI MALACARNE**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº: 1612/13**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Michel Said Andrade, pessoa física residente e domiciliada nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2012 promovido pelo



Município de Verê, com vistas à “contratação de empresa ou Instituto, de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal”.

Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada, eis que a atividade privativa dos profissionais da advocacia, objeto do certame, não poderia ser caracterizada como “serviços comuns”, conforme exige o pregão, tratando-se, a seu ver, de serviços técnicos especializados (peça 02).

Também, alega que houve violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94) e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que vedam qualquer atividade que caracterize a mercantilização da advocacia.

Em manifestação preliminar (peças 12 e 13), determinada pelo Despacho nº 1760/12 (peça 09), o Município de Verê sustentou que o Tribunal de Contas da União já teria pacificado o entendimento de que o pregão é modalidade condizente com a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública.

Ainda, informou que a licitação em questão ocorreu no dia 14/02/2012 e teve como vencedor o licitante Nunes e Amaral Advogados, sendo o pagamento correspondente a “R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido, incrementado, compensado ou creditado em favor do Município”.

Por meio do Despacho nº 467/16 (peça 15), o expediente foi recebido como Representação, inclusive quanto à possibilidade de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, o qual estabeleceu regras para a ocupação do cargo de assessor jurídico e contratação de advogados. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Verê, na pessoa do Prefeito Sr. Adão Carlos dos Santos (gestão 2013/2016), e dos Srs. Loivo Roque Ritter (ex-Prefeito Municipal, gestões 1997/2000, 2001/2004 e 01/01/2009 a 06/07/2012), Diogo de Oliveira (Pregoeiro) e Wiliam Lucini Malacarne (Assessor Jurídico), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 27, fls. 01/06), o Município aduziu que o objeto do certame é específico e limitado – “realização de serviços visando à identificação de créditos passíveis de recuperação junto à Receita Federal” –, de maneira que seria cabível a modalidade pregão. Sustentou que a licitação possibilitou obter a melhor proposta financeira, não havendo qualquer prejuízo técnico ou financeiro para a municipalidade.

Quanto à eventual afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, afirmou que o processo licitatório refere-se a serviços de consultoria especializada, que demandam conhecimentos técnicos e específicos além das atribuições ordinárias do Município. Por fim, informou que o quadro da Administração Pública conta com corpo jurídico próprio, com advogado contratado mediante concurso público.

Na sequência, os Srs. Loivo Roque Ritter (ex-Prefeito) e Diogo de Oliveira (Pregoeiro) apresentaram, em síntese, os mesmos fundamentos da defesa da municipalidade, pleiteando a improcedência da Representação (peça 27, fls. 07/12). Apesar de devidamente citado, inclusive por meio de edital (peça 29), o Sr. Wiliam Lucini Malacarne não se manifestou nos autos (peça 31).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Adão Carlos dos Santos, Loivo Roque Ritter e Wiliam Lucini Malacarne, tendo por base o valor da despesa realizada com a contratação irregular, haja vista a lesão ao erário com a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida. Quanto ao Sr. Diogo de Oliveira, manifesta-se pela improcedência da demanda (Instrução nº 3610/13, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o opinativo da DCM, manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica (Parecer nº 14677/13, peça 35).

É o relatório.

Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da DCM e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado.

Não há informações nos autos acerca da vigência do contrato firmado com a empresa vencedora (contrato de prestação de serviços nº 037/2012 – peça 13, fls. 84/87), tampouco das eventuais medidas adotadas pela contratada para a recuperação de créditos junto à Receita Federal e possível êxito, dados essenciais para subsidiar a convicção desta Corte.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Município de Verê, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Adão Carlos dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o contrato nº 037/2012 firmado com “Nunes e Amaral Advogados” foi renovado e se encontra vigente, bem como se houve a propositura de alguma medida administrativa ou judicial pela contratada perante a Receita Federal para a recuperação de eventuais créditos e qual a estimativa do valor a ser recuperado, devendo juntar os respectivos documentos comprobatórios.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 78966/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON ROBERTO CASTILHA, NILTON ZAMBOTTO**

**DESPACHO Nº: 1613/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 611/13 (peça 44), que o valor recolhido pelo Sr. Nilton Zambotto está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3420/13 – Tribunal Pleno (peça 32).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido Presidente da Comissão de Licitação de Foz do Iguaçu, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 114723/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, SIDINEI DELAI, HUMBERTO APARECIDO MILANI**

**DESPACHO Nº: 1614/13**

Considerando que não houve a apresentação de defesa pelo Sr. Humberto Aparecido Milani, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça novo ofício de citação ao Representado, mas agora endereçado à Prefeitura de Ivaté.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 243014/08 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB/PR 34974), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 38740)**

**DESPACHO Nº: 1615/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas afirmam, nos Pareceres nº 21028/13 (peça 126) e nº 17538/13 (peça 129), que a decisão materializada no Acórdão nº 257/09 – Pleno, foi cumprida, mas sugerem que seja recomendada a regularização dos dados do SIM-AP.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Nova Fátima, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e recomendo ao ente que proceda à correta alimentação dos cargos no SIM-AP.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para emissão da certidão de quitação de obrigação, e à Diretoria de Execuções, para registro.

Desde já, após o atendimento das medidas acima indicadas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 804378/12 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1616/13**

Trata-se de ofício (nº 045/12-COPLAN) expedido pela então Coordenadora de Planejamento desta Casa, Cintia Rosa Ferreira, em que apresenta as explicações concernentes ao questionamento feito por este Gabinete sobre a diferença entre o número de processos apresentado pelo sistema de trâmite deste Tribunal e o número utilizado por aquela Coordenadoria para o estabelecimento e acompanhamento das metas desdobradas do planejamento estratégico.

Esclarece a Coordenadora que a base de dados utilizada pela COPLAN é obtida a partir de uma consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, com a aplicação de filtros determinados, realizada mensalmente pela DTI. Destaca que estes filtros foram definidos e validados com a Coordenadoria Geral no início do projeto de gerenciamento pela diretrizes, em novembro de 2011, explicitando-os.

Observa que as diferenças nos estoques das unidades citadas que tiveram a aplicação de filtros para desconsiderar processos que não se encontram em trâmite, representam 93,2% da diferença total observada entre os dados da Corregedoria e os da COPLAN, apontando alternativas para a ocorrência dos outros 6,8% - ou por estarem enquadrados nos filtros gerais aplicados a todas as unidades ou porque tiveram decisão ou alguma movimentação entre as datas de referência e a contagem apresentada.

Diante desses esclarecimentos, o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 46/13, acatou as justificativas apresentadas pela referida unidade e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral para ciência.

Assim, informo que esta Corregedoria está ciente da metodologia usada pela COPLAN e das razões que ensejaram as divergências constatadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 739247/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR (OAB/SP 204243), BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO (OAB/SP 302032), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254253), DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER (OAB/SP 290266), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223092), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307731), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS (OAB/SP 97584), MARIA CLARA MARCONDES FERREZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO (OAB/SP 293605), RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (OAB/SP 171601), WAGNER LUIZ GIANINI (OAB/SP 108620)**

**DESPACHO Nº: 1621/13**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Carmo & Carmo Ltda. EPP, versando sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 99/2013, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Colombo, visando ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar, mochilas e estojos escolares, para todos os alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2014, atendendo as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer em 17 de outubro de 2013. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.362.195,50 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consta na cópia do instrumento convocatório (peça nº 5, fl.3).

A parte representante insurgiu-se contra as especificações dos itens 01, 02, 14, 15, 16, 18 e 20 pertencentes ao Lote nº 1 (materiais escolares), os quais representam, respectivamente, apontador, borracha, massa para modelar, pincel escolar, giz de cera grosso (gizão) e caneta esferográfica azul marinho.

No que diz respeito ao apontador, questionou a exigência de que o material contenha a marca estampada no produto em alto relevo. Quanto à borracha, questionou as características geométricas mínimas exigidas,[1] ressaltando que deveriam ser consideradas medidas aproximadas e não mínimas. Ainda quanto a este item, ressaltou que em consulta a diversas empresas do segmento, todas informaram que fabricam o referido produto apenas com as seguintes medidas geométricas: comprimento 40 mm x largura aproximada 28 mm x espessura aproximada 1 mm.

Em relação à massa para modelar, afirmou que o edital exigiu que o item tivesse o peso mínimo de 200 gramas, sendo que empresas do segmento, como por exemplo, Faber Castell, Soft, Jolie e Corfix, informaram que fabricam o produto na quantidade mínima de 140 gramas.

Quanto à tinta guache, salientou que a exigência de que o item seja de fabricação nacional restringe a oferta de produtos, bem como fere o princípio da livre concorrência.

No que diz respeito ao item 16, pincel escolar, a empresa representante apontou direcionamento em razão da exigência de selo do INMETRO especificamente no pincel, já que nos demais itens não foi exigida tal certificação.

Quanto ao giz de cera grosso (gizão), a empresa requerente aduziu que o certame está direcionado para a fabricante Acrilex, pois se exigiu que a caixa seja composta de 13 (treze) gizetes de cera de diferentes cores, ao passo que a maioria das fabricantes do segmento, tais como Oil Pastel, Pentel, Faber Castell, Bic, Tris e Staedtler, fabricam o produto com 12 (doze) cores.

Por derradeiro, questionou a exigência de caneta esferográfica azul marinho prevista no item 20 do Lote nº 1, argumentando que a especificação "marinho" restringe a competição, já que a maioria das canetas são fabricadas na cor azul. Nada obstante, questionou a exigência de que o produto deve ser triangular com o código de barras no corpo.

Argumentou que as exigências são incompatíveis com a linha de produção da maior parte das empresas do ramo de material escolar, e, também, desnecessárias, ferindo a isonomia, restringindo a competitividade e demonstrando claro direcionamento do certame.

Assim, pugnou pelo recebimento da Representação com efeito suspensivo, a fim de que se determine a readequação do edital em relação as especificidades dos itens mencionados.

2. Compulsando os autos verifiquei que a presente Representação é absolutamente igual ao protocolado nº 739247-13, inclusive quanto à documentação. Verifica-se no Formulário de Encaminhamento (peça nº 1) e no Extrato de Autuação do feito (peça nº 2) que o presente requerimento foi protocolado eletronicamente junto a esta Corte apenas 13 segundos após o protocolo da Representação análoga.

Em razão do brevíssimo intervalo de tempo entre os protocolos, em razão dos protocolos terem se realizado eletronicamente, bem como tendo em vista o teor absolutamente idêntico dos expedientes, infere-se que ocorreu equívoco durante o processo de peticionamento eletrônico, o que gerou o envio da Representação em duplicidade.

Deste modo, deixo de receber a presente Representação, esclarecendo que o trâmite do protocolado idêntico permanece normal.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso

III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Comprimento 42 mm x largura 29 mm x espessura: 1mm.

**PROCESSO Nº: 426350/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383), ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383)**  
**DESPACHO Nº: 1627/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 124080/02 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**DESPACHO Nº: 1628/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 29/2013 (peça 34) que o valor recolhido pelo Sr. JOSE OSNY SCHON está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 187/2006 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 684198/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO Nº: 1630/13**

1. Trata-se Representação proposta por vereador da Câmara Municipal de Ibaíti, Sr. Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual noticiou que o Município de Ibaíti tem deixado de cumprir o contrato firmado com a Cooperativa Coopersoli, cujo objeto é a realização de trabalho de coleta de lixo seletiva, deixando ao desamparo diversas famílias que sobrevivem desta atividade.

Aduziu que a municipalidade está levando para usina de reciclagem lixo doméstico e orgânico, enquanto 60 % (sessenta por cento) do lixo reciclável está sendo remetido diretamente ao aterro sanitário pertencente ao Consórcio CIAS. Neste sentido, relatou, também, que lixo orgânico está sendo despejado em uma vala interdita, o que já gerou reprensão ao Município por parte da Câmara Municipal e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Por fim, alegou que a municipalidade não fornece os equipamentos de segurança do trabalho necessários à coleta seletiva, tais como luvas, coturnos e máscaras, e que não investe no maquinário necessário ao total aproveitamento da reciclagem.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor municipal acerca dos fatos noticiados, juntando cópia integral do contrato firmado com a Cooperativa Coopersoli.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Roberto Regazzo (Prefeito), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 153400/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, ROSANA CRISTINA SUMBACH, LILIAN GONÇALVES DE SOUZA, CLAUDINEI BENETTI**  
**DESPACHO Nº: 1635/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e,



após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 114731/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, WALTER TENAN, SALETE SUZANA CAVALCANTE E SILVA REFOSCO**  
**DESPACHO Nº: 1636/13**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2013 promovido pelo Município de Porecatu, com vistas à "aquisição parcelada de pneus novos para os Departamentos de Educação, Saúde e Urbanismo, Obras e Viação". Compulsando os autos, verifico que o número do documento (CPF/MF) informado para a Sra. SALETE SUZANA CAVALCANTI E SILVA REFOSCO, devidamente autuada como interessada no presente feito, não corresponde à sua pessoa, devendo ser retificado.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que confirme se o número do CPF/MF constante na autuação corresponde à Sra. SALETE SUZANA CAVALCANTI E SILVA REFOSCO, e, caso esteja incorreto, corrija a documentação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de novembro de 2013.  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 792598/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167058)**  
**DESPACHO Nº: 1639/13**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em face do Município de Dois Vizinhos, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 141/2013 – Sistema de Registro de Preço.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por comunicação eletrônica, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Benedito f. campos filho e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação eletrônica.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013.  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 79334/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: HORST SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, NEIDE ROZAS ALVAREZ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB/PR 37035), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PR 13526), FLAVIA IZABEL FUKAHORI (OAB/PR 54664), GIOVANA MARTINEZ RE (OAB/PR 44526), LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335)**  
**DESPACHO Nº: 1640/13**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nºs 627/13 e 628/13 (peças 43/44), que os valores recolhidos pelo Sr. CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 3421/2013 – Tribunal Pleno (peça 27).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à Diretoria de Execuções para registro e para dar continuidade à execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 356158/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAMISON DONIZETE DA SILVA**  
**DESPACHO Nº: 1643/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) aponta que os documentos solicitados no Despacho nº 1024/13 (peça 6) - documento que descreva as atribuições correspondente ao cargo em comissão de Chefe de Divisão, Fiscalização, Tráfego e Administração; organograma administrativo do quadro de pessoal do Município de Cornélio Procópio, a fim de demonstrar que o cargo apresenta subordinados; declaração da instituição de ensino em que conste o nome da universidade, curso e o período (manhã/tarde/noite) em que o Sr. Victor Felix Szytko Koch estuda -, não foram juntados aos autos.

Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de intimar, por meio eletrônico, o Prefeito Municipal, Frederico Carlos de Carvalho Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os documentos supracitados, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2013  
Conselheiro Ivan Leles Bonilha  
Corregedor-Geral

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 161624/01 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**(PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO – OAB/PR 23348)**  
**DESPACHO Nº. 1491/2013**

1. A denúncia formulada pela Secretaria de Estado da Fazenda em face do MUNICÍPIO DE KALORÉ foi julgada procedente pelo Acórdão nº 554/06 – Pleno, reconhecendo a falsificação das notas fiscais da empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e a irregular emissão dos cheques com bases nestas, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. ALÉSCIO CANELO (gestão 1997/2000). Por conseguinte, determinou-se a devolução aos cofres municipais dos valores desembolsados pelo ente, no total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), atualizados, bem como a instauração de sindicância e outras ações em face dos envolvidos.

Após esgotado o prazo para cumprimento da decisão, diante da inércia do Sr. ELEMIL ALTIVO FUZETI (gestão 2001/2004 e 01/01/2005 a 14/02/2007) em instaurar o procedimento administrativo determinado, o Tribunal Pleno aplicou a multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 a este gestor.

Por seu turno, seu sucessor, o Prefeito ADNAN LUIZ CANELO (gestão 15/02/2007 a 31/12/2009) instaurou a sindicância determinada (cuja cópia do Relatório Final nº 004/2008 está nas p. 88-92 da peça 24, bem como a decisão nas p. 94-99 desta mesma peça), que restou arquivada por não ter sido verificada qualquer responsabilidade do servidor VAILSON DE JESUS SILVEIRA quanto às falsificações e pagamentos das notas fiscais, em consonância com o apurado na Ação Penal nº 2001.70.03.003911-9 (PR), que tramitou perante a Justiça Federal.

Ainda, este gestor ajuizou execução fiscal em face do Sr. ALÉSCIO CANELO, em 16 de janeiro de 2007, para cobrar o valor a ser restituído aos cofres municipais. Em maio de 2012 (peça 37/38), o Município juntou aos autos certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiá, em que consta a informação de que a exequente foi intimada algumas vezes para se manifestar quanto à inexistência de bens do executado, sem resposta, motivo pelo qual o juiz extinguiu o processo com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo a decisão transitado em julgado em 28/05/2010.

A atual administração municipal (peça 58) afirmou desconhecer as razões da falta de manifestação naquele processo e, considerando que a Execução nº 494/2007 foi extinta sem julgamento do mérito, asseverou que protocolaria nova execução fiscal. Ainda, apontou que o Assessor Jurídico que protocolou a Execução Fiscal nº 494/2007 foi o Assessor Jurídico Sandro Henrique Trovão, o qual foi exonerado em 27/02/2007, mas que o responsável por dar seguimento era o Procurador Jurídico Jeferson Ribeiro, que assumiu o cargo em 01 de janeiro de 2008 e exonerado em 21/07/2010.

2. Após a juntada de novos documentos pela municipalidade, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Informação nº 789/13 (peça 82), afirmou que cabia ao MUNICÍPIO DE KALORÉ (i) a cobrança judicial do débito a lhe ser ressarcido (e não da multa) e (ii) a realização de sindicância.

No que se refere à sindicância, a DCM indicou que houve o cumprimento da obrigação, nos termos expostos na Informação nº 705/13-DCM (peça 70).

Quanto à demanda judicial para que os valores fossem reavidos pelo Município, a DCM levantou indícios de irregularidades imputáveis ao então prefeito Sr. ADNAN LUIZ CANELO, em decorrência da extinção da Execução Fiscal nº 494/2007 da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, e afirmou que o ente não demonstrara a adoção de maiores providências em relação a esse ponto.

2. Ainda, dadas as circunstâncias, entende que a propositura da Execução Fiscal nº 0002294-41.2013.8.16.0101 mostra que o MUNICÍPIO DE KALORÉ tomou as medidas que ainda lhe eram possíveis. No mais, aduz que não podem o ente público e sua população ser penalizados pela desídia dos seus antigos



administradores.

Assim, opina pela baixa da responsabilidade do Município de Kaloré em relação às obrigações que lhe foram impostas pelo Acórdão nº 554/06-Pleno e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO.

Ainda, conclui pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do possível dano decorrente da extinção da Execução Fiscal nº 494/2007, em face do Sr. ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito Municipal à época dos fatos e pessoalmente intimado para dar andamento ao feito (peça 71), e do Sr. JEFERSON RIBEIRO, Procurador Jurídico do Município à época dos fatos (peças 53, 55 e 57 - p. 15 e 36), em autos apartados, com extração de cópias das peças 21 e subsequentes desta Denúncia.

Por fim, com fundamento no item 3 da decisão que extinguiu a Execução Fiscal nº 494/2007, e nos cálculos elaborados pelo Ofício de Registro de Distribuição e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul, os quais totalizam o montante de R\$ 1.160,71 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e um centavos) em custas processuais impostas à Fazenda Pública do Município de Kaloré pela extinção do processo (peça 72), opina que o valor das custas às quais o Município de Kaloré foi condenado também compunha o objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada.

Da mesma forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 16338/13 (peça 90), opina pela baixa da responsabilidade do ente e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados.

3. Com razão a DCM e o MPJTC quanto à adoção de medidas pela municipalidade para dar cumprimento às determinações do Acórdão nº 554/06 – Pleno, uma vez que a sindicância, conforme anteriormente relatado, foi concluída (Relatório Final nº 004/2008 na peça 24) e o ente ajuizou nova execução fiscal para ressarcimento do erário.

Contudo, entendendo que a baixa da responsabilidade só poderá ser concedida definitivamente quando houver o recolhimento dos valores aos cofres municipais. Por conseguinte, cabe ao Município apresentar periodicamente certidão atualizada da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul, para demonstrar o andamento do processo nº 0002294-41.2013.8.16.0101.

A última certidão apresentada está na p. 4 da peça nº 88, motivo pelo qual concedo a baixa temporária da pendência, a fim de que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória.

4. Ainda, como bem destacado pela unidade técnica diante dos fatos narrados pela nova administração municipal, imprescindível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o possível dano decorrente da extinção da Execução Fiscal nº 494/2007, em face do Sr. ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito Municipal à época dos fatos, o qual foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito (peça 71), e do Sr. JEFERSON RIBEIRO, Procurador Jurídico do Município à época dos fatos.

5. Deixo de acolher, neste momento, a proposta da DCM de aplicação de multa ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO pelo descumprimento da decisão desta Corte, posto que não houve oportunidade para exercício do contraditório, e a extensão de sua responsabilidade pelo fato será apurada na Tomada de Contas Extraordinária, juntamente com a do Procurador Jurídico, o que também ensejará a apuração do prejuízo sofrido pelo erário, inclusive quanto às custas processuais.

06. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para anotação quanto ao cumprimento da parcial da decisão (segunda parte - sindicância) e a baixa temporária da pendência, tendo em vista o ajuizamento de nova execução fiscal.

Assim, conforme item 3 deste despacho, semestralmente, nas datas indicadas pela DEX, deverão ser juntadas aos autos certidões atualizadas do processo nº 0002294-41.2013.8.16.0101, para comprovar o trâmite da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para extrair cópias das peças 21 e seguintes desta Denúncia e autuá-las como Tomada de Contas Extraordinária. Este processo deverá ser distribuído a este Corregedor-Geral e os autos desse novo processo remetidos a este Gabinete.

Já os autos desta denúncia deverão ser remetidos à DEX para acompanhamento da execução fiscal.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 745502/13 - TC**

**ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (PROCURADORES: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISRI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GISELE SANCHES MASCARAZ LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)**  
**DESPACHO Nº. 1492/2013**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) pela empresa privada Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2013[1], tipo menor preço, realizado pelo FOZTRANS – Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu, tendo por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e

controle operacional (CCO)” (peça nº 2, fl.54).

A parte representante aduziu que a entidade licitante incluiu no instrumento convocatório o fornecimento de “dois equipamentos de fiscalização eletrônica do tipo Radar Portátil Fotográfico”, item que restringe o universo de participantes, haja vista que a fabricação do equipamento em questão está restrita a pouquíssimas empresas nacionais, de modo que os licitantes ficarão à mercê da conveniência comercial das fabricantes no tocante ao fornecimento do produto.

Argumentou, ainda, que o uso do equipamento em questão destina-se tão somente aos limites do Município de Foz do Iguaçu, razão pela qual sua finalidade poderia ser satisfatoriamente atendida por um equipamento de fiscalização eletrônica do tipo estático. Neste sentido, salientou que o próprio instrumento convocatório, no item 5.1 do Anexo II, exige que o equipamento portátil tenha opção de operar como estático.

Alegou que o equipamento do tipo portátil pode estar inserido no edital com intuito de limitar a competição, em benefício da atual empresa prestadora de serviço de monitoramento de tráfego no Município de Foz do Iguaçu, a FISCALTECH – Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Sobre o possível direcionamento do certame, afirmou que o equipamento portátil é fabricado apenas pelas empresas FISCALTECH e LASERTECH, conforme Portarias de homologação expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (peça nº 5).

Por derradeiro, pugnou pelo acolhimento das razões deduzidas na peça inaugural, com a suspensão do procedimento licitatório.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento, bem como não há elementos suficientes a justificar a suspensão cautelar do certame nesse momento, conforme passo a expor. Assim, indefiro, por ora, a cautelar pleiteada.

Conforme Resolução nº 146/2003 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, há quatro espécies de equipamentos medidores de velocidade, in verbis:

Art. 1º. A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Observados os quatro tipos de equipamentos e suas finalidades, parece-me, em cognição sumária, que cada um cumpre um desiderato diferente na tarefa de fiscalizar e medir a velocidade dos veículos no trânsito, de modo que faria sentido a exigência de dois equipamentos de medição portáteis.

Outro questionamento que emerge desta análise consiste no fato de que, ao contrário do alegado na peça exordial, talvez o equipamento estático não atenda de modo conveniente e satisfatório aos interesses da entidade, haja vista que o equipamento estático não pode ser operado como portátil, ao passo que o equipamento portátil, se alojado em suporte apropriado, pode vir a operar como estático, o que lhe garantia dupla funcionalidade.

Deste modo, reputo necessária a oitiva da FOZTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante legal, Sr. Paulo Cezar Treinarin, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual a justificativa para a inserção no edital do item objurgado nesta Representação.

Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório em questão, inclusive sua fase interna.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fim de expedir ofício de intimação, via postal, ao representante legal mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua a FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu na autuação do feito, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 23 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. O instrumento convocatório prevê a data de 22 de outubro como prazo máximo para entrega dos invólucros de proposta e documentação, dia em que se realizará a abertura de propostas. Entretanto, em nova manifestação (peça nº 5), a parte representante afirmou que a data máxima para entrega de propostas e sua abertura foram modificadas para 31 de outubro e 1º de novembro, respectivamente. O valor global máximo é de 9.910.656,00 (nove milhões novecentos e dez mil e seiscentos e cinquenta e seis reais).

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 666670/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, EDMAR CALOVI**

**(PROCURADORES: DENISE LE FOSSE - OAB/SP 230595, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR - OAB/SP 236866)**

**DESPACHO Nº. 1521/2013**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da



Lei nº 8.666/93, por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, pessoa jurídica de direito privado com sede em Araras/SP, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 114/2013 (Processo Licitatório nº 212/2013), tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Cornélio Procopio para “a aquisição de Motocicletas para atender as demandas do Bombeiro e Secretaria de Administração Municipal”.

A abertura das propostas estava prevista para a data de 24.09.2013, sendo estipulado como valor máximo da licitação R\$ 40.448,68 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

O Representante se insurge em relação às exigências referentes às especificações técnicas do objeto previstas no edital, nos termos seguintes:

• Lote 1 — 3 motocicletas Zero Krn, 150 Cilindradas Conforme especificação: Motor 01-1C, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar. Tipo do chassi: Chassi Berço semiduplo. Motocicleta: On-Off-Road com 149,2 cc Cilindradas, Comprimento X Largura X Altura 2.060 x 810 x 1.138 mm. Sistema de alimentação “injeção eletrônica PGM-FI, Pneu dianteiro 90/90-19M/C 52P Potencia máxima Gasolina: 13,8 cv a 8.000 rpm e Etanol (álcool): 14,0 cv a 8.000 rpm, Pneu traseiro 110/90-17M/C 60P, Torque máximo Gasolina: 1,39 kgf.m a 6.000 rpm etanol (álcool); 1,53 kgf.m a 6.000 rpm. Peso seco 120,9 Kg (ES) e 121,4 Hg (ESD). Transmissão 5 velocidades. Sistema de partida Elétrico (ESD). Transporte de carga. Combustível Gasolina/Etanol. Capacidade do tanque 12 litros. Cor: Vermelha.

Lote 2 — 1 Motocicleta Zero Km, Motor OHC, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar, Tipo do chassi Diamond, Cilindrada 124,7cc Comprimento X Largura, X Altura 1.978 x 731 x 1.053 mm, Sistema de alimentação Carburador, Pneu dianteiro 80/100-18 M/C 47 P, Potência máxima 11,6 cv a 8.250 rpm, Pneu traseiro 90/90- 18 M/C 57P, Torque máximo 1,06 Kgf.m a 6.000 rpm, Peso seco 110 Kg (ES) Transmissão 5 velocidades, Sistema de partida Elétrico (ES) Transporte de carga. Combustível Gasolina. Capacidade do tanque 15,1 litros. Cor: Vermelha.

Alega que as características mínimas das motocicletas especificadas pelo ato convocatório, tanto no lote 1 quanto no lote 2, são excessivas e desnecessárias, além de direcionar a um único fabricante, qual seja, Honda Motos do Brasil, mais especificamente aos modelos HONDA BROS 150 e HONDA FAN 125.

Aduz, inclusive, que foi previsto no edital a mesma nomenclatura utilizada única e exclusivamente pela fabricante Honda, qual seja, motocicletas com versões ES e ESD.

Informa que a fabricante Honda utiliza uma política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, ou seja, uma concessionária estabelecida em uma determinada região não pode vender motocicletas em outra região pertencente a outra concessionária ou revendedora. Salienta que, dessa forma, a licitação será realizada com a participação de apenas uma revendedora ou concessionária, restringindo a participação de outros licitantes, o que implica em diminuição da concorrência e, por conseguinte, aumento do valor pago pelos produtos, violando o princípio da competitividade.

Destaca que apresentou recurso (peça 2; fls. 44) requerendo a devida retificação do edital, com o intuito de aumentar a disputa e realizar uma licitação justa, porém aquele restou infrutífero.

Requer, ao final, a suspensão e anulação do certame.  
É o relatório.

Embora considere plausíveis as alegações da Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Edmar Calovi (Pregoeiro) como interessado;
2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Edmar Calovi (Pregoeiro) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
  - a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
  - b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
  - c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 340838/09 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEVERINO LINHARES**

**DESPACHO Nº. 1523/2013**

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 21511/13 (peça 29), afirma que com relação aos cargos de Diretor Executivo, Diretor de Departamento e Chefe de Departamento Jurídico, a Câmara Municipal de Ramilândia limitou-se a apresentar os nomes dos seus ocupantes, os números de CPF destes e as datas de suas admissões, declarando que cumprem os requisitos da Resolução nº 03/2011.

Segundo a unidade, ocorre, todavia, que não foram juntados documentos probatórios de que o Diretor Executivo e o Diretor de Departamento tenham ensino superior completo ou em curso e que tenham curso de informática e que o Chefe do Departamento Jurídico tenha ensino superior completo em Direito, registro na OAB e curso de informática, nos termos da referida Resolução.

Ainda, quanto ao cargo de advogado, a DICAP lembra que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela apresentação de esclarecimentos quanto à forma de provimento do cargo, com identificação do nomeado e justificativa quanto à ausência de dados sobre a nomeação no SIM-AP. E que, em resposta, a

Câmara informou que o cargo foi provido pela servidora Marcia Ferreira Gomes, nomeada pelo Decreto Legislativo nº 05/2010, publicado em 29/10/2010.

Destaca a DICAP que, conforme anteriormente apontado no Parecer nº 12606/13 (peça 23), a referida admissão foi enviada para análise e registro por este Tribunal por meio do processo nº 628114/10.

Ainda, aduz que aquele Poder Legislativo esclareceu que houve falha na alimentação do SIM-AP com relação à admissão, informando que solicitou ao departamento responsável o lançamento dos dados no sistema no 5º bimestre de 2013. Contudo, observa que, em consulta ao sistema SIM-AP, ainda não foi vinculado o nome da servidora a nenhum Edital cadastrado da Câmara Municipal de Ramilândia.

Ainda assim, levando em consideração que a Câmara afirmou que promoveria à correção no 5º bimestre de 2013 e que a questão referente à alimentação do sistema será analisada no processo de admissão nº 628114/10, escapando, ademais, ao objeto desta Representação, a DICAP opta por deixar de emitir pronunciamento sobre o assunto.

Deste modo, a unidade opina pela realização de diligência, para que a parte junte os documentos probatórios do cumprimento da Resolução nº 03/2011.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 16822/13 (peça 31), apenas afirma não se opõe à sugestão da DICAP.

Diante do exposto, acolho o opinativo e determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

- a) Corrigir a atuação, para que a Câmara Municipal de Ramilândia passe a constar no campo destinado à entidade; já o Ministério Público junto a este Tribunal e o Sr. Severino Linhares (Presidente) devem constar no campo interessados/partes;
- b) Intimar, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de Ramilândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da Resolução nº 03/2011, nos termos solicitados pela DICAP.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, devolva-se o feito à DICAP e ao MPJTC, para pareceres conclusivos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 28 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 760056/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELIAS VELOSO BRAGA, MOACIR PEREIRA DOS REIS, JOSÉ DOMINGOS POERA**

**DESPACHO Nº. 1552/2013**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelos vereadores Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis, versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo atual Prefeito Municipal de Janiópolis em relação ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 47/2012 e o contrato administrativo nº 73/2012.

Segundo os Representantes, o Chefe do Poder Executivo da gestão anterior, Sr. Jair Januário Defotel, por meio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 47 (Processo nº 128), datado de 13.12.2012, autorizou a aquisição de 01 (um) ônibus rural escolar, a ser adquirido utilizando-se da Ata de Registro de Preços nº 50/2011 (Pregão Eletrônico nº 18/2011), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Governo Federal, e do Termo de Compromisso PAR nº 4790/2012, no valor de R\$ 214.880,00 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta reais).

Alegam, contudo, que o advogado do Poder Executivo Municipal, Sr. Oséias Andrade Braga, emitiu parecer jurídico opinando pelo não prosseguimento do processo de inexigibilidade, uma vez que verificou que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços do Governo Federal já teria expirado e a adoção do instituto “carona” poderia afrontar princípios da competição e da igualdade entre os licitantes.

Em razão disso, o então Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 884/2012, de 27.12.2012, anulou o referido procedimento de inexigibilidade de licitação, publicando o aviso no dia 20.12.2012.

Afirmam que, não obstante, em 13.03.2013, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera expediu o Decreto nº 911/2013, revogando o Decreto anterior, e convalidando o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 47/2012 e o Contrato Administrativo nº 73/2012.

Assim, entendem que a conduta do atual Prefeito é ilegal e viola princípios norteadores da Administração Pública.

Posteriormente, em 29.10.2013, os Representantes juntaram nova petição, encaminhando cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 047 (peça 5).

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 50/2011 (Pregão Eletrônico nº 18/2011), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Município de Janiópolis, durante a gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera.

Primeiramente, entendo importante destacar que esse Tribunal de Contas tem considerado ilegal a figura do “carona”, conforme entendimento firmado na Consulta nº 412685/2009.

Nessa Consulta ficou consolidado o entendimento acerca da impossibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros entes da administração, pois essa situação, denominada “carona”, não tem previsão legal, apenas em decreto, e fere princípios norteadores da Administração Pública.

Destaco que o presente caso, embora também faça referência à figura do “carona”,



parece se tratar de situação um pouco diversa da anteriormente mencionada. O Município de Janiópolis aderiu à Ata de Registro de Preços resultante de Pregão promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ocorre que, com frequência, o FNDE realiza licitação destinada especificamente aos Estados e Município. É o que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 18/2011 que teve como objeto: "o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 06(seis) meses, com vistas à eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e demais entidades autorizadas a aderir ao programa de acordo com a legislação específica vigente, para atender ao Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação, conforme normas estabelecidas pelo FNDE, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes deste Edital e seus Anexos". Esse edital também estipula, no item 13[1], que qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que não tenha participado do certame poderá utilizar-se da Ata, desde que haja prévia consulta ao FNDE, e seja devidamente comprovada a vantagem. Tal previsão tem se mostrado muito comum nos editais dos certames promovidos pela FNDE, o que pode dar ensejo à figura do "carona". Inclusive, essa situação é objeto da Consulta nº 21145-8/12, formulada em tese, ainda em trâmite neste Tribunal de Contas.

Ainda assim, uma vez que novas reflexões sobre a matéria, agora diante do caso concreto, podem contribuir para firmar o posicionamento desta Corte, desde já, recebo a presente representação quanto a este ponto.

Além disso, outro ponto merece destaque.

O Município de Janiópolis solicitou sua adesão à Ata de Registro de Preços nº50/2011 em 23.06.2012 (Solicitação de Adesão nº 15020; peça 2, fl. 4), sendo que a concordância do FNDE[2] ocorreu em 29.06.2012 (peça 2, fl. 7). Ocorre que a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 50/2011 ocorreu no dia 06.07.2011, tendo esta validade pelo prazo de 6 (seis) meses, ou seja, a aludida Ata teve vigência somente até janeiro de 2012. Assim, no momento em que houve a adesão do Município à Ata, ao que tudo indica esta já não tinha mais validade, pois não consta nos autos qualquer prorrogação da mesma.

Não obstante, foi realizado Termo de Inexigibilidade nº 47 (Processo nº 128) e firmado o Contrato nº 73/2012 somente em 13.12.2012 (peça 2; fls. 46/47 e 50/54), ou seja, muito depois da Ata ter perdido a validade.

É cediço que o contrato administrativo deve ser assinado durante a vigência da Ata de Registro de Preços, embora o seu encerramento não esteja adstrito à validade da respectiva ata.

Ademais, causa estranheza o fato do FNDE ter aceitado a solicitação de adesão à aludida Ata, quando o prazo desta já tinha expirado. Ressalta-se que embora o prazo do Pregão Eletrônico não tivesse terminado, o da Ata já o tinha.

Outra questão que também merece ênfase é o fato de ter sido realizado um Termo de Inexigibilidade quando, na verdade, o que se pretendia era realizar contratação direta aproveitando-se da Ata de Registro de Preços da FNDE.

Saliento, ainda, que ao ter ciência do suposto vício de ilegalidade, o gestor anterior expediu Decreto de Anulação do Procedimento de Inexigibilidade nº 047/2012. Contudo, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, em 13.03.2013, emitiu novo decreto (Decreto nº 911/2013; peça 2; fl. 65) revogando o anterior, e convalidando o Procedimento de Inexigibilidade nº 47/2012 e o Contrato Administrativo nº 73/2012 (este vinculado ao Pregão Eletrônico nº 18/2011 e à Ata de Registro de Preços nº 50/2011), o que sugere ilegalidade.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir o Sr. José Domingos Poera (Prefeito do Município de Janiópolis; CPF nº 140.337.639-53) como interessado;
- Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Janiópolis e do Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 202072/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER**

**DESPACHO Nº. 1565/2013**

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 00091.2009.657.09.00.0, movida por Rivadário Castro em face do Município de Rio Branco do Sul.

Pela análise dos autos, verifico que os documentos acostados às fls. 27 a 29, da peça 02, são estranhos à presente Representação, devendo ser desentranhados.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- o desentranhamento dos documentos constantes à peça 02, fls. 27 a 29; e
- ii) a inclusão do Sr. EMERSON SANTO STRESSER no presente feito na condição de interessado.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 674109/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADOS: SEBASTIAO MARCHINI – OAB/PR 60964, IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**DESPACHO Nº. 1572/2013**

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Sebastião Marchini, versando sobre supostas irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços nº 005/2013 promovido pelo Município de Arapoti, para a "contratação de empresa especializada em execução de serviços de Limpeza Pública, para realizar o serviço de Coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, incluídos os bairros e distritos rurais".

A sessão pública estava prevista para o dia 25.09.2013, e o edital estipulou como valor máximo da licitação R\$ 271.999,98 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), tendo o contrato prazo de 6 (seis) meses.

O Representante se insurge contra as seguintes disposições do edital:

- 5.1.4 "h". Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado dos índices contábeis a seguir:

Índice de Liquidez Geral (ILG): maior ou igual a 2,0

Índice de Liquidez Corrente (ILC): maior ou igual a 2,0

Índice de Endividamento (1E): menor ou igual a 0,50

- 1.6.1. O recebimento e protocolo dos Envelopes n. 01 — DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e Envelope n. 02-PROPOSTA DE PREÇOS dos interessados CADASTRADOS no Município de Arapoti (divisão de Licitação e Compras) dar-se-á até as 08:30 horas do dia 25/09/2013 na Divisão de Licitação e Compras, Centro Administrativo Municipal, na Rua Ondina Bueno Siqueira, 180 — salas 61.62,63 e 64, CEP 84.990-000;

- 1.6.2. O recebimento e protocolo da DOCUMENTAÇÃO dos interessados ainda NÃO CADASTRADOS no Município de Arapoti (Divisão de Licitação e Compras), para fins de Cadastro e participação no presente certame, dar-se-á até as 16:00 horas do dia 20/09/2013;

Em relação ao item "a" aduz que foram utilizados índices não usuais pela Administração Pública. Sustenta que os índices exigidos pelo ato convocatório são excessivos e restringem o caráter competitivo do certame. Alega que esses indicadores não são usualmente adotados para serviços no âmbito da Administração Pública e, portanto, violam o art. 31, §5º da Lei de Licitações.

Aponta, ainda, que há decisões admitindo como correta a adoção de índices de liquidez corrente e geral entre 1,0 e 1,5 e de endividamento de 0,75 para a avaliação da real situação financeira das empresas.

Já em relação ao item "b", afirma que há desrespeito à Lei de Licitações e seus princípios, sobretudo, o da impessoalidade e isonomia. Afirma que a redução do prazo para licitantes não cadastrados visou beneficiar os demais licitantes, criando condições diferenciadas para licitantes cadastrados e não cadastrados.

Ao final, requer a suspensão do certame e posterior revogação das disposições editalícias questionadas.

É o relatório.

Embora reconheça a plausibilidade das alegações da Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Incluir o Sr. Idineu Antonio da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) como interessado;
- Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Idineu Antonio da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
  - manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
  - cópia integral dos autos do processo licitatório;
  - informações atualizadas acerca da referida licitação;
  - eventual justificativa (motivação) para a utilização dos aludidos índices econômico - financeiros;

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296224/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1575/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 770985/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO**

**MARTINS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**DESPACHO Nº. 1576/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito do Município de Diamante do Norte, por meio da qual noticiou que ao assumir o atual cargo, em 26 de junho de 2013, realizou levantamento nas despesas efetuadas nas antigas gestões, oportunidade em que verificou que nos anos de 2009 a 2012 foram gastos R\$ 5.392.595,36 (cinco milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos) com despesas de pavimentação, valor supostamente alto em face do estado da malha asfáltica do Município.

Afirmou, ainda, que em junho de 2013 o Município publicou edital de licitação sem disponibilidade de caixa, o qual foi cancelado pelo requerente ao assumir o cargo de Prefeito Municipal (peça nº 3).

Juntou listagem de pesquisa de empenhos realizados no Município, na qual se verificam pagamentos para as empresas Basalto Construção e Pavimentação Ltda., Gilpav Construções, Galerias, Paisag. e Pav. Ltda., Caiuá Construções, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (peça nº 4).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor municipal à época dos empenhos listados (2009 a 2012), bem como do gestor responsável pela licitação posteriormente cancelada, supostamente sem disponibilidade de caixa (junho de 2013), a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório cancelado pela parte representante, bem como das licitações ou processos de dispensa ou inexigibilidade que precederam os pagamentos listados pelo requerente à peça nº 4.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, aos ex-Prefeitos Waldir Aparecido Martins (gestão 01/01/2013 a 25/06/2013) e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (gestão 2005-2008 e 2009-2012), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, bem como para que realize intimação eletrônica do requerente, para que apresente os documentos mencionados no item anterior.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito nos seguintes pontos:

3.1 Remoção do Município de Diamante do Norte do campo destinado aos interessados;

3.2 Inclusão do representante Daniel Domingos Pereira no campo destinado aos interessados;

3.3 Inclusão dos interessados intimados, Srs. Waldir Aparecido Martins e Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 308265/12 - TC**

**ENTIDADE: M.A.**

**INTERESSADOS: M.C., A.H., E.R.V.C.**

**(PROCURADORES: ALMIR LEMOS – OAB/PR 23.555, GILBERTO GOMES DE**

**LIMA – OAB/PR 20.233, LUCIANA FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR 20.993,**

**RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER – OAB/PR 14.129, RENATO**

**ANDRADE KERSTEN – OAB/PR 34.929, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH**

**BRASIL – OAB/PR 39.280, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR 57.615, CARLOS ANDRÉ**

**AMORIM LEMOS – OAB/PR 41.514, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR**

**21294, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR 37466, SILVIO**

**ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR 21305, LUCÉLIA COSTA ROSA**

**CALLIARI – OAB/PR 22754)**

**DESPACHO Nº. 1579/2013**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que confirme o

número do CPF/MF informado na peça inicial pelo autor Alan Henning e, caso haja incorreção, promova a alteração deste dado na autuação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 770489/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADOS: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO**

**RUIPERES SELANI**

**DESPACHO Nº. 1582/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito do Município de Diamante do Norte, por meio da qual noticiou que ao assumir o atual cargo, em 26 de junho de 2013, realizou levantamento nas despesas efetuadas nas antigas gestões, oportunidade em que verificou que nos anos de 2006 a 2010 foram gastos R\$ 7.322.482,18 (sete milhões, trezentos e vinte dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) com aquisição de combustíveis, e que tais valores reduziram drasticamente nos anos seguintes, após a obrigatoriedade de preenchimento de diário de bordo, o que pode revelar malversação de verbas públicas (peça nº 3).

Juntou listagem de pesquisa de empenhos realizados no Município, onde se verificam pagamentos para as empresas Auto Posto Garcia Ltda., Auto Posto Diamante Ltda., Auto Posto Nova Londrina Ltda., Posto Colombo Ltda., Danielle Cavenaghi Molina e Auto Posto Diamante do Norte Ltda.

Com supedâneo na referida listagem o representante apresentou a seguinte lista de despesas com aquisição de combustíveis (peça nº 3, fl.3):

Ano	Valor (R\$)
2006	R\$ 1.122.988,95
2007	R\$ 1.311.916,02
2008	R\$ 1.714.264,07
2009	R\$ 1.648.805,68
2010	R\$ 1.524.507,46
2011	R\$ 403.452,27
2012	R\$ 339.000,46
2013	R\$ 173.574,49
TOTAL	R\$ 8.238.509,40

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor municipal à época dos empenhos listados, exceto em relação ao exercício de 2013, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao ex-Prefeito Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (gestão 2005-2008 e 2009-2012), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que retifique a autuação do feito nos seguintes pontos:

3.1 Remoção do Município de Diamante do Norte do campo destinado aos interessados;

3.2 Inclusão do representante Daniel Domingos Pereira no campo destinado aos interessados;

3.3 Inclusão do interessado intimado, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 4 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 182051/10 - TC**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADOS: H.T.S., A.P.S.**

**DESPACHO Nº. 1586/2013**

O denunciante, Sr. H.T.S., requer dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados.

Defiro o pedido, ressaltando que não há solução de continuidade entre o prazo inicial e a prorrogação.

Devolvam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296291/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO**

**JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1590/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.



Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296313/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1591/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296003/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1592/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296267/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1593/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296135/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1594/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba

para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296160/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1595/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296097/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1596/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296054/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1597/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296046/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1598/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL



**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296194/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1599/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296232/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1600/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296127/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1601/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 296070/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1602/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296208/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1603/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy –

OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 296143/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1604/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 295732/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**(PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460)**

**DESPACHO Nº. 1605/2013**

O Município de Guaratuba, representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicita dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias ao ente, sem solução de continuidade.

Ainda, ficam intimados, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, o supracitado procurador e o Município de Guaratuba para que, no mesmo prazo acima, juntem aos autos a procuração outorgada a fim de regularizar a representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 5 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 397105/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADOS: COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL PARANÁ 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA**

**(PROCURADORES: OZIMO COSTA PEREIRA - OAB/PR 37.375, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA – OAB/PR 17310)**

**DESPACHO Nº. 1606/2013**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul por meio da qual encaminhou os autos de Ação Civil Pública nº 2476-54.2011.8.16.0147 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ex-Prefeito Municipal José de Castro França e outros, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 002/2009 e no Contrato nº 32/2009 promovido pelo Município de Itaperuçu.

Depreende-se dos autos que o Município de Itaperuçu realizou licitação para a “contratação de advogados ou empresa especializada na área jurídica capaz de executar os serviços na área Civil, Penal, Trabalhista, Tributária, Comercial, Administrativa, atendimento do trabalho em prol do Município de Itaperuçu, devendo ainda atender as defesas junto ao Tribunal de Contas e também as ações em trâmite”, em 12.03.2009, logrando-se vencedora a empresa Jucimara de Fátima Vidal ME (nome fantasia: J. Lopes Assessoria e Consultoria), cuja proprietária era a Sra. Jucimara de Fátima Vidal Lopes, esposa do Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira[1]. Consta que na época dos fatos o Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira era o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro signatário do edital (peça 2; fls. 179 e 189), tendo sido designado por meio do Decreto nº 001/2009, o que sugere irregularidade.

Verifica-se, ademais, que no dia designado para a sessão, compareceu somente a J. Lopes Assessoria e Consultoria (CNPJ 08.503.544/0001-88), representada por Jucimara de Fátima Vidal, que apresentou proposta no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais[1].

O processo licitatório foi homologado e adjudicado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José de Castro França (peça 2; fl. 221).



A contratação ocorreu no período de 18.03.2009 a 31.12.2009 e, em 15.12.2009, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo prorrogando o contrato até o dia 31.12.2010 (peça 2; fl. 51).

Todavia, a empresa Jucimara de Fatima Vidal- ME teria requerido a rescisão do contrato a partir de 01.07.2009, com fundamento no art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93 (caso fortuito ou força maior).

Ademais, foi juntada aos autos nota fiscal emitida pela pessoa jurídica J.J. Nascimento Filho & Ltda ME em nome de Jucimara de Fatima Vidal, com data de 04.05.2010, apresentando como descrição do produto uma máquina usada Caterpillar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

É o relatório.

Primeiramente, verifico a plausibilidade das informações trazidas aos autos pelo Representante, contudo, não há elementos suficientes nos autos que permita realizar, nesse momento, adequado juízo de admissibilidade. Logo, entendo oportuno, primeiramente, buscar maiores informações junto aos eventuais responsáveis.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Inclusão do Sr. José de Castro França (ex-Prefeito Municipal de Itaperuçu; CPF nº233.648.159-68); e do Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos) como interessados;

b) Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. José de Castro França (ex-Prefeito Municipal); e Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos); para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na Representação, devendo acostar aos autos:

- Cópia do Decreto nº 001/2009 e da Portaria nº 0051/2009, datada de 05.01.2009.
- cópia integral do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 002/2009.
- Informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. A qualificação contida na escritura pública acostada à fl.77, peça 2, denota que a Sra. Jucimara de Fátima Vidal Lopes era esposa do Sr. Paulo Sérgio Lopes Pereira.  
2. Ata da sessão pública, peça 2, fl. 217

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 769231/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, NEI RENE SCHUCK

DESPACHO Nº. 1607/2013

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mallet, Sr. Edelmir Reisdorfer, noticiando que o Município de Mallet, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Cesar Loyola Flenik, teria descumprido convênio firmado com o CIS-AMCESPAR (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios do Centro Sul do Estado do Paraná), deixando de efetuar os pagamentos devidos.

Depreende-se dos autos que em razão do inadimplemento do Município, o Consórcio Intermunicipal de Saúde suspendeu a prestação de serviços à saúde naquele Município, o que acarretou prejuízos à população local. Segundo o Representante, a Câmara oficiou[1], em 16 de agosto de 2012, ao Presidente da CIS-AMCESPAR solicitando informações acerca: a) da suspensão do atendimento; b) do valor do débito existente entre o Município e a entidade; c) dos meses inadimplentes; e d) do valor mensal do convênio.

Em resposta, o Presidente do CIS-AMCESPAR apontou que o convênio está suspenso desde outubro de 2012, em virtude de débito no valor de R\$ 94.113,73 (noventa e quatro mil, cento e treze reais e setenta e três centavos) e que o Consórcio, visando facilitar o pagamento, propôs um parcelamento da dívida, o qual não foi aceito pelo Município. Por este motivo, afirma o Representante que o Consórcio interrompeu o atendimento, deixando a população sem assistência médica para casos de média e alta complexidade.

Por meio do Despacho nº 2066/12 (peça 16), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Prefeito para apresentar manifestação preliminar. Este, por sua vez, informou que o Município vinha enfrentando muitas dificuldades financeiras, mas sempre priorizou a saúde, educação e assistência social (peça 25). Assim, houve atraso nos pagamentos ao Consórcio de Saúde, porém o atendimento na rede municipal continuou normalmente, sem prejuízo à população.

É o relatório.

Primeiramente, considerando que o Prefeito apresentou esclarecimentos de forma sucinta, sem qualquer comprovação de suas alegações, entendo não ser oportuno formular juízo negativo de admissibilidade nesse caso.

Ademais, as breves informações trazidas pelo Prefeito denotam que houve descumprimento do Convênio firmado entre o Município de Mallet e o CIS-AMCESPAR. Logo, verifica-se que o Município deixou de realizar os pagamentos devidos, acarretando prejuízos à população local, além de possível prejuízo ao erário.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- a) Inclua como interessado o Sr. Nei Rene Schuck (Presidente do CISAMCESPAR à época dos fatos);
- b) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento

(AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Cesar Loyola Flenik (ex-Prefeito Municipal de Mallet – gestão 2009/2012); do CISAMCESPAR, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos o Termo de Convênio.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Ofício nº 106/2012

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 320025/13 - TC

ENTIDADE: M.S.

INTERESSADO: MAICON DONIZETE LORENZETI

DESPACHO Nº. 1608/2013

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal de Contas por Maicon Donizete Lorenzetti, noticiando suposto abandono de obras públicas pelo M.S..

Analisando-se os autos, verifico que o Denunciante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1178/13 (peça 20), esta Corregedoria - Geral determinou a intimação do Denunciante para apresentar documentos de identidade e comprovante de endereço, além de delimitar o objeto da presente Denúncia, visando demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contudo este último requisito não foi atendido.

Diante disso, intime-se novamente o Denunciante nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia cumpra o item “c” do despacho anterior (Despacho nº 1178/13; peça 20), ou seja, delimite o objeto da presente Denúncia, uma vez que os fatos trazidos aos autos são genéricos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 196486/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 1609/2013

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Instrução nº 3860/13 (peça 32), opina pela citação da Sra. Carolina Batistão de Souza, então Prefeita Municipal de Wenceslau Braz, e do Sr. Althair Ferreira dos Santos, ex-Secretário Municipal da Administração, responsável pela execução do convênio firmado com a empresa RSP – Previdência Privada, conforme Portaria nº 082/2001 (p. 32, peça 20), tendo em vista a possível ocorrência de lesão ao erário municipal em decorrência do inadimplemento do Cheque nº 850428.

Da mesma forma opina o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) no Parecer nº 17423/13 (peça 34).

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica e do órgão ministerial e determino que os gestores supracitados passem a integrar o polo passivo desta Representação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

- a) Corrigir a autuação, a fim de que:
  - a.1) o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ passe a constar no campo entidade;
  - a.2) o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, como interessado, permanecendo o Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR neste mesmo campo;
  - a.3) sejam incluídos a Sra. CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA, ex-Prefeita, e o Sr. ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ex-Secretário Municipal da Administração, na autuação como partes/interessados;
- b) Expedir ofícios de citação às pessoas físicas citadas na alínea a.3 acima, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto à matéria tratada nos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para manifestações.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 356174/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ARLENE CASSAROTTI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

DESPACHO Nº. 1611/2013

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Arlene Cassarotti, em face do Município de Cornélio Procópio, noticiando suposta aquisição irregular de cartuchos de tinta para impressoras pelo



Município, sem o devido procedimento licitatório.

Segundo a Representante, ao consultar o site da Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio verificou que o Município adquiriu cartuchos de tintas para impressoras junto à empresa UTI DOS CARTUCHOS, sem a realização de processo licitatório. Alega que essa empresa pertence ou pertenceu ao Sr. Guilherme Henrique Rigon, o qual ocupava cargo de confiança do atual Prefeito Municipal, o que sugere ilegalidade.

Juntou aos autos cópia da publicação do Decreto nº 102/13, nomeando o Sr. Guilherme Henrique Rigon para exercer o cargo de Diretor de Departamento da Juventude – CD, vinculado à Secretaria Municipal da Mulher, da Criança, Adolescente e do Idoso – SEMUCRI (peça 2, fl. 3 e 4).

Por meio do Despacho nº 1409/13 (peça 4), foi determinada a intimação da Representante para apresentar documento de identificação visando atender os requisitos de admissibilidade do feito.

Os documentos apresentados encontram-se à peça 7 dos autos. É o relatório.

Analisando-se os autos, verifico que não há elementos suficientes que permitam, nesse momento, realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito Municipal de Cornélio Procopio; CPF nº 689.087.179-00) como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação juntando aos autos os documentos pertinentes.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 772500/13 - TC

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: A.G.S., J.A., S.D., R.V.M.

DESPACHO Nº. 1618/2013

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. A.G.S., por meio da qual noticiou suposta irregularidade no Termo Aditivo do contrato nº 011/2008, firmado entre o M.G. e a empresa E.A.P.M. Ltda., cujo objeto é a aquisição de gás GLP.

A parte denunciante alegou que ocorreu direcionamento na contratação, haja vista que 50% (cinquenta por cento) das cotas de tal empresa são de propriedade do Sr. R.V.M., v. do Município, e as cotas restantes são de propriedade de sua esposa, Sra. E.P.M.

Argumentou, por fim, que nos termos do artigo 18, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município “os v. não poderão, desde a posse, ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada” (peça nº 2, fl. 2).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor responsável por firmar os aditivos ao contrato nº 11/2008. É necessária, ainda, a análise de cópia integral do procedimento licitatório que deu origem à contratação ora fustigada, a qual deverá ser providenciada pelo atual gestor municipal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao M.G., na pessoa de seu representante legal, Sr. J.A., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação todas a pessoa física mencionada acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 738950/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA – EPP, IZABETE CRISTINA PAVIN, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIEIRA, DAVIS ROBERTO POSNIK, JOCEMARA DE FATIMA NUNES MARCHAUKOSKI, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, GEOVANE ALVES MOREIRA

(PROCURADORES: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR (OAB/SP 204243), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254253), DAVID MICHAEL ALVES NASCIMENTO, JONAS OLLER (OAB/SP 290266), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223092), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307731), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MARCELA BITAR CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CAIS (OAB/SP 97584), MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO, MARINA BUNHOTTO LOPES, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO (OAB/SP 293605), RODRIGO AZEVEDO MARTINS, URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (OAB/SP 171601), WAGNER LUIZ GIANINI (OAB/SP 108620)  
DESPACHO Nº. 1620/2013

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Carmo & Carmo Ltda. EPP, versando sobre supostas irregularidades no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 99/2013, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Colombo, visando ao registro de preços para aquisição de kits de material escolar, mochilas e

estojos escolares, para todos os alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2014, atendendo as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A sessão pública de classificação das propostas e habilitação dos licitantes está prevista para ocorrer em 17 de outubro de 2013. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.362.195,50 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consta na cópia do instrumento convocatório (peça nº 5, fl. 3).

A parte representante insurgiu-se contra as especificações dos itens 01, 02, 14, 15, 16, 18 e 20 pertencentes ao Lote nº 1 (materiais escolares), os quais representam, respectivamente, apontador, borracha, massa para modelar, pincel escolar, giz de cera grosso (gizão) e caneta esferográfica azul marinho.

No que diz respeito ao apontador, questionou a exigência de que o material contenha a marca estampada no produto em alto relevo. Quanto à borracha, questionou as características geométricas mínimas exigidas,[1] ressaltando que deveriam ser consideradas medidas aproximadas e não mínimas. Ainda quanto a este item, ressaltou que em consulta a diversas empresas do segmento, todas informaram que fabricam o referido produto apenas com as seguintes medidas geométricas: comprimento 40 mm x largura aproximada 28 mm x espessura aproximada 1 mm.

Em relação à massa para modelar, afirmou que o edital exigiu que o item tivesse o peso mínimo de 200 gramas, sendo que empresas do segmento, como por exemplo, Faber Castell, Soft, Jolie e Corfix, informaram que fabricam o produto na quantidade mínima de 140 gramas.

Quanto à tinta guache, salientou que a exigência de que o item seja de fabricação nacional restringe a oferta de produtos, bem como fere o princípio da livre concorrência.

No que diz respeito ao item 16, pincel escolar, a empresa representante apontou direcionamento em razão da exigência de selo do INMETRO especificamente no pincel, já que nos demais itens não foi exigida tal certificação.

Quanto ao giz de cera grosso (gizão), a empresa requerente aduziu que o certame está direcionado para a fabricante Acrylic, pois se exigiu que a caixa seja composta de 13 (treze) gizes de cera de diferentes cores, ao passo que a maioria das fabricantes do segmento, tais como Oil Pastel, Pentel, Faber Castell, Bic, Tris e Staedtler, fabricam o produto com 12 (doze) cores.

Por derradeiro, questionou a exigência de caneta esferográfica azul marinho prevista no item 20 do Lote nº 1, argumentando que a especificação “marinho” restringe a competição, já que a maioria das canetas são fabricadas na cor azul. Nada obstante, questionou a exigência de que o produto deve ser triangular com o código de barras no corpo.

Argumentou que as exigências são incompatíveis com a linha de produção da maior parte das empresas do ramo de material escolar, e, também, desnecessárias, ferindo a isonomia, restringindo a competitividade e demonstrando claro direcionamento do certame.

Assim, pugnou pelo recebimento da Representação com efeito suspensivo, a fim de que se determine a readequação do edital em relação as especificidades dos itens mencionados.

2. Exercendo o juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Quanto à identificação documental do requerente (artigo 34 da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno), entendo que tal requisito foi devidamente atendimento com a juntada de cópia do Contrato Social da requerente (peça nº 6) e de procuração outorgada por sócio aos signatários da peça exordial (peça nº4).

2.2. Quanto ao fornecimento pelo requerente de dados de onde poderá ser encontrado (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, §1º, do Regimento Interno), tais dados encontram-se no rodapé da peça inaugural (peça nº 3).

2.3. Quanto à legitimidade do requerente (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93), a representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, com legitimidade prevista no dispositivo legal em epígrafe;

2.4. A narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, artigo 30 da Lei Orgânica e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) e indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (artigo 34, caput, da Lei Orgânica e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno) podem ser verificados na petição inicial da requerente e nos documentos juntados, especialmente o ANEXO I do instrumento convocatório (peça nº 5, fl. 25 e ss.)

O exame do caso concreto, pelo menos em análise superficial, denota que há especificidades aparentemente desnecessárias e questionáveis, como por exemplo, a necessidade de marca do produto em alto relevo no apontador, a necessidade de código de barras nas canetas esferográficas e a exigência de caixa de gizes de cera com 13 unidades.

Tais especificidades parecem deveras restritivas, o que realmente pode, além de caracterizar possível direcionamento, ferir a competitividade do certame devido ao afastamento de licitantes que não comercializam ou produzam o item dentro das minuciosas e questionáveis características adotadas pelo edital.

Deste modo, entendo prudente o recebimento da presente Representação, porquanto os fatos narrados na peça exordial podem representar possível restrição à competitividade e, também, possível direcionamento do edital a licitantes pré-definidos, o que viola frontalmente os princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

3. Quanto ao pedido de suspensão do certame, verifico que ao término da petição



inicial, a parte representante formulou o seguinte pedido: “o recebimento da presente representação com efeito suspensivo para obstar a realização do procedimento licitatório...”. Todavia, deixou de fundamentar tal pleito no bojo da petição, sem qualquer menção ou demonstração acerca da existência de periculum in mora e fumus boni iuris. Deste modo, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, deixo de receber a Representação neste ponto, porquanto inepta em razão da falta de causa de pedir[2].

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente pedido com Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

4.2. determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal), da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e signatária do edital), do Sr. Luciano Ferreira dos Santos (Fiscal do Contrato e signatário do edital), do Sr. José Carlos Vieira (Pregoeiro), do Sr. Davis Roberto Posnik (Pregoeiro), da Sra. Jocimara de Fatima Nunes Marchaukoski (Pregoeira), da Sra. Daiane Ribeiro Brotto (membro da Comissão de Licitação), do Sr. Geovane Alves Moreira (membro da Comissão de Licitação), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas, prestem informações atualizadas do certame, e, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive da fase interna, justificando as especificidades relativas aos itens apontados na peça exordial.

4.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, todas as pessoas listadas no item 4.2. Outrossim, o Município de Colombo deverá ser removido do campo destinado aos interessados, permanecendo apenas no campo destinado à origem.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 631760/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº. 1622/2013

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2012, promovido pelo Município de Missal com o objetivo de “registro de preços para a recarga de extintores de veículos e prédios do Município de Missal, para o período de 12 (doze) meses”(peça nº 2, fl.17).

A parte representante alegou que apenas a empresa Ferrari e Grassi Ltda. participou do certame, e que o sobrinho do então Prefeito Adilto Luis Ferrari, Sr. Felipe Ferrari, detém 95% das cotas da referida empresa, a qual firmou a Ata de Registro de Preços nº 66/2012[3] (peça nº 2, fl.97).

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Insurgiu-se, ainda, contra quantidade de integrantes da Comissão de Licitação no momento do julgamento de propostas, uma vez que só estavam presentes as Sras. Nelise Ruchenski e Marcieli Fielder Backes, ao passo que o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 prevê a participação de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito).

É necessária, ainda, a análise de cópia integral do procedimento licitatório, inclusive as atas das sessões, documentação que deverá ser providenciada pelo atual gestor municipal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito atual e à época dos fatos e signatário do edital), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação todas as pessoas físicas mencionadas acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 6 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Comprimento 42 mm x largura 29 mm x espessura: 1mm.

2. Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

3. Procedimento licitatório nº148/2012.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 631850/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº. 1623/2013

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pelo Município de Missal visando ao “registro de preços para o fornecimento de forma parcelada de óleo diesel, gasolina e etanol, para abastecimento na bomba da empresa com sede na cidade de Missal e Distrito de Portão Ocoi, para atender as diversas Secretarias Municipais, para o período de 12 (doze) meses” (peça nº 2, fl.15).

A parte representante alegou que as empresas vencedoras estão diretamente ligadas a Administração, e que as propostas de preços ofertadas demonstram claramente que houve acordo entre os licitantes.

Narrou que a empresa Baum & Baum Ltda. é de propriedade do vereador Vanderlei Baum e, mesmo que a referida empresa esteja registrada em nome de seu filho, de seu irmão e de sua esposa, é notório, dado o tamanho do Município, que a empresa pertence ao nominado vereador.

Alegou que a empresa Paetzold & Cia Ltda. está registrada em nome do Sr. Afonso Paetzold, o qual é irmão do Secretário de Administração do Município, Sr. Paulo Paetzold.

Por fim, argumentou que os fatos narrados configuram, em tese, ilícito previsto no Decreto Lei 201/67, o qual trata dos crimes de improbidade administrativa, razão pela qual pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), bem como reputo necessária, ainda, a análise de cópia integral do procedimento licitatório, documentação que deverá ser providenciada pelo atual gestor municipal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito atual e à época dos fatos e signatário do edital), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação todas as pessoas físicas mencionadas acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 748439/13 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº. 1625/2013

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Partido Popular Socialista de Araucária, em face do M.A., devido a supostas irregularidades no pedido de revisão protocolado neste Tribunal sob nº 632493/13.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia do estatuto e da ata de eleição do seu presidente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 631809/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI

DESPACHO Nº. 1631/2013

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2012[1], promovido pelo Município de Missal com o objetivo de “execução, sob regime de empreitada por preço global, a preços fixos e sem reajuste da obra de Pavimentação Poliédrica correspondente a 13.060,00 m2 (treze mil e sessenta metros quadrados), situada na Saida da cidade sentidoo Linha Santa Cecília, Município de Missal —Estado do Paraná” (peça nº 2, fl.68-69).

A parte representante alegou que a empresa vencedora, Construtora Porthus Ltda., firmou Contrato nº 169/12 com o Município, no valor de R\$ 320.150,01 (trezentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e um centavo).

Alegou que, embora conste no Contrato Social como proprietário da aludida empresa o Sr. Alfredo Novak, a sociedade, em verdade, pertence ao cunhado, o vice-prefeito da municipalidade Sr. Hilário Jacó Willers.

Com fito de comprovar o alegado, juntou a certidão de casamento entre os Srs. Alfredo Novak e Neuza Willers Novak (peça nº 3, fl. 161), bem como a certidão de casamento entre os Srs. Hilário Jacó Willers e Nádia Mariza Fracaro Willers (peça



nº 3, fl.163), nas quais, a partir do nome do genitor, verifica-se que a Sra. Neusa e o Sr. Hilário são irmãos.

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), o qual deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório objurgado na peça inaugural.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Procedimento nº 65/2012.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 631779/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI**

**DESPACHO Nº. 1632/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 68/2013, promovido pelo Município de Missal visando ao “registro de preços para a recarga de extintores que serão utilizados na reposição da frota e prédios do Município de Missal, para o período de 12 (doze) meses” (peça nº 2, fl.17)

A parte representante alegou que apenas a empresa Ferrari e Grassi Ltda. participou do certame, e que o sobrinho do então Prefeito Adilto Luis Ferrari, Sr. Felipe Ferrari, detém 95% das cotas da referida empresa, a qual firmou a Ata de Registro de Preços nº 220/2013 (peça nº 2, fl.79 e ss).

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Insurgiu-se, ainda, contra quantidade de integrantes da Comissão de Licitação no momento do julgamento de propostas, uma vez que só estavam presentes os Srs. Adair Both e Eder Lovato, ao passo que o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 prevê a participação de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Alegou que há parcialidade por parte da Comissão Licitante, há vista que dois de seus membros tem grau de parentesco com o Prefeito Municipal. afirmou que a Sra. Franciele Laz Trevisan (membro da Comissão) é casada com o Sr. Maycon Luzzi, sobrinho do Prefeito, e que o Sr. Mayco Dione Escher (membro) é genro do alcaide.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), o qual deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório objurgado na peça inaugural.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 631833/13 - TC**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, PLÍNIO**

**STUANI**

**DESPACHO Nº. 1633/2013**

1. Trata-se Denúncia proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak por meio da qual noticiou que um ônibus Mercedes-Benz, modelo MB371, de placas BWQ-479, doado pela Receita Federal ao M.M. no ano de 2008[1], encontra-se parado no pátio, sem condições de uso devido à falta de motor.

O denunciante alegou que tomou conhecimento de tal situação em 25 de março de 2013, em Sessão Ordinária na C.M.M., quando se discutia sobre bens da municipalidade, oportunidade em que o Sr. L.L., S.M.O.V.U., declarou que “também tem no pátio um ônibus que foi doado pela Receita Federal, inclusive esse ônibus nunca foi usado, por estar totalmente comprometido, nem motor tinha quando veio este ônibus, também está jogado no pátio ocupando espaço[...]”.

Narrou que, após a ciência da situação relatada na Câmara, encaminhou

questionamento ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal de F.I., de onde partira a doação do mencionado veículo e, para elucidação dos fatos, o responsável por aquela repartição pública enviou prontamente a resposta, informando que “as únicas ressalvas que constavam no termo de vistoria do veículo eram farol de milha quebrado e para-choque dianteiro danificado”.

Deste modo, concluiu que os agentes públicos do M.M. estão ilegalmente “desmanchando” e “depenando” objetos de doação que passaram a integrar o patrimônio público da municipalidade.

Afirmou que o caso em tela configura, em tese, ilícito previsto no Decreto Lei 201/67, o qual trata dos crimes de improbidade administrativa. Assim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época da doação do bem e do gestor sucessor, o qual deverá apresentar cópia de todos os documentos relativos à doação do ônibus pela Receita Federal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito atual) e ao Sr. Plínio Stuaní (gestor à época da doação do bem) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação os intimados mencionado acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Por meio do ADM – Ato de Destinação de Mercadorias 0231, consubstanciado no processo 11969.003245/2007-51.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 631744/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI**

**DESPACHO Nº. 1634/2013**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, tipo menor preço por item (linha) promovido pelo Município de Missal visando à “prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior”, pelo prazo de 12 (doze) meses, inicialmente com o custo mensal de R\$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).

A parte representante alegou que a empresa Vaneli & Filho Ltda., que contratou parte do lote, é, na verdade, propriedade do Prefeito Municipal, constando no contrato social seu cunhado e filho apenas figurativamente, pois toda a municipalidade sabe que o verdadeiro proprietário é o alcaide.

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento. Deste modo, reputo necessária a oitiva do gestor à época dos fatos (atual Prefeito), o qual deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito atual e à época dos fatos), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, também, que inclua na autuação o intimado mencionado acima, no campo destinado aos interessados.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 7 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 669881/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, CLOVIS PERES, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSÉ MANOEL TEIXEIRA BONILHA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**DESPACHO Nº. 1637/2013**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PR[1], mediante a qual encaminhou decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil daquele Conselho Profissional no bojo do processo nº 2009/7-206139-9, no qual o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, engenheiro civil, sofreu penalidade de advertência, em razão de violações ao Código de Ética da classe profissional.

No curso do processo instaurado pela Comissão de Ética Profissional do CREA/PR verificou-se que o engenheiro civil José Manoel Teixeira Bonilha possui múltiplas Anotações de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços – ART de cargo e função, inclusive consta em seus registros funcionais junto ao Conselho de classe, que, pelo período aproximado de 2 (dois) anos, exerceu dois cargos públicos de 20 (vinte) horas semanais concomitantemente, junto ao Poder Executivo dos Município de São Tomé e Japurá, conforme Anotações de Responsabilidade Técnica de



Obras e Serviços – ART de números 20092411934 e 3004308875.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1) Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2) Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade;

2.3) Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4) Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Verifica-se nos documentos juntados à peça inaugural que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha passou a prestar serviços técnicos profissionais na modalidade civil, referente a obras e serviços, junto à empresa Claudinei Soares da Rocha & Cia Ltda. a partir de 14 de julho de 2003 (peça nº 2, fl.8). Cerca de 1 (um) mês depois, registrou o exercício de cargo técnico, na mesma modalidade, junto ao Município de Japurá, precisamente a partir de 14 de agosto de 2003 (peça nº 2, fl. 9).

Posteriormente, em 1º de março de 2009, o engenheiro civil registrou ART relativa ao cargo técnico na modalidade civil junto ao Município de São Tomé, dando baixa no registro apenas em 17 de março de 2011 (peça nº 9, fls. 7 e 32).

Consta nos autos, também, que ao responder questionário destinado a instruir o processo ético, o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha reconheceu que, quando da fiscalização realizada pelo CREA/PR, realmente prestava serviços aos Municípios de Japurá e São Tomé, bem como à empresa Claudinei Soares da Rocha Ltda.

Tais fatos, em juízo de cognição sumária, podem representar violação à regra de não acumulação de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal[2], motivo pelo qual os fatos suscitados na peça inaugural merecem o exame desta Corte.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Clovis Peres (gestor do Município de Japurá à época dos fatos), do Sr. Eliel Hernandes Roque (gestor do Município de São Tomé à época dos fatos) e do Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item “3.2”, inclusive o Município de Japurá.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 8 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Por meio de seu Presidente Sr. Joel Krüger.

2. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 51065/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, CLEITON SILVA DE LIMA, LEONARDO JOSÉ DA SILVA, NEIDE FRANCISCO FERREIRA, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, MANOEL VIRGINIO LOPES, CÍCERO COSMO, MAYKON CRISTIANO JORGE  
DESPACHO Nº. 1638/2013

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com vistas a “apurar a adequação da Câmara Municipal de Alto Paraíso às determinações contidas decisões desta Corte, dotadas de força normativa, e o respectivo cumprimento, que se refere ao provimento dos cargos de assessor jurídico e controlador interno, bem como apurar regularidade e legitimidade das diárias pagas aos servidores e Vereadores” (peça nº 2, fl. 1).

De acordo com o órgão ministerial, durante a análise do processo de Alerta nº 187690/10, bem como em consulta ao quadro de cargos disponível no SIM-AP, tomou conhecimento de que o Legislativo Municipal em epígrafe não se adequou ao Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno), posto que o único assessor jurídico ainda é comissionado.

Relatou que a declaração no SIM-AP, em agosto de 2010, relativa ao Quadro de Pessoal, identifica o cargo como em comissão, embora os dados contidos na movimentação de pessoal revelem que o Assessor Jurídico é titular de cargo efetivo. Por conseguinte, afirmou que é imprescindível verificar a real situação da Câmara de Alto Paraíso, a fim de dar fiel cumprimento às normativas desta Casa.

Acrescentou o Representante que também constatou que o ora Representado não

atentou para o disposto nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno, posto que teria sido criado um cargo isolado para o exercício desta, em detrimento às recomendações desta Corte, segundo as quais “a função deverá ser ocupada por titular de cargo efetivo, que tenha ultrapassado o estágio probatório e que o respectivo exercício se dê por prazo certo” (peça nº 2, fl.3).

Apontou que, de acordo com o sistema de dados, o Sr. José Patrício Amorim foi nomeado para o cargo de controlador interno. Assim, destacou a impropriedade da instituição do cargo isolado, que limita o exercício da função a um único servidor titular de cargo efetivo e em estágio probatório, o que contraria a jurisprudência desta Casa, no sentido da temporalidade da função a ser exercida por servidor efetivo titular de outro cargo.

Por fim, com base em informações da Diretoria de Contas Municipais, o órgão ministerial afirmou que “o legislativo municipal de Alto Paraíso é pródigo em favor de seus membros” (peça nº 2, fl.11), pois no primeiro semestre de 2010 o montante de diárias concedidas totalizou R\$ 42.987,50 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que pode representar complementação salarial. Ainda no que diz respeito à concessão supostamente exagerada de diárias, o representante questionou o pagamento de diárias, no período de 05/04/2010 a 07/04/2010, a 4 (quatro) vereadores e a 2 (dois) servidores com a finalidade de comparecerem a esta Corte, pois, conforme sistema de acesso, somente 2 (duas) pessoas compareceram a esta Corte.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para subsidiar a escolha das localidades que seriam inspecionadas no ano de 2012. Assim, por meio da Informação nº 4293/12 (peça nº 5), a DIJUR noticiou que realizou inspeção no Município de Alto Paraíso (Poderes Executivo e Legislativo) e que as questões apontadas neste feito foram abordadas no relatório constante no processo nº 770740/12, motivo pelo qual opinou pelo encerramento desta Representação.

Por meio do Despacho nº 891/13 (peça nº 6), este Corregedor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que informasse se houve a correta alimentação do SIM-AP, sanando, assim, as impropriedades apontadas pelo Ministério Público na peça inicial, bem como informasse se houve alguma alteração no âmbito do Controle Interno, como a criação de cargo em comissão destinado à direção/chefia.

E, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), os autos deveriam ser encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que informasse os gastos com diárias relativos à Câmara Municipal de Alto Paraíso, a partir do segundo semestre de 2010 até a presente data, bem como relacionasse os servidores/vereadores que receberam os valores.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20591/13 (peça nº 7), informou que a Câmara Municipal de Alto Paraíso efetuou a correção do SIM-AP em relação ao Assessor Jurídico que, agora, passa a constar como cargo efetivo e não comissionado, sanando, assim, a impropriedade apontada pelo MPJTC em relação a este cargo. Entretanto, no que diz respeito à previsão do cargo efetivo de “Controlador Interno”, informou que persiste tal irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1711/13 (peça nº 8), informou que efetuou pesquisa no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para o período de 01/07/2010 a 31/12/2012 e no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) para o período de 01/01/2013 a 31/08/2013. Explicou que a adoção de tal procedimento foi necessária porque não há dados de diárias remetidas pelo Legislativo de Alto Paraíso na base de 2013 do SIM-AM. Informou, ainda, que no SIM-AP as últimas informações disponíveis no TCEPR referem-se ao mês de agosto de 2013, contudo não possuem o detalhamento constante do SIM-AM (período inicial e final da concessão das diárias, nº de diárias, destino ou objetivo).

2. Em consulta aos autos nº 770740/12, verifiquei que o Relatório de Inspeção nº 19/12-DIJUR, o qual traz conclusões quanto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, ocupou-se tão somente de verificar irregularidades no quadro funcional da Casa Legislativa. Ocorre que o objeto da presente Representação é mais amplo do que o escopo verificado pela DIJUR durante a inspeção, motivo pelo qual o processo não pode ser encerrado neste momento. Deste modo, passo ao juízo de admissibilidade do feito.

3. Recebo parcialmente a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

3.1) Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 15;

3.2) Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

3.3) Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

3.4) Há Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Depreende-se da peça inaugural 3 (três) supostas irregularidades, quais sejam: a) uso irregular de cargos em comissão, afrontando decisões com força normativa desta Corte; b) irregularidade na composição do controle interno; c) gastos abusivos com diárias.

No que diz respeito ao suposto uso irregular de cargos em comissão pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que se tratava de equívoco na alimentação do SIM-AP, o qual já foi devidamente



retificado, motivo pelo qual deixo de receber a Representação neste ponto. Em relação ao controle interno do Município, a unidade técnica informou que persiste no SIM-AP a previsão do cargo efetivo de "Controlador Interno" isoladamente, fato que, em análise preliminar, está em dissonância ao disposto nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno desta Corte, os quais averbam que a função de controle interno não pode se limitar a um único servidor de cargo efetivo. Pelo contrário, tal cargo, diante de sua temporalidade, deverá ser ocupado por servidor efetivo titular de outro cargo, que tenha ultrapassado o estágio probatório e que o respectivo exercício se dê por prazo certo. Deste modo, recebo a Representação quanto a este ponto.

No que diz respeito aos supostos gastos excessivos com pagamento de diárias, foram analisadas, a partir dos dados constantes do SIM-AP e SIM-AM, todos os gastos com diárias desde 2010 até agosto de 2013, oportunidade em que se verificaram inconsistências em alguns pagamentos isolados, os quais merecem melhor análise por parte desta Corte, a saber:

a) Os vereadores Dejalma Gonçalves de Oliveira e João Arruda, em menos de dois meses, participaram, em duas oportunidades, do "Curso de Capacitação de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR" em Curitiba, nos períodos de 12/06/2012 a 15/06/2012 e 31/07/2012 a 03/08/2012, os quais equivaleram a 4 (quatro) diárias cada, percebendo R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por cada curso.

b) O vereador Cleiton Silva de Lima também participou do "Curso de Capacitação de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR", no período de 12/06/2012 a 15/06/2012. Entretanto, apesar de ter recebido apenas uma diária para participar do evento, consta no registro extraído do SIM-AM que recebeu o mesmo valor pago aos vereadores que receberam pagamento por quatro diárias.

c) O vigilante Leonardo José da Silva e a zeladora Neide Francisco Ferreira, no período de 08/11/2011 a 11/11/2011, participaram do "Curso de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR" em Curitiba, recebendo, cada um, quatro diárias que totalizaram R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). O conteúdo desta espécie de curso, aparentemente, não condiz com as atribuições dos cargos dos servidores.

d) Os vereadores José Carlos dos Santos, Luiz Eliseu dos Santos, Dejalma Gonçalves de Oliveira e Manoel Virgínio Lopes, e os servidores Cícero Cosmo e Maykon Cristiano Jorge, receberam 3 (três) diárias, totalizando R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), para comparecer representando o Poder Legislativo de Alto Paraíso junto a este Tribunal de Contas, no período de 05/04/2010 a 07/04/2010. Entretanto, conforme o registro de acesso a esta Corte apontado pela parte representante, apenas os Srs. Cícero Cosmo e Dejalma Gonçalves compareceram a esta Casa, exclusivamente na data de 06/04/2010.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. José Carlos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira (vereador à época dos fatos), Sr. João Arruda (vereador à época dos fatos), Sr. Cleiton Silva de Lima (vereador à época dos fatos), Sr. Leonardo José da Silva (servidor da Câmara Municipal), Neide Francisco Ferreira (servidora da Câmara Municipal), Sr. Luiz Eliseu dos Santos (vereador à época dos fatos), Sr. Manoel Virgínio Lopes (vereador à época dos fatos), Sr. Cícero Cosmo (servidor da Câmara Municipal) e Sr. Maykon Cristiano Jorge (servidor da Câmara Municipal) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências acima, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas as pessoas mencionadas no item "3.2".

Gabinete da Corregedoria - Geral, 8 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 238595/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JULIO CESAR MOLIANI (PROCURADOR: JOÃO CARLOS DE SOUZA – OAB/PR 40710)**

**DESPACHO Nº. 1641/2013**

1) Retornam os autos para decisão quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno, pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

Passo à análise dos pareceres exarados.

**1.1) PODER EXECUTIVO**

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 18299/13 (peça nº 101), conclui que houve o cumprimento das determinações desta Corte pelo Poder Executivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), no Parecer nº 17831/13 (peça 113), concorda com a conclusão da DICAP e afirma que pode ser concedida a baixa de responsabilidade quanto a esta pendência.

Assim, acolho os opinativos, para reconhecer o cumprimento da decisão e determinar a baixa da responsabilidade do atual Prefeito e do Município de Bela Vista do Paraíso, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

**1.2) PODER LEGISLATIVO**

No opinativo supracitado, a DICAP afirmou que Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso ainda não havia plenamente cumprido as determinações do Acórdão nº

1718/2008 – Pleno, e sugeriu nova intimação para juntada de documentação e esclarecimentos.

Assim, em atendimento ao Ofício nº 6529/13 (peça 109), o Sr. Florindo Palú, Presidente da Câmara de Vereadores, manifestou-se na peça 112.

Em seguida, na peça 113, o MPJTC apenas sugeriu que o novo protocolado fosse submetido a este Corregedor para juízo de admissibilidade.

Nesta toada, recebo a nova documentação.

**2) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de obrigação (item 1.1 deste despacho). Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro da baixa de responsabilidade.

Na sequência, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC para novas manifestações quanto à resposta da Câmara Municipal.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**Editais**

*Sem publicações*

**ATOS DE RELATORIA**

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N º: 324050/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2749/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no rol dos interessados do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA; Intimação do MUNICÍPIO DE JURANDA e do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22486/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22486/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 617230/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: THAMIRES GREGORIO LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2750/13**

Tendo em vista a Informação nº 3392/13 (peça nº 19) da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N.º: 251635/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS**

**INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2751/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 343543/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2752/13**

Tendo em vista a Informação nº 5562/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 578509/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2755/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 216378/08**

**ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD**

**INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2760/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 77677/13 (peça 74), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

Gabinete, em 8 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 202138/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2765/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, do Sr. ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, do Sr. AMAURI BARICHELLO, da Sra. ANA LUCIA MAZETO GOMES e do Sr. JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3617/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 62240/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ASSOCIAÇÃO**

**BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA**

**A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER,**

**ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2766/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, da Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, do Sr. HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER e da Sra. PATRICIA GRISAR RIBAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3618/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 406507/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLORESTAN**

**FERNANDES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMPO,**

**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, VALDIR SILVA,**

**REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2767/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMPO MOURÃO, do Sr. ALEX BARBOSA, do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, do Sr. NELSON JOSE TURECK, da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY e do Sr. VALDIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3596/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 363490/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA GUILHERME LACERDA BRAGA DE**

**CURITIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 2768/13**

Considerando o contido no Despacho nº 919/13, da Diretoria de Execuções (peça nº 55), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme despacho, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



**PROCESSO N.º: 245897/99**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ESCOLA CENECISTA DE SANTA TEREZA DE CASCAVEL  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO:** 2769/13

Considerando o contido no Despacho nº 914/13, da Diretoria de Execuções (peça nº 80), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme despacho, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 246672/99**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** COLÉGIO CENECISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CHOPINZINHO  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO:** 2770/13

Considerando o contido no Despacho nº 915/13, da Diretoria de Execuções (peça nº 90), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme despacho, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 115740/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, RONISE ROSSONI DOS REIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2771/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, da Sra. MARLENE MANGANOTTI e do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3593/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 188568/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
**INTERESSADO:** JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2773/13

Tendo em vista a Informação nº 8179/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 509433/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO  
**INTERESSADO:** JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2774/13

Tendo em vista a Informação nº 8178/13 da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 105590/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE MARIALVA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2775/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARIALVA, do Sr. ACÁCIO TEIXEIRA DO CARMO, do Sr. EDGAR SILVESTRE e do Sr. ELTON JONES CAPARROZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3576/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 573860/11**

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2776/13

Encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), para atendimento ao contido na Instrução nº 1011/13, da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE).

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 183478/13**

**ORIGEM:** REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, GENTILA OTAVIANA CAMARGO GERENT  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**DESPACHO:** 2777/13

Tendo em vista o Protocolo nº 795210/13 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 561799/07**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
**INTERESSADO:** LUIZ DE LIMA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 2778/13

Tendo em vista a Informação nº 8169/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 612253/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2779/13**

Tendo em vista a Informação nº 8170/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 533760/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2780/13**

Tendo em vista a Informação nº 8168/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 409877/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2781/13**

Tendo em vista a Informação nº 8173/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 293070/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2782/13**

Tendo em vista a Informação nº 8172/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 231385/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2783/13**

Tendo em vista a Informação nº 8171/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 149747/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2784/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU e do Sr. ADROALDO HOFFELDER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22016/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22016/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 499357/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, OSMAR JOSÉ EBOABA RÊA, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, HILDA FRANCISCA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2785/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22487/13 (peça nº 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 22487/13 (peça nº 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 11 de novembro de 2013.

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 8529/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1499/13**

Tendo em vista que a última manifestação do interessado ocorreu no ano de 2010, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. Roque Jorge Fadel para que, querendo, se manifeste.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N º: 13460/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**  
**PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO**  
**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELIA REGINA MIGUEL**  
**DESPACHO: 2096/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2128/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 1730/13 – Peça 29, que julgou pela legalidade do ato de Inativação da Servidora Célia Regina Miguel, estando devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Despacho nº 3574/13 – Peça 30, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 568126/08**  
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: IRENE CONTI MAIOQUE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4870/13**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 529690/07, relativo à admissão da servidora em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 217437/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,**  
**ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EVA DE FATIMA CAMPOS PEDROSO**  
**VIANTE, RENI VIANTE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 4871/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22307/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 575177/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA**  
**E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARISA FERREIRA TERRES COSTA,**  
**OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4872/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaiva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22099/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 205250/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS**  
**DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO E IRMA ANTONIA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 706/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de IRMA ANTONIA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 249,95 (duzentos e quarenta e nove reais com noventa e cinco centavos) assegurado a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17553/13 (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 12851/13 (peça 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 266/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas – Edição nº 905, de 01 de março de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 384810/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E**  
**ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE**  
**CASTRO, MARIA DE LOURDES CARABELLI BONDIOLI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de MARIA DE LOURDES CARABELLI BONDIOLI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 356,76 (trezentos e cinquenta e seis reais com setenta e seis centavos), assegurada a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17589/13 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 12848/13 (peça 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3889/2012, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, de 26 de maio de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 5 de novembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



**PROCESSO Nº: 125887/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: JOAO INACIO ROOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4873/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 804910/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 23407/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDINEIA ALVES, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4874/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 788523/13, peça 36, pelo período de 30 (trinta) dias, para comprovação de cumprimento ao determinado pelo Acórdão nº 4284/13.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 42414/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4875/13**

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto por meio do Protocolo nº 794159/13, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 736956/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ELISABETH HANELTH DE ANDRADE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4876/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22575/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 777483/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4877/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 100270/13 e n.º 410644/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 680566/10**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**PROCURADOR: LYDIA MONTANI E PATRICIA SATHLER JANUARIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4878/13**

1. Recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Sapopema, acostada à peça 78.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 563300/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6202/13**

Por meio da petição n.º 802852/13 (peças n.º 36 a 38), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass (peça n.º 38) e documentos em atendimento à diligência determinada por meio do Despacho n.º 4600/13 (peça n.º 27).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 38, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 371831/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, NILSE TEREZINHA STRESSER**

**DESPACHO 7616/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3751/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14822/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.



Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 511989/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, FELIPE ALMEIDA REGO CEZAR, ELAINE ALMEIDA REGO CEZAR**

**DESPACHO 7618/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4232/13 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15920/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RESOLUÇÃO N.º 04, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Prorroga o prazo fixado pelo art. 2º da Resolução nº 03/2013-CS.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 21 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão tomada em reunião ordinária do Colégio de Procuradores, realizada no dia 11 de novembro de 2013,  
**RESOLVE**

Art. 1º. Prorrogar o prazo fixado no art. 2º da Resolução nº 03/2013 para mais 180 (cento e oitenta) dias, "ad referendum" do Conselho Superior.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

ELIZEU DE MORAES CORREA

Presidente do Conselho Superior do MPC-PR

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 288296/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CRISTINE BORGES MARASCA (CPF: 761.005.539-53)**

**EDITAL Nº 288/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 3052/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CRISTINE BORGES MARASCA (CPF: 761.005.539-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de novembro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 780790/13**

**ENTIDADE: JOAO GUILHERME COLLITA**

**INTERESSADO: JOAO GUILHERME COLLITA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4379/13**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado, na qualidade de filho do ex-servidor deste Tribunal, Sr. Moacyr Collita, solicita cópia integral do protocolado nº 285322/10, no qual se requereu auxílio funeral, em virtude do falecimento de seu pai.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta anexou, ao presente, cópia de referido processo.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 753436/13**

**ENTIDADE: EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA**

**INTERESSADO: EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4394/13**

I. Trata-se de requerimento, no qual o interessado solicita informações acerca das contas rejeitadas do Sr. Pedro Castanhari.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o Sr. Pedro Castanhari foi prefeito de Itaipua do Sul nas gestões de 1997-2000 e 2001-2004, bem como na presente gestão 2013-2016. Anexou, ao fim, tabela contendo os processos de prestações de contas desses exercícios com seus respectivos resultados.

III. Comunique-se o interessado.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 725939/13**

**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4424/13**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado solicita que se informe se, por volta do ano de 2006, havia algum entendimento nesta Corte no



sentido de que não era necessária a realização de prévio processo de dispensa de licitação para contratações de serviços que não atingissem oito mil reais, em contrariedade à determinação legal descrita na Lei nº 8.666/93.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que sempre recomenda a formalização e autuação de procedimento de dispensa de licitação, com ao menos três orçamentos prévios, bem como a comprovação de regularidade do contratado com a seguridade social e o FGTS. Também aconselha a publicação oficial do contrato. Ressalta a unidade que essas são as orientações dadas a título colaborativo pela DCM aos jurisdicionados desta Corte, sugerindo o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para que informe quanto a eventual jurisprudência desta Casa sobre o tema.

III. A DJB, por sua vez, aduziu não existir, no sistema de jurisprudência, decisão especificamente sobre o tema no período mencionado.

IV. Comunique-se o interessado.

V. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 775839/13**

**ENTIDADE: VERA ISABEL PEREIRA PIMENTEL**

**INTERESSADO: VERA ISABEL PEREIRA PIMENTEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4425/13**

I. Trata-se de requerimento, no qual a interessada solicita informações acerca das contas do FUNDEF, relativas ao ano de 2004, apresentadas a esta Corte pelo Município de Ibaiti.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o processo relativo ao pedido em apreço é o de nº 140354/05, no qual se verifica que a Municipalidade cumpriu a determinação expendida no art. 7º da Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), pertinente à destinação de 60% (sessenta por cento) das verbas do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental. Quanto ao cumprimento do art. 8º da Lei do Fundef, observa-se que o Prefeito à época, Sr. Roque Jorge Fadel, através de recurso de revista autuado sob nº 399220/09-TC, comprovou o atendimento da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, tendo em vista que a prestação de contas do Fundef é

parte integrante da prestação de contas anual (PCA) de 2004 apresentada pelo Município de Ibaiti, pode-se asseverar que os aspectos analisados pela Diretoria de Contas Municipais, relativos à aplicação de recursos na área da educação, e apreciados pelos órgãos deliberativos deste E.Tribunal de Contas, não resultaram em irregularidade, a despeito das contas deste exercício receberem prévio pela desaprovação.

III. Comunique-se a requerente.

IV. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 771639/13**

**ENTIDADE: CARLOS JOSE MERIZIO**

**INTERESSADO: CARLOS JOSE MERIZIO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4428/13**

Encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as devidas anotações.

Após, em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 784870/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4429/13**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.229/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 795775/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4430/13**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, em conformidade com o Despacho nº 1.230/13 – DCM, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 724592/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4433/13**

Em face da solicitação de arquivamento do presente requerimento, feita à peça 7 pelo Secretário de Estado do Esporte, Sr. Evandro Rogério Roman, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 793764/13**

**ENTIDADE: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**

**INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4434/13**

I. Trata de requerimento feito pela empresa acima epigrafada, datado de 04 de setembro de 2013, em que requer a exclusão de sanção no sistema deste Tribunal que resultou na sua penalidade de suspensão do direito de licitar.

II. Submetido à Diretoria de Execuções, esta informa que a empresa requerente não consta no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte.

III. Da consulta ao Sistema de Trâmite, observa-se tratar de requerimento idêntico ao apresentado nos autos de nº 65603-1/13, e já devidamente respondido ao interessado através do Ofício nº 1.852/13-OPD/GP, de 03 de outubro do corrente ano.

IV. Do exposto, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo, com o subsequente envio à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo nº 65603-1/13.

V. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 805096/13**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4438/13**

Trata o presente de convite dirigido à Procuradora Angela Cassia Costaldello, para participação em seminário organizado pelo Centro de Apoio de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Paraná, a ser realizado no dia 22 de novembro do corrente ano.

Encaminhe-se o processo à SMPJTC para ciência à Procuradora, autorizando, desde já, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o seu posterior encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 805053/13**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4439/13**

Trata o presente de convite dirigido ao Procurador-Geral do MPJTC, Elizeu de Moraes Corrêa, para participação em seminário organizado pelo Centro de Apoio de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Paraná, a ser realizado no dia 25 de novembro do corrente ano.

Encaminhe-se o processo à SMPJTC para ciência ao Procurador-Geral,



autorizando, desde já, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 1034/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 786292/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de novembro a 14 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 1035/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 788295/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EVANDRO LUIS VEGINI, Matrícula nº 50.659-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 08 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 1036/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 788341/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN FRESSATO, Matrícula nº 50.715-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 04 a 18 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 1037/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 79655-7/13, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Colombo, tendo como objetivo específico averiguar indícios de não conformidade de dados enviados por meio dos sistemas SIM, relativamente ao exercício financeiro de 2012, entre os dias 18 e 22 de novembro de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	AC-F/01
JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	51.745-3	AC-F/01
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	AC-H/02

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo



Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé.....	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes.....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso.....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas.....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura.....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari.....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

